UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ

Curso de Pós-Graduação S*tricto Sensu* em Educação

RODOLFO FERREIRA PINHEIRO

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO: FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA PÚBLICA E A LIBERDADE ACADÊMICA

Chapecó - SC

Abril de 2020

RODOLFO FERREIRA PINHEIRO

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO: FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA PÚBLICA E A LIBERDADE ACADÊMICA

Dissertação de pesquisa apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE), da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Educação.

Orientador: Dr. Elcio Cecchetti
Coorientador: Dr. Idir Canzi

Chapecó - SC
Abril, 2020

UNOCHAPECÓ
UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO: FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA PÚBLICA E A LIBERDADE ACADÊMICA

RODOLFO FERREIRA PINHEIRO

Esta dissertação foi avaliada pela banca examinadora e julgada adequada para obtenção do grau de Mestre em Educação, tendo sido APROVADA em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação da Universidade Comunitária da Região de Chapecó.

Banca examinadora:

Orientador: Prof. Elcio Cecchetti
Dr. em Educação (Unochapecó)

Coorientador: Prof. Idir Canzi
Dr. em Direito (Unochapecó)

Membro: Prof. Ademir Valdir dos Santos
Dr. em Educação (UFSC)

Membro: Profa. Silvana Terezinha Winckler
Dra. em Direito (Unochapecó)

Membro: Profa. Marilandi Maria Mascarello Vieira
Dra. em Educação (Unochapecó)

Prof. Dr. Elcio Cecchetti
Orientador

Prof.ª. Dra. Tania Mara Zancanaro Pieczkowski
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação

Chapecó - SC, 29 de abril de 20 20

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

UNOCHAPECÓ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Nazaré Soeiro
CRB2/ 961

370
P654p Pinheiro, Rodolfo Ferreira.

Programa escola sem partido: função social da escola pública e a liberdade acadêmica. / Rodolfo Ferreira Pinheiro. – Chapecó, SC, 2020.
112 f.: 21 x 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, 2020.

Orientador: Prof. Dr. Elcio Cecchetti.
Coorientador: Prof. Dr. Idir Canzi.

1. Escola sem partido. 2. Escola pública. 3. Liberdade acadêmica. I. Cecchetti, Elcio. II. Canzi, Idir. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado na jornada.

À minha maravilhosa esposa, conselheira, amiga que me incentivou a continuar.

Ao Professor Orientador Dr. Elcio Cecchetti, profissional diferenciado, e principal colaborador deste trabalho e ao Professor Coorientador Dr. Idir Canzi por seus inúmeros conselhos durante a pesquisa.

Aos amigos do mestrado.

Meu muito obrigado!

Dedico este trabalho à minha esposa Rita e aos meus filhos Yasmin e Rodrigo.

“E Jesus disse-lhe: Se tu podes crer, tudo é possível ao que crê” (Marcos 9:23).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDESC	Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
ESP	Escola Sem Partido
FURG	Universidade Federal do Rio Grande
LDB	Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MEC	Ministério da Educação
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCESP	Professores Contra o Escola Sem Partido
PCN	Parâmetros Curriculares Nacionais
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PSE	Programa Saúde na Escola
STF	Superior Tribunal Federal
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo
UFF	Universidade Federal Fluminense
UFG	Universidade Federal de Goiás
UFPel	Universidade Federal de Pelotas
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNESP	Universidade Estadual Paulista
UPE	Universidade de Pernambuco

RESUMO

Nos últimos anos, aflorou a discussão em âmbito nacional quanto às possibilidades e os limites da liberdade de ensinar nas escolas do Brasil. O debate foi intensificado com a apresentação do Projeto de Lei n.º 867/2015, que propõe a inclusão, entre as diretrizes e bases da educação nacional, do Programa Escola sem Partido, e do Projeto de Lei n.º 9.957/2018, que intenta coibir a "doutrinação" nas escolas. A presente pesquisa objetiva identificar e analisar as (in)controvérsias do Programa Escola Sem Partido relativos à função social da escola pública e à liberdade acadêmica. Para alcançá-lo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: 1) compreender a função social da escola pública e o princípio da liberdade de ensinar à luz da Constituição Federal de 1988; 2) caracterizar o ESP, sua origem histórica e conceituação; e 3) analisar os aspectos (in)controversos do ESP à luz da função social da escola pública e liberdade de ensinar. O problema da pesquisa é: quais são os aspectos (in)controversos do ESP relativos à função social da escola pública e à liberdade acadêmica? Para responder esta pergunta, analisa os projetos de lei que buscam instituir o Programa Escola sem Partido à nível nacional, os pareceres da Câmara de Deputados em que a referida proposta tramita, as diretrizes e normais de educacionais, os direitos à liberdade de ensino e de aprendizagem constantes como direitos fundamentais na Constituição Federal. Metodologicamente, o trabalho é de abordagem qualitativa, do tipo documental e bibliográfico. Os resultados obtidos pela pesquisa apontam três principais pontos controvertidos do Programa Escola sem Partido: o primeiro diz respeito à função social da escola pública como integrante da administração pública, razão pela qual é necessário a prevalência do interesse público sobre o privado. O segundo se refere à liberdade acadêmica, cujo conceito engloba a liberdade de aprender e ensinar, que não possuem conflito em sala de aula, na medida em que a liberdade do professor já encontra limites legalmente previstos e, portanto, é desnecessária nova regulamentação. O último ponto se refere a forma como o Programa Escola sem Partido busca impor suas convicções, constrangendo os profissionais por meio da colocação de cartazes nas paredes das escolas e gravações de aulas, obrigando os professores a permitirem o uso da sua imagem, o que afronta o direito de personalidade constitucionalmente previsto.

Palavras-chave: Escola Sem Partido. Escola Pública. Liberdade Acadêmica.

ABSTRACT

In recent years, the discussion has soured at the national level about the possibilities and limits of the freedom to teach in schools in Brazil. The debate was intensified with the presentation of Bill No. 867/2015, which proposed the inclusion, among the guidelines and bases of national education, the School without Party Program, and Bill No. 9,957/2018, which seeks to curb "indoctrination" in schools. The present objective research identifies and analyzes the (in)controversies of the School Without Party Program related to the social function of public school and academic freedom. To achieve this, the following specific objectives were defined: 1) to understand the social function of the public school and the principle of freedom to teach in the light of the Federal Constitution of 1988; 2) to characterize ESP, its historical origin and conceptualization; and 3) to analyze the (in)controversial aspects of ESP in the light of the social function of public school and freedom to teach. The problem of the research is: what are the (in)controversial aspects of ESP related to the social function of public school and academic freedom? To answer this question, it analyzes the bills that seeksm to institute the Program at the national level, the opinions of the Chamber of Deputies in which the said proposal is being processed, the guidelines and norms of educational, the rights to freedom of education and learning constant as fundamental rights in the Federal Constitution. Methodologically, the work is qualitative, documentary and bibliographic. The results obtained by the research indicate three main points at issue with the Program: the first concerns the social function of the public school as a member of the public administration, which is why it is necessary to prevail the public interest over the private. The second refers to academic freedom, whose concept encompasses the freedom to learn and teach, which do not have conflict in the classroom, to the extent that the teacher's freedom already meets legally provided limits and, therefore, new regulation is unnecessary. The last point refers to the way the Program seeks to impose its convictions, embarrassing professionals by placing posters on the walls of schools and recording classes, forcing the teacher to allow the use of his image, which affronts the constitutionally provided right of personality. es

Keywords: School Without Party. Public School. Academic Freedom.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE ACADÊMICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 23

2.1 A escola como órgão da administração pública 29

2.2 O papel da família em assegurar o direito à educação 33

2.3 Liberdade acadêmica à luz da Constituição de 1988 34

2.4 A função social da escola pública 42

2.5 A cidadania e a qualificação para o trabalho como função social da escola 45

3 DIMENSÕES SOCIAIS, POLÍTICAS E JURÍDICAS DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO 50

3.1 O Programa Escola Sem Partido: origem e conceituação 50

3.2 Dimensão jurídica do Projeto Escola Sem Partido 59

3.3 Dimensão social e política do Programa Escola Sem Partido 69

4 ASPECTOS (IN)CONTROVERSOS DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO ... 77

4.1 Análise da inconstitucionalidade do Projeto Escola Sem Partido 78

4.2 Análise da constitucionalidade do Projeto Escola Sem Partido 86

4.3 Análise dos prontos (in)controversos do Programa ESP à luz da função social da escola pública e da liberdade acadêmica 97

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 102

REFERÊNCIAS 107

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história brasileira, a normatização da educação aconteceu pela primeira vez na Constituição de 1824, que garantiu a instrução primária gratuita aos cidadãos, todavia, os indígenas, negros e escravos alforriados não eram considerados como tal (BRASIL, 1824, art. 32). A Constituição republicana de 1891 pouca importância deu ao ensino e suprimiu o acesso gratuito à educação. Contudo, a Constituição de 1934 instituiu o direito ao ensino primário gratuito e de frequência obrigatória (BRASIL, 1934, art. 149 e 150).

Na Constituição de 1937, o Estado assumiu o papel de suprir as lacunas da educação particular e auxiliar os pais miseráveis (BRASIL, 1937, art. 125). A Constituição de 1946 normatizou o ensino primário oficial e gratuito para todos e o ensino oficial ulterior gratuito aos que provassem carência de recursos (BRASIL, 1946, art. 166). Na Constituição de 1967, o ensino dos sete aos quatorze anos era obrigatório e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais. A sequência dos estudos seria gratuita para os carentes que demonstrassem efetivo aproveitamento, com bolsas que deveriam ser ressarcidas em caso de conclusão de curso superior (BRASIL, 1967, art. 168).

A Constituição Federal (1988) consagra os direitos à liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI), liberdade de expressão (art. 5º, IV), direito à educação (art. 6º, *caput*), liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (Art. 206, III). Além disso, garante educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, com acesso assegurado a qualquer idade.

A Constituição Federal (1988) estabelece que a educação é direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil e dever do Estado e da família. Para concretizar a educação básica, a escola pública tem a função social de propiciar o pleno desenvolvimento do educando, e assegurar o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205).

Denota-se na escola pública brasileira que a frequência dos alunos decorre de várias imposições do ordenamento jurídico. A primeira delas, senão mais importante, é o dispositivo da Constituição Federal, que diz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família e "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade BRASIL, 1988, art. 205, *caput*). Ainda previu que "compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola" (BRASIL, 1988, art. 208, §3º). No

mesmo sentido, o Código Civil estabelece que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação” (BRASIL, 2002, art. 1.634, inciso I).

É com fundamento destas regras jurídicas que o abandono intelectual deixa de ser mero descumprimento legal e passa a constar de forma expressa no Código Penal, sendo crime imputável com pena privativa de liberdade. O artigo 246 do referido Código prevê punição para o abandono intelectual, acautelamento aos crimes que precedem a organização da família e a formação do filho em idade escolar (BRASIL, 1940, art. 246, *caput*).

Isto quer dizer que a frequência escolar e a efetivação da educação são tão imprescindíveis que o descumprimento, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar é crime punível com detenção. A omissão dos pais sobre os filhos pode se dar tanto pela não realização da matrícula quanto pela ausência do menor matriculado à escola. Por isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi alterada recentemente pela Lei n.º 13.803/2019, determinando que seja notificado imediatamente o Conselho Tutelar casos de ausência do aluno do ensino fundamental ou médio, quando ultrapassar 30% do permitido pela legislação, visando auxiliar na apuração de infrações penais, para que as medidas cabíveis possam ser tomadas.

Também a LDB determina que o ano letivo corresponde a no mínimo 200 (duzentos) dias letivos. Considerando este dado, é possível que um aluno falte até 50 dias de aula e ainda cumpra o requisito para ser promovido ao próximo ano escolar. Todavia, a escola deverá alertar o Conselho Tutelar, quando qualquer aluno deixar de comparecer por 15 dias à escola, a fim de que o referido Conselho possa realizar os procedimentos adequados.

Nos últimos anos, aflorou a discussão em âmbito social e educacional quanto às possibilidades e os limites da liberdade de ensinar nas escolas do Brasil. O debate foi intensificado com a apresentação do Projeto de Lei n.º 867/2015, que propõe a inclusão, entre as diretrizes e bases da educação nacional, do Programa Escola Sem Partido (ESP), e do Projeto de Lei n.º 9.957/2018, que alvitra acrescentar o artigo 13-A à LDB (Lei n.º 9.394/1996), para coibir a “doutrinação” nas escolas.

De outra parte, surge no ano de 2015, o Movimento Liberdade para Educar (MLE), formado por um grupo de professores e estudantes da Faculdade de História e Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF), que posteriormente resultou no movimento Professores contra o Escola sem Partido (PCESP), tendo como lema: “Educadoras, educadores e estudantes contra a censura na educação”, alegando a finalidade de combater o “retrocesso” e produzir material para análise, reflexão e questionamento do ESP. Vale acrescentar que, nesta direção, ao menos dois projetos de lei também foram apresentados: o PL n.º 6005/2016, que institui o programa “Escola

livre" em todo o território nacional e o PL nº 3.942/2019, que altera a LDB n.º 9.394/1996, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.

Sendo o direito à educação básica cogente e quando gratuito ofertado pelas escolas públicas, o **problema** que move esta investigação é: quais são os aspectos (in)controversos do Programa Escola sem Partido (ESP), considerando os preceitos constitucionais em relação à função social da escola pública e à liberdade acadêmica?

A pluralidade de espaços em que o ESP é objeto de discussão, principalmente na educação e no direito, somada à experiência docente do pesquisador lecionando Direito Administrativo e Constitucional, desde 2005, em universidades, na Escola Superior da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina e Cursos Preparatórios para Concurso e Exame da OAB, acrescido ao Mestrado em Direitos Fundamentais Civis na UNOESC e a autoria das obras Direito Administrativo Facilitado e Direito Constitucional Facilitado, foram essenciais para o aguçar o estudo do ESP.

Os defensores do Programa advogam em defesa de uma educação imparcial, sob o prisma político, ideológico e religioso[1] (BRASIL, 1988, arts. 1º, V; 5º, *caput*; 14, *caput*; 17, *caput*; 19, 34, VII, "a", e 37, *caput*). A relevância social do Programa alcança os campos do direito e da educação, uma vez que a normatização proposta é potencialmente violadora dos direitos fundamentais de professores (liberdade de ensinar) e alunos (liberdade de aprender).

O **objetivo geral** da dissertação é identificar e analisar as (in)controvérsias do Programa ESP relativos à função social da escola pública e à liberdade acadêmica. Para alcançá-lo, traçamos os **objetivos específicos**: 1) compreender a função social da escola pública e o princípio da liberdade acadêmica à luz da Constituição Federal de 1988; 2) caracterizar o ESP, sua origem histórica e conceituação; e 3) analisar os

[1] Alguns conceitos são determinantes nesta pesquisa e, portanto, é importante trazer desde já seu sentido para fins dessa dissertação. O primeiro termo é "ideologia", utilizado para designar uma análise de sensações e das ideias. Indica, ainda, a utilização de uma análise filosófica destituída de validade objetiva. Entende-se, portanto, como um conjunto de crenças que expressam fases das relações econômicas e servem para defender os interesses que prevalecem em cada fase desta relação, sendo esta a visão do mundo de um grupo humano específico (ABBAGNANO, 2007, p. 543). A política também pode ser interpretada sob diferentes vieses. Sob a ótica da Teoria do Estado, deve-se compreender com a determinação da forma do melhor Estado possível em determinada circunstância. Sob a ótica de governo, deve-se compreender como "aquela que considera de que maneira surgiu um governo" e como se conservou pelo maior tempo possível. No aspecto sociológico, compreende-se como o estudo das tendências psicológicas e sociais constantes em determinada sociedade. O viés que mais é utilizado nesta pesquisa possui determinação Aristotélica, tendo em vista que a política "determina quais são as ciências necessárias nas cidades, quais as que cada cidadão deve aprender, e até que ponto" (ABBAGNANO, 2007, p. 783-784). A religião, por sua vez, possui um cunho mais voltado para a divindade e a crença no sobrenatural. Etimologicamente, essa palavra significa "obrigação": aqueles que cumprem cuidadosamente todos os atos. A doutrina política anula seu valor intrínseco, onde a religião cria um temor a um ser superior e, portanto, os homens cumprem as leis para que sejam considerados como "bons" (ABBAGNANO, 2007, p. 859).

aspectos (in)controversos do ESP à luz da função social da escola pública e liberdade acadêmica.

Que o Programa ESP é uma polêmica a nível nacional não é segredo, causando instabilidade e questionamentos aos juristas e educadores. Motivado pela inserção dos elementos cotidianos de relevância no mundo da pesquisa, adota-se este tema para buscar analisar pontos (in)controversos de um debate, complexo e desafiador.

Neste diapasão, diversas foram as pesquisas já realizadas sobre o tema, com a finalidade de unir elementos para análise da viabilidade e consequências da aprovação do ESP. A análise destas produções permite verificar a maneira como o tema vem sendo exposto no ambiente acadêmico, e extrair elementos que possam agregar a esta pesquisa. A coleta bibliográfica busca subsidiar a investigação na medida em que possa ser compreensível o estudo do tema nas mais diversas áreas, possibilitando realizar a análise por meio de situações que ainda não foram suscitadas.

O levantamento do estado do conhecimento se deu exclusivamente no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), tendo em vista a relevância dos trabalhos ali apresentados e a confiabilidade que os dados ali postos traduzem na pesquisa. Os descritores utilizados para a pesquisa foram: “Projeto de Lei n.º 867/2015"; “Projeto de Lei n.º 9.957/2018” e “Programa Escola Sem Partido”, encontrando considerável aumento no número de pesquisas sobre o tema, mas sem indicar o projeto de lei a qual se refere. Em verdade, nenhuma pesquisa relacionada ao projeto de lei de 2018 foi encontrada. Assim, o número de pesquisas já realizadas sobre o tema soma apenas onze no período em estudo. Elas foram analisadas uma a uma para melhor compreender o que já existe produzido no âmbito da pós-graduação brasileira.

Embora a duração desta pesquisa seja, aproximadamente, de dois anos - decorrente do tempo médio de duração de um mestrado - optou-se por realizar o levantamento somente sobre os trabalhos já publicados de 2017 até 2018 e referentes ao Projeto de Lei n.º 9.957/2018. Isto porque, mesmo que haja inovações legislativas - o que, na hipótese de existirem, serão analisadas nesta pesquisa - não haverá tempo hábil para produção e publicação de novas pesquisas sobre o tema do nível de programas de mestrado e doutorado até o fim desta pesquisa.

O quadro abaixo demonstra os materiais coletados para esta análise:

Quadro 1: Forma de busca nas Bases de Dados

Fase	Base	Estratégia de Busca	Dissertações	Teses
1	CAPES	“Projeto de Lei nº 867/2015"	2	0

1	CAPES	“Projeto de Lei nº 9.957/2018”	0	0
1	CAPES	“Programa Escola Sem Partido”	8	1

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Banco de Dados da CAPES em janeiro de 2019.

Denotou-se, assim, onze trabalhos existentes no banco de dados da CAPES, que são plenamente passíveis de análise integral. Também cumpre ressaltar que, inobstante a “função social da escola pública” e a “liberdade acadêmica” sejam temas centrais desta pesquisa, não foram utilizadas para a pesquisa no site da CAPES na medida em que apontam trabalhos da mais diversa ordem, deixando de apresentar relação com o Programa ESP, tema central desta dissertação.

A segunda fase foi a realização da leitura dos títulos das pesquisas para verificar se há conexão com o tema que se busca estudar. Em um terceiro momento, foi efetivada a leitura do resumo das dissertações e teses publicadas sobre o tema e identificação de pontos que convergem com a pesquisa que ora vem sendo realizada. Neste sentido, traz-se uma breve análise sobre cada um dos trabalhos colhidos, com a intenção de despertar o interesse pelo assunto e verificar os pontos controversos para que possam ser analisados de forma mais aprofundada na pesquisa em apreço.

O primeiro trabalho intitula-se “Escola Sem Partido (ESP) *versus* Professores Contra o Escola Sem Partido (PCESP): tensões e discurso nas redes sociais”, publicado em 2017, pelo Doutorado em Educação da UFPel. Cristiano Guedes Pinheiro pesquisou o confronto entre os discursos das organizações ESP e os PCESP, sob o viés da doutrinação ideológica, nas salas de aula do Brasil. Analisou as formações discursivas que constituem esse confronto expresso nas mídias sociais, verificando como pode expressar, ou não, práticas de formação e de resistência no campo da educação.

Conclui que não basta saber que a sociedade produz e reproduz a si mesma, é necessário saber como esse processo ocorre, o local de cada sujeito no processo produtivo e quem efetivamente colhe os frutos desse trabalho. Também afirma ser impossível a defesa de uma neutralidade na Educação na medida em que cada sujeito educador, antes de qualquer coisa, é um sujeito político pela formação e pelo lugar de fala, sendo parte do mesmo discurso que busca negar.

O segundo trabalho foi publicado também em 2017, pela autora Camila dos Passos Roseno, no Mestrado em Educação da UPE, cujo título é “Escola Sem Partido: um ataque às políticas educacionais em gênero e diversidade sexual no Brasil”. Seu objetivo era compreender a ascensão do Movimento ESP e a aliança com os setores conservadores para proibir políticas educacionais em gênero e diversidade sexual no

Brasil. Realiza uma reflexão sobre estudos feministas, gênero e relações de gênero no espaço escolar. Afirma que as ações do movimento ESP são inconstitucionais, pois são limitadoras de direitos. É um trabalho de resistência.

A terceira pesquisa tem como título “As identidades de gênero e sexualidade na visão dos parlamentares da Câmara Federal: uma análise do discurso a partir dos projetos ‘Escola Sem Partido’”, publicado por Isabella Bruna Lemes Pereira, também em 2017, desta vez no Mestrado em Direito da UFG. Objetivou analisar os discursos dos parlamentares, a partir de Michel Foucault e Dominique Maingueneau, quanto aos direitos humanos de pessoas cuja sexualidade ou a identidade de gênero não satisfazem o padrão heteronormativo e heterossexual imposto pela sociedade, especialmente relacionados aos projetos de lei com temática afim ao Movimento ESP. Conclui que a compreensão de direitos humanos dos parlamentares se restringe a certas categorias sociais, ainda carregados de alguns aspectos patriarcais e conservadores que permeavam em épocas mais retrógradas.

O quarto trabalho também foi publicado em 2017 pelo Mestrado em Educação da UFSM, por Thiago Pereira dos Santos, cujo título é “corpo, sexualidade e resistências: o contraste entre as propostas dos projetos denominados ‘Escola sem Partido’ e as perspectivas foucaultianas”. Realiza investigação sobre as articulações entre saber e poder, discutindo conceitos de corpo, sexualidade e relação de poder na Modernidade a partir da teoria foucaultiana, relacionando com dois projetos de Lei que tratam da inserção do Programa ESP nas diretrizes e bases da educação nacional. Concluiu que os discursos são construídos como estratégias biopolíticas do poder, evidenciando a necessidade de pensar e construir uma educação que priorize o processo de constituição do sujeito a partir de sua subjetividade.

O quinto resultado foi publicado por Elvis Patrik Katz, no Mestrado em Educação da FURG, com o título “Escola Sem Partido: uma análise das investidas de poder sobre as identidades docentes”. Analisa as enunciações proferidas pelo Programa ESP, sobretudo no *website* do movimento e questiona como operam as investidas de poder lançadas pelo Programa sobre as condutas docentes. Conclui, a partir das ideias de Michel Foucault, que o Movimento passou a lançar sobre os professores uma estratégia de dominação de “investidas de poder”, que se configuravam como práticas constantes e visavam provocações permanentes sobre a conduta docente, que podem ser técnicas educativo-políticas ou técnicas jurídicas. Assim, a organização vem tentando reconquistar, aos poucos, o espaço na escola que ela acredita ter cedido para os partidários da esquerda política.

O sexto trabalho foi publicado em 2018, por Renan Rubim Caldas, pelo Mestrado em História da UFF, intitulado “Narrativas em Movimento – do ‘Escola Sem Partido’ à

‘Educação Democrática’: história pública e trajetórias docentes”. Ele investiga os “sujeitos coletivos” envolvidos nos debates públicos em torno das condições da profissão docente, do papel do professor em sala de aula e da função da escola na construção da educação de uma sociedade. Analisa as narrativas públicas, os valores e ações dos sujeitos mobilizados na construção e consolidação do que entende por antimovimento social ESP e por movimento social PCESP: grupos que colocam em jogo divergentes projetos de escola, educação, docência e sociedade. Também estudou a vida, memórias pessoais e coletivas dos professores de História do ensino básico, bem como os valores incorporados em suas formações familiares, escolares, políticas, intelectuais e profissionais, que fazem parte da sua maneira de ser professor em sala de aula.

O oitavo resultado se refere à pesquisa “Concepções de educadores da área de ciências da natureza associadas ao Programa Escola Sem Partido e à Ideologia de Gênero”, publicada por Paula Santos Orofino, no Mestrado em Ciências da Natureza da UNESP, em 2018. Afirma que a sociedade direciona papéis pré-estabelecidos da mulher e/ou do homem, podendo reproduzir desigualdades na vida pessoal e profissional. O ambiente escolar pode ser um meio de reprodução destas desigualdades, em que educadores podem reforçar preconceitos e estereótipos de gênero. Considera que, dentre seus vários pressupostos, o ESP veta a aplicação dos postulados da Teoria ou Ideologia de Gênero. Faz a análise em uma rede estadual de ensino, buscando a inserção das mulheres nas carreiras científicas e tecnológicas. O estudo aponta uma maior atuação das mulheres no meio científico, em que pese sejam alvo de situações que representam as dificuldades devido ao seu gênero. Concluiu que, embora alguns educadores não compreendam gênero como construção social, é visível a maior atuação das mulheres no meio científico.

Por fim, a pesquisa intitulada “Quando lecionar pode virar crime: o movimento ‘Escola sem Partido’ sob uma ótica discursiva”, publicado em 2017, por Fabiany Carneiro de Melo, no Mestrado em Estudos de Linguagem (UFF). O trabalho estuda o movimento ESP, criado sob o lema “educação sem doutrinação”, que luta pela criação de uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar alegando haver uma “instrumentalização político-ideológica para fins específicos” generalizada no ensino brasileiro. Analisa a imagem sobre o professor e seu trabalho, identificando os sentidos estabelecidos na relação escola-professor-sociedade-educação por meio dos discursos que constituem as práticas do Movimento e analisando dispositivos de diferentes ordens que configuram discursivamente modos de constituição profissional do sujeito docente e sua relação com o aluno. O trabalho aponta o ESP como uma das razões pela evasão nos cursos de formação de professores atrelada ao aumento de coerções e desestímulo

pela carreira, concluindo pela necessidade de reduzir a distância entre o discurso de valorização e a realidade precária dos docentes no país.

Quando a pesquisa na plataforma CAPES foi realizada a partir do termo “Projeto de Lei 867/2015”, dois resultados foram encontrados, sendo ambas dissertações de mestrado publicadas em 2018. A primeira foi realizada na UFES, no programa de Ciências Sociais, pela autora Danielly da Costa Vila Real, cujo título da pesquisa é “Primavera secundarista: engajamento estudantil nas ocupações de Vitória - ES em 2016”. Além de buscar caracterizar o engajamento secundarista em 2016, realizou observações diretas e aplicação de questionários em sete escolas ocupadas, observação participante em dois atos de rua, dez entrevistas individuais em profundidade e um grupo focal aplicado aos estudantes de duas escolas selecionadas. Conclui que inserir-se na militância é uma forma de construir relações para buscar ser protagonista nas atuações sociais.

A segunda pesquisa é de autoria de Juliana Silva Rettich, publicada no Mestrado em Letras da UERJ, cujo título é “Do visor na porta das salas de aula à mordaça nos professores: uma análise discursiva das redes conservadoras do Escola Sem Partido - Projeto de Lei 867/2015”. O objetivo foi explorar qual ideologia não querem, na escola, aqueles que defendem o Movimento ESP e quais são as redes discursivas que sustentam os enunciados presentes no Projeto de Lei nº 867/2015. Conclui que a neutralidade ideológica proposta para as escolas brasileiras está relacionada a determinadas ideologias e não a outras, como as das chamadas correntes de esquerda, por exemplo, destacando sobre como as leis no Brasil ganham *status* de verdade, levantando-se a hipótese de o discurso jurídico ser aqui um discurso constituinte ou fundante.

Denota-se que os trabalhos já publicados sobre esse o assunto possuem uma inclinação muito forte de resistência ao Programa ESP, concluindo a maioria deles que se trata de verdadeira censura contra os professores. Para além disso, na presente pesquisa, buscar-se-á analisar os aspectos (in)controversos do Programa, relativos ao princípio da liberdade de ensinar, à luz da Constituição de 1988 e função social da escola pública, por meio da coleta de dados do Programa, estudo dos projetos de leis, julgados e notas técnicas que envolvem o tema.

Portanto, apresenta-se uma diferença crítica entre esta pesquisa e aquelas encontradas nas plataformas de pesquisa: o recorte realizado é sobre o estudo da função social da escola pública e da liberdade acadêmica, e nenhuma das pesquisas anteriores continha tal enfoque. Por esta razão, a comparação entre o estudo feito e os trabalhos já publicados sobre o ESP resta prejudicada.

Vale destacar que a pesquisa cientifica surge de uma necessidade histórica, eminente de resposta, a partir de conflitos e questionamentos estabelecidos na busca de melhores condições de vida e da própria sobrevivência (GAMBOA, 2013). Neste contexto é relevante descrever que a pesquisa estabelece relações com sanar as dúvidas, descobrir novos conhecimentos e distintos domínios (DMITRUK, 2016).

Existem inúmeros métodos e formas de estruturar uma pesquisa, sendo que o instrumento utilizado necessita estar em harmonia com os objetivos, para então, no final do processo, haver a resposta para a pergunta inicial. Gamboa (2013, p. 65) corrobora descrevendo que "[...] o método deve garantir a possibilidade de conferir, reconstitui, refazer, repassar, voltar sobre a experiência, validar e revalidar".

Assim, é importante esclarecer as três abordagens da pesquisa científica: 1) **quantitativa** que apresenta um caráter numérico e não valorativo; é aquela em que o pesquisador é um observador e não um analista, se valendo de técnicas de estatística; 2) **qualitativa**, que não se preocupa com as estatísticas, mas com a compreensão de um fato ou acontecimento social; ou 3) **quali-quantitativa,** que é a combinação das duas anteriores para melhor captação e racionalização das informações (FONSECA, 2002).

Diante isso, a metodologia empregada neste trabalho é de base **qualitativa**, utilizando como procedimento de pesquisa a **análise documental**, que consiste no exame da legislação e outros tipos de testemunhos. Segundo Cellard (2008, p. 295), o documento escrito "constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais". A análise documental consiste, basicamente, em uma técnica de pesquisa qualitativa, que complementa as informações obtidas por outras técnicas. Importa, neste método de pesquisa, considerar que um documento é o resultado de uma montagem da história, época e sociedade que o produziu, razão pela qual considerar os debates relacionadas à questão do(s) método(s) de abordagem (forma de pensar) e de procedimentos (forma de agir), interceptando-os com o domínio da Ciência da Informação torna-se imprescindível (NASCIMENTO, 2009).

É indispensável, portanto, a análise do contexto em que o documento foi criado, o autor, o ambiente em que está inserido, a confiabilidade do texto e qual a informação que buscava passar ou qual problema a pesquisa buscava responder.

À luz destes referenciais metodológicos, e buscando atender os objetivos da presente pesquisa, o primeiro capítulo é direcionado para o estudo da função social da escola pública e o princípio da liberdade acadêmica à luz da Constituição Federal de 1988, buscando compreender os aspectos jurídicos da escola pública como órgão da administração pública. Nesse tocante, apresenta-se a educação como dever prestacionado do Estado e a escola pública como meio para que o poder público realize

o direito à educação. Portanto, os professores, bem como todos aqueles que atuam na escola pública, são agentes estatais e respondem diretamente aos princípios da administração pública na execução de suas funções. Além disso, busca-se compreender os deveres desses agentes para cumprir a função social da escola pública, qual seja, a formação para a cidadania e a qualificação para o trabalho.

O segundo capítulo volta-se ao estudo do Programa ESP, buscando compreender sua origem e suas dimensões sociais, políticas e jurídicas, verificando se a proposta atende aos requisitos da função social da escola pública ou se extrapola seus limites legais.

Por fim, o último capítulo analisa os aspectos (in)controversos do Programa ESP, buscando identificar em que tópicos o projeto possui relação com os princípios constitucionais e infraconstitucionais de educação, e quais são incompatíveis com a função social da escola e a liberdade acadêmica.

Para melhor compreender os resultados obtidos na pesquisa, passa-se, portanto, ao estudo da escola pública como instrumento da administração pública para conferir educação aos administrados e sua função social, para que, posteriormente, se possa desenvolver a pesquisa de acordo com os objetivos e previsões aqui descritas.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE ACADÊMICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O objetivo deste capítulo é compreender a função social da escola pública e o princípio da liberdade acadêmica à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, estudar-se-ão os aspectos jurídicos da educação pública, buscando compreender a instituição como uma atividade da administração pública e suas nuances, bem como o professor e os demais trabalhadores da escola como agentes públicos e seus direitos e deveres perante a administração e os alunos. Depois, passa-se a analisar o papel dos pais como agentes de deveres na educação dos filhos e a liberdade acadêmica à luz da Constituição de 1988.

Para concretizar o direito à educação básica, a escola pública tem a função social de propiciar o pleno desenvolvimento do educando, assegurando o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205). Além disso, o ensino deverá ser ministrado em observância dos princípios[2] enumerados na Constituição Federal e na LDB n.º 9.394/1996, a saber:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
> IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
> V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> VII - valorização do profissional da educação escolar;
> VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
> IX - garantia de padrão de qualidade;
> X - valorização da experiência extraescolar;
> XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
> XII - consideração com a diversidade étnico-racial;
> XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1996, art. 3º).

Os princípios que norteiam o ensino encontram respaldo no texto da Constituição Federal, em título reservado para direitos e garantias fundamentais, que ocupam o mais alto nível na hierarquia dos direitos. Dentre os direitos e deveres individuais e coletivos descritos no *caput* do artigo quinto, encontram-se a igualdade e a liberdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros

[2] Princípios aqui compreendidos como valores básicos da ordem jurídica que definem e organizam o Estado e norteiam como deverão ser interpretadas as normas. Estudar-se-ão tanto os princípios de direitos humanos, representados pelos direitos fundamentais introduzidos na ordem constitucional, quanto os princípios de educação, que constam na LDB, ambos com o propósito de melhor atender os propósitos do Estado Democrático de Direito.

e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988, art. 5º).

A igualdade de condições para o aceso e permanência na escola, bem como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, pensamento, arte e saber são garantidas em caráter universal na Constituição. Além disso, seus incisos trazem de forma específica a garantia à liberdade de expressão, que coadunam com o disposto na LDB: "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (BRASIL, 1998, art. 5º).

Esses incisos também abrangem o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e o respeito à liberdade e apreço à tolerância, na medida em que garantida de forma primordial a igualdade e a liberdade, o debate seja o caminho para a construção de novos conhecimentos.

A consideração para com a diversidade étnico-racial também encontra respaldo na busca incessante pela igualdade substancial daqueles que frequentam as escolas, que representa a inclusão nos bancos escolares quanto no mundo do trabalho.

O artigo sexto do texto constitucional elenca direitos sociais fundamentais, dentre eles: "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988, art. 6º). Ora, sendo a educação e a assistência aos desamparados um direito fundamental social, a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais nada mais é que um meio para concretização destes direitos. Os princípios elencados como gestão democrática do ensino público, e a garantia de um padrão de qualidade também são expressões concretas da regulamentação do direito à educação em lei especial, qual seja, a LDB nº 9.394/1996.

A valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais são movimentos que qualificam a educação no país de modo a interagir não apenas com as matérias básicas curriculares, como português e a matemática, mas com o ensino de forma global, apresentando aspectos das realidades sociais. Nesse tocante, a LDB afirma que o Ensino Fundamental tem por objetivo assegurar a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer os meios para progressão no trabalho e nos estudos posteriores, mediante:

> I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
> II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

> III - a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. (BRASIL, 1996, art. 32).

A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino são expressão da liberdade, propriedade privada e livre iniciativa (direitos fundamentais individuais com previsão no artigo 5º da Constituição Federal), respeitada a garantia à educação (direito fundamental social, com previsão no artigo 6º da Constituição Federal), para todas as pessoas.

Por fim, a garantia ao direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida é a expressão da educação, que não se restringe às escolas, mas deve ser garantir acesso durante a vida dos cidadãos, buscando sempre o conhecimento como forma de qualificar o povo e garantir a progressão da sociedade.

Ademais, na educação básica, os atendidos como regra são crianças, adolescentes e jovens que gozam de absoluta prioridade na tutela de direitos, na condição de pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1988)[3]. Neste sentido, explica Fonseca (2012, p. 19):

> A prioridade absoluta vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselheiros tutelares, bem como as demais organizações. [...] Dito princípio abarca superior interesse de crianças e adolescentes. A rigor, consiste no tratamento prioritário que todos devemos dar as relações que envolvem crianças e adolescente, para a família, a sociedade e Poder Público, por que há a necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas. Isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o *status* de pessoas em desenvolvimento.

O âmbito de proteção do direito subjetivo à educação tem reiteradamente sido discutido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que é o órgão com competência precípua de interpretar a Constituição Federal. A exemplo do caso ocorrido no município de Canela/RS, quando os pais de V.D, uma menina de 11 anos, em razão do descontentamento com a metodologia adotada pelas escolas do município, solicitou à Secretaria Municipal de Educação a aplicação do ensino domiciliar, o que foi negado pelo órgão municipal.

Inconformados, os pais impetraram mandado de segurança perante a justiça local, mas o juiz indeferiu o pedido afirmando não existir permissão expressa de

[3] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

homeschooling na legislação do Brasil. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a decisão, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo. No dia 12 de setembro de 2018, por maioria de votos (9x2), o STF julgou improcedente, em regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 888.815-RS, declarando a inconstitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*). Duas teses surgiram durante o julgamento. A primeira do Relator Ministro Luís Roberto Barroso que apontou ser permitido o ensino domiciliar mesmo sem norma específica, desde que observados os parâmetros fixados em seu voto, *verbis*:

> a) para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: 1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade. 2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado. 3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência. 4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar (STF, 2018, on-line).

A segunda tese, do Ministro Alexandre de Moraes, divergiu do Relator, sublinhando que a educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e a cidadania, que cumpre dupla função: 1) dignifica a pessoa, titular do direito subjetivo à educação; e 2) qualifica a sociedade, tornando-a esclarecida, politizada e desenvolvida. O voto divergente do Ministro Moraes afirma que a ausência de previsão legislativa torna inviável o *homeschooling*, restando vencedor o seu raciocínio. Por isso, “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (STF, 2018, on-line).

A partir disso, é possível deduzir que a função social da escola pública vai além de transmitir os conhecimentos das disciplinas curriculares como matemática, português, ciências e história, porque socializa os menores, ensina a conviver com

outros seres humanos, com desenvolvimento pessoal e a cognição para assuntos como a cidadania e o desenvolvimento para o trabalho.

A educação integral é um princípio que assegura a cada indivíduo o direito de que o Estado organizará meios de tornar efetiva a educação por meio de um plano geral, que obtenha estrutura orgânica, torne a escola acessível em todos os seus graus e aos cidadãos de qualquer classe da estrutura social (AZEVEDO, 2010).

Sob o aspecto sociológico, a educação integral, como o próprio termo já diz, se dá a partir da integração entre as aprendizagens obtidas em sala de aula e aqueles na vida social e pessoal do indivíduo, principalmente na sua fase de criança, na qual está construindo a personalidade e aprendendo as regras da sociedade para que possa nela conviver. Graciani (2015, p. 98) afirma que "[...] isto quer dizer que todos somos potencialmente educadores, que as relações humanas e sociais devam ser predominantemente pedagógicas". Importa, ainda, que todos os espaços e instituições, públicas ou privadas, são potencialmente pedagógicas, possibilitando aferir a função de uma educação integral.

Exemplo disso é o Programa Saúde na Escola (PSE), que objetiva contribuir com a formação integral dos alunos por meio de ações na área da saúde, "visando o enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens da rede pública de ensino" (BRASIL, 2009, p. 1). O programa demonstra uma ampliação dos deveres educacionais, que ultrapassam os currículos escolares e atingem o cotidiano dos alunos.

Portanto, uma educação integral somente será realidade se for "superada a fragmentação epistemológica que caracteriza o currículo escolar, se houver sinergia entre os saberes construídos no mundo da escola e os conhecimentos compartilhados na realidade da vida" (GRACIANI, 2015, p. 102). Os conhecimentos de vida devem se tornar úteis para a existência da criança ou adolescente e os aprendizados desenvolvidos nas várias dimensões do convívio social, trabalho e sociedade civil devem ser propulsores pela busca de conhecimento em sala de aula.

Assim, a interpretação do texto constitucional expressa o sentido de que a família e a escola pública não devem atuar em direções opostas, mas buscar uma cooperação solidária e democrática, para efetivar uma educação de qualidade para as crianças, adolescentes e jovens.

A democracia é o regime político adotado no Brasil[4]. Neste sistema político não é aceitável a segregação ou exclusão das pessoas, mas é imperiosa a inclusão, sendo

[4] Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos

a liberdade de expressão necessária nas salas de aula. Isto porque, a democracia é a soma de participação efetiva, igualdade de voto, aquisição de conhecimento esclarecido, exercício do controle do planejamento apresentado aos cidadãos pelos seus representantes e inclusão dos cidadãos nas decisões políticas, decorrente de uma forma de governo aprimorada com o passar dos anos.

Nas palavras de Abbagnano (2007, p. 487), a democracia é uma forma de governo na qual “a todo cidadão é lícito fazer o que quer”. O autor faz alusão a teoria aristotélica de democracia, cuja forma de administração do Estado é caracterizada quando os livres governam. Abraham Lincoln também busca definir a democracia, cuja expressão se dá por “um governo pelo povo e para o povo”.

O conceito trazido remete, fundamentalmente, para o conceito de maioria e ao ato de representatividade. Esse tipo de democracia é a “democracia majoritária”, concentrada na decisão das maiorias e adotada pela doutrina clássica como ideal. Pauta-se em ordenamentos jurídicos e instituições políticas sólidas representadas por três poderes que trabalham de forma independente e harmônica: o executivo, o judiciário e o legislativo.

Esse sistema de governo passou a ser chamado de “governo popular”, tendo em vista que o acolhimento da decisão da maioria não é necessariamente o que melhor acolhe as necessidades da sociedade, já que a exclusão das minorias era inevitavelmente constante. Evoluem-se, a partir de então, os direitos civis, sociais e políticos e, consequentemente, a cidadania toma uma roupagem de maior inclusão. Deixa de representar a opinião da maioria e se identifica pelo “*status* de igualdade universal” da qual os homens podem gozar compreendendo em direitos e deveres.

A liberdade, por seu turno, é um direito fundamental, que consta no rol dos direitos de maior hierarquia no ordenamento jurídico[5]. Para melhor compreender seu papel no estado democrático, passa-se a estudar o conceito da liberdade de expressão (espécie de liberdade). Segundo Robert Dahl (2009, p. 110):

> Para começar, a liberdade de expressão é um requisito para que os cidadãos realmente participem da vida política. Como poderão eles tornar conhecidos seus pontos de vista e persuadir seus camaradas e seus representantes a adotá-los, a não ser expressando-se livremente sobre todas as questões relacionadas à conduta do governo? Se tiverem de levar em conta as ideias de outros, será preciso escutar o que esses outros tenham a dizer. A livre expressão não significa apenas ter o direito de ser ouvido, mas ter também o direito de ouvir. O que os outros têm para dizer. Para se adquirir uma compreensão

desta Constituição. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1998).

[5] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1998).

> esclarecida de possíveis atos e políticas do governo, também é preciso a liberdade de expressão. Para adquirir a competência cívica, os cidadãos precisam de oportunidades para expressar seus pontos de vista, aprender uns com os outros, discutir e deliberar, ler, escutar e questionar especialistas, candidatos políticos e pessoas em cujas opiniões confiem - e aprender de outras maneiras que dependem da liberdade de expressão. Por fim, sem a liberdade de expressão, os cidadãos logo perderiam sua capacidade de influenciar o programa de planejamento das decisões do governo. Cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia.

A liberdade de expressão é direito de primeira dimensão, sendo importante na construção de uma democracia. No âmbito escolar a liberdade acadêmica tangencia tal direito fundamental, pois na sala de aula se oportuniza debates e questionamentos que proporcionam maior crescimento de todos que ali se encontram.

Feitas as considerações iniciais sobre a positivação do direito à educação, importante direito social (2ª dimensão dos direitos humanos) e pela possibilidade do exercício dos direitos de cidadania e participação efetiva do povo em uma sociedade, passa-se a analisar o conceito específico da função social da escola, para que se possa construir uma base sólida para a análise do programa ESP.

2.1 A escola como órgão da administração pública

A educação, como já demonstrado, é dever do Estado. A Constituição Federal dispõe no capítulo dos direitos fundamentais a educação como garantia a ser prestada pelo Estado (BRASIL, 1988, art. 6º). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu bojo a educação como dever do poder público, que a assegurará com absoluta prioridade (BRASIL, 1990, art. 4º).

O Estatuto que defende as crianças, adolescentes e jovens também aponta que estes têm “direito a educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” assegurando, ainda, o acesso à escola pública e gratuita (BRASIL, 1990, art. 53, *caput* e inciso V). Neste sentido, não há dúvidas que o processo educacional do Brasil deve ser concedido a estes sujeitos com prioridade pelo poder público.

A LDB também aponta que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” organizado em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, dentre outras disposições (BRASIL, 1996, art. 4º, *caput* e inciso I).

A forma como o Estado confere esse direito aos cidadãos é por meio da administração pública e, portanto, todos aqueles que trabalham em escolas públicas, sejam elas municipais, estaduais ou federais, devem agir de acordo com os princípios da administração pública, uma vez que são agentes públicos.

A administração pública é um conjunto de órgãos estatais que se conjugam de forma subordinada e coordenada. Cada agente representa um órgão dentro da organização administrativa. Os agentes são, portanto, as pessoas físicas que realizam o trabalho e desempenham função estatal. No entanto, “o cargo ou a função pertencem ao Estado, e não ao agente público” (MEIRELLES, 2004, p. 75).

A Lei nº 8.429/1992 prevê, em seu artigo 2º, que são agentes públicos todos que exercem funções específicas, “[...] ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função” em entidades da administração direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios.

O agente público é, portanto, uma designação genérica para referir-se às pessoas que desempenham função pública. Sua designação é amplíssima, uma vez que entende todos os sujeitos do poder público “como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente” (BANDEIRA DE MELLO, 2016, p. 254).

Extraídos os conceitos dos agentes públicos e tendo em vista que a escola pública é um instituto da administração para cumprir com dever estatal de fornecer educação de forma gratuita a todos os brasileiros, os professores que nela exercem à docência também são considerados agentes públicos e gozam de todas as prerrogativas que lhes são inerentes, além do dever de cumprimento de todos os princípios que regem os atos administrativos.

Os princípios que regem toda atividade administrativa e, portanto, também os professores que lecionam nas escolas públicas (agentes públicos), são requisitos básicos para uma boa atuação na esfera administrativa. A aplicação desses princípios norteadores das atividades que envolvem o poder público decorre, precipuamente, da consolidação do Estado social, cuja característica principal é a sobreposição do interesse público. Esses princípios se encontram no texto constitucional, que dispõe que a Administração Pública deve obedecer “aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988, artigo 37, *caput*).

O primeiro princípio, da legalidade, traz a ideia de que todo ato administrativo deve ser decorrente de lei, vinculado a uma norma para que tenha eficácia. Isto significa que, para um professor atender em escola pública, ele deve ingressar na carreira por

meio legal (concurso público) (BRASIL, 1998, artigo 37, inciso II) e deverá, no exercício da sua profissão, comprometer-se em realizar os atos na estrita forma da lei, tendo em vista que é um agente público.

A impessoalidade é o princípio que “traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação” (BANDEIRA DE MELLO, 2016, p. 58). Este tratamento ocorre antes mesmo de que determinado indivíduo se torne servidor, a partir da sua escolha por meio concurso público, determinado por critérios objetivos. No entanto, perpassa essa fase atingindo todos os atos que realizará depois da posse como funcionário público. Exemplo disso é o tratamento de ensino nas salas de aulas das escolas públicas, em que o professor não deve preterir nenhum aluno em detrimento de outro, tampouco realizar o ensino de forma diferente aos alunos, salvo para aproximar sua condição de igualdade (a exemplo dos professores auxiliares para alunos com déficit cognitivo).

A moralidade do ato administrativo diz respeito, além da adequação aos demais princípios, ao exercício da boa administração, cujos atos seguem os padrões éticos, são realizados com decoro e boa-fé, pautados na honestidade, transparência, lealdade e prioridade para com os administrados. Embora seja um conceito aberto e amplo, a moralidade é o princípio que rege a atividade administrativa de forma perfeitamente adequada aos meios e ao fim específico a alcançar.

A publicidade se refere a dar conhecimento aos atos de forma externa, na sociedade, perante os administrados. É necessário que sejam publicados e divulgados, tornando eficaz o efeito destes atos. Isto significa que não basta que o docente seja um bom professor em sala de aula e possua domínio de conhecimento científico. É preciso que seja transparente, esclarecendo a metodologia utilizada, conteúdo ministrado e critérios de avaliação.

A eficiência diz respeito à competência de atendimento dos anseios da sociedade, de atingir resultados positivos e satisfatórios. Exige que a atividade administrativa seja “exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional” (MEIRELLES, 2004, p. 90). Mais do que desempenhar as suas funções dentro das leis, é preciso que os professores das escolas públicas - na qualidade de agentes públicos - apresentem resultados de seus trabalhos e satisfatório atendimento às necessidades da comunidade.

Portanto, juridicamente falando, a escola pública faz parte da administração pública, sendo a responsável pela garantia da educação básica em certa faixa etária da vida do cidadão. O artigo 206 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, artigo 206), já transcrito, também determina três princípios para reger a educação pública: a gestão democrática, a valorização dos profissionais do magistério e a garantia do padrão de

qualidade. Para fins deste estudo, o objetivo é apenas a qualidade do ensino na escola pública.

Em se tratando disso, é imperiosa a contratação/nomeação e manutenção de professores qualificados, boas instalações das instituições de ensino, laboratórios modernos, computadores, bibliotecas e materiais didáticos criteriosos e acessíveis a todos.

O maior referencial para este debate é a LDB, cujo sentido é justamente conferir parâmetro aos atos dos agentes públicos que atuam na esfera da educação. O artigo 61 desta Lei também determina quais são os profissionais da educação que farão parte da escola básica. É importante detalhar as incumbências dos docentes previstas no artigo 13 da LDB. Os docentes incumbir-se-ão de:

> I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
> II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
> III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
> IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
> V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
> VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Embora todos os profissionais que trabalhem na escola pública sejam responsáveis por uma parte da educação dos alunos que ali frequentam – eis que o ensino dos estudantes é dever conjunto da sociedade e o aprendizado não se restringe às disciplinas básicas - é preciso destacar que aos professores compete o papel de garantir a aprendizagem por meio de atividades de ensino, enquanto cada um dos demais servidores possuem atividades próprias e características (as merendeiras; os encarregados pela limpeza; as bibliotecárias e a equipe diretiva) que exercem direta ou indiretamente um papel altamente formativo.

Portanto, todos esses profissionais são agentes públicos, devendo agir e ser respeitados como tais. Contudo, não são apenas esses os responsáveis pela educação das crianças e adolescentes em idade escolar. A família tem grande parcela de responsabilidade nesta jornada, inclusive em garantir a frequência dos filhos no ambiente escolar. E isto será tema do próximo tópico.

2.2 O papel da família em assegurar o direito à educação

Além do cumprimento dos princípios administrativos a serem seguidos por todos os agentes, também - e principalmente - é dever da família a educação das crianças, especialmente no que diz respeito à matrícula, acompanhamento e frequência escolar. Essa responsabilidade consta no artigo 205 da Constituição Federal, que diz: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (BRASIL, 1988, art. 205, grifo nosso).

O artigo 1º da LDB conceitua educação, afirmando que abrange, dentre outros movimentos, "os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar", razão pela qual o segundo artigo da mesma lei também confere à família o dever educacional do menor[6] (BRASIL, 1996, artigos 1º e 2º).

O ECA também aponta as obrigações dos pais na educação dos filhos, incluindo o zelo pela sua frequência, juntamente com o poder público, como dispõe o artigo 54, parágrafo 3º: "Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola". O artigo 55 do dispõe sobre a obrigação de realização de matrícula do aluno: "Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino" (BRASIL, 1990, arts. 54, §3 e §55).

Busca-se, além da legislação, identificar quais as responsabilidades da família no tocante à educação dos filhos. Silva (2006, p. 789) indica que não é apenas tarefa da escola zelar pela sua educação destacando o papel do acompanhamento familiar sobre os assuntos escolares:

> O padrão de qualidade do ensino depende de fatores intrínsecos e de fatores extrínsecos. Os primeiros estão vinculados à organização dos estabelecimentos escolares, que hão de estar aparelhados com o instrumental adequado a cada tipo de habilitação que oferecem, desde o preparo da criança para as sucessivas etapas do ensino até sua formação profissional - o que envolve a boa formação dos profissionais do ensino em cada uma dessas etapas, mas também requer a permanente atenção dos poderes públicos para com as condições materiais das escolas, tais como as tecnologias modernas de ensino, como a informatização dos estabelecimentos de ensino. Os segundos significam oferecer condições econômicas adequadas às famílias para que seus filhos tenham condições de auferir um bom aprendizado, porque o padrão de qualidade do ensino só se afere no rendimento escolar dos estudantes, e isso não depende apenas da boa qualidade dos professores, mas também, e principalmente, da predisposição do aluno para o aprendizado - o que, na mais das vezes, depende de uma boa alimentação e da posse de material escolar apropriado.

[6] Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

A família tem importante papel na garantia ao direito à educação, lado a lado com a instituição social representada pela escola. O campo da educação passa a demandar ações concretas a partir da forte influência do impacto participativo dos familiares, buscando garantir as melhores condições para o aprendizado.

Sob essa roupagem participativa, aponta-se que a família deve assumir sua parcela de responsabilidade na educação. Isto porque, somente com a atuação da coletividade (escola e família), norteada pelo princípio participativo, a educação pode ser desenvolvida por meio de bases comunitárias, a fim de alcançar objetivos delineados para preservar os direitos humanos e, consequentemente, garantir a dignidade.

A responsabilidade familiar na educação dos menores possui respaldo inclusive na área criminal do direito. Isto porque, como já afirmado nesse trabalho, deixar de cumprir com as obrigações de matrícula e acompanhamento dos filhos na escola resulta no crime de abandono intelectual, disposto no artigo 246 do Código Penal.

Também se alberga nas disposições penais do ECA, cuja omissão de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar implica na aplicação de medida de proteção aos pais ou responsáveis, podendo acarretar inclusive perda do poder familiar (BRASIL, 1990, artigo 129, V).

Denota-se, assim, a imprescindibilidade da atuação da família no ambiente escolar e em toda a educação da criança, tendo em vista que é a responsável pelos primeiros passos, pela inserção do menor na sociedade e, também, da matrícula e acompanhamento escolar dos filhos.

Além do dever dos pais de matricular seus filhos e acompanhamento da vida escolar, a liberdade de aprender do indivíduo, somada à liberdade de ensino, são elementos da liberdade acadêmica prevista na Constituição de 1988, conceituação adotada nesse trabalho. A partir disso, passa-se a analisar essa liberdade de aprender e de educar e seus limites, cujos preceitos são fundamentais para a construção da personalidade do indivíduo.

2.3 Liberdade acadêmica à luz da Constituição de 1988

Precipuamente é necessário esclarecer que, embora em outros trabalhos se utilize o termo “liberdade de ensinar”, neste foi escolhido como melhor significância a “liberdade acadêmica”, já que esta é capaz de engajar tanto a liberdade de ensinar quanto de aprender, abraçando, assim, ambos os personagens de uma sala de aula - tanto aqueles que ensinam, quanto aqueles que aprendem.

O desenvolvimento do termo “liberdade acadêmica” surgiu a partir da *Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure,* publicada em 1915 pela Associação Americana de Professores Universitários (Aaup), documento este que foi incorporado por boa parte das universidades americanas, com fulcro principal de proteção da liberdade enquanto direito subjetivo dos professores (BARENDT, 2010).

O referido documento foi resultado de vários debates realizados em Comissão, cujos argumentos foram determinantes para compreensão do termo liberdade acadêmica. Este conteúdo se refere basicamente a três dimensões: a liberdade de pesquisa e publicação *(freedom of research and publication)*; a liberdade de ensinar em sala de aula *(freedom of teaching/freedom in the classroom);* e a liberdade de manifestação extramuros *(freedom of “extramural” speech)*.

A Declaração de 1915 foi reafirmada pela Associação somente em 1940 e, trinta anos depois, um conjunto de princípios interpretativos foi aditado a essa última (AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS, 1940*)*. A partir de então, a atmosfera acadêmica ampara, de forma basilar, a busca pela verdade científica, aproximando alunos e professores, que passam a construir conhecimentos a partir do momento que verbalizam suas ideias por meio do discurso.

Com isso, a liberdade acadêmica serve como amparo relacionado aos fins da escola e da universidade. Disciplinar a atividade acadêmica simultaneamente cria condições para geração de conhecimentos, garantindo sua expansão por meio da crítica, e mesmo de acordo com a discrepância de opiniões, as regras disciplinares se justificam enquanto condição de procedimento.

A ideia encontra respaldo inclusive no texto constitucional que garante, além da liberdade, que o próprio ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre eles “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (BRASIL, 1988, art. 206, inciso II).

Realizado o esclarecimento e justificado o uso do termo “liberdade acadêmica”, cabe informar que esta decorre da liberdade de **expressão do pensamento**, um dos primeiros direitos a serem positivados, qualificado inclusive como direito de primeira geração, uma vez que o maçante autoritarismo dos governos absolutistas do século XVII sufocava os direitos de seus cidadãos.

No Brasil, a liberdade de expressão encontra-se positivada em alto grau de hierarquia desde a Constituição Imperial de 1824. Embora tenha passado por períodos de mitigação e supressão, a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição cidadã, reestabeleceu a liberdade após um período de autoritarismo da ditadura militar, destacando-a como direito fundamental individual, no seu artigo 5º, *caput* (BRASIL, 1988).

A *Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores* convocada pela Unesco em 1966, e realizada em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), recomendou que “[...] no exercício de suas funções, aos docentes deverão ser asseguradas liberdades acadêmicas [...]” (art. 61), e que “[...] todo sistema de inspeção ou controle deverá ser concebido de modo a incentivar e ajudar os docentes no cumprimento de suas tarefas profissionais e para evitar restringir-lhes a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade” (art. 63), e que, ainda, há de ser estimulada “[...] a participação dos docentes na vida social e pública no seu próprio interesse, da educação e de toda a sociedade” (art. 79).

A mesma Recomendação concernente ao pessoal docente do ensino superior também afirmou que “os professores deveriam poder exercer sem obstáculo nem entrave os seus direitos civis enquanto cidadãos”, incluindo a possibilidade “de contribuir para a mudança social através da livre expressão da sua opinião sobre as políticas do Estado e as orientações relativas ao ensino superior” (art. 26) (UNESCO, 1966).

É preciso, também, ater-se ao debate quanto ao discurso do professor em público, na condição de cidadão e em situações que sejam diversas diretamente à sua atividade profissional. Nos Estados Unidos da América, a Associação Americana esclarece que mesmo em discursos fora do seu período laboral, os professores universitários estão sob a obrigação de evitar declarações “apressadas, não verificadas ou exageradas” (AAUP, 1915, tradução nossa).

Nesse contexto, a chamada manifestação “extramuros” (fora do ambiente profissional do professor) pode ser medida de acordo com o teor da expressão do docente, uma vez que, se for atinente à sua área do conhecimento, é uma divulgação de ensino ou de resultados de pesquisa, ao passo que, se a manifestação se refere à outra área do conhecimento, a conduta é amparada pela liberdade de expressão do pensamento, independentemente do local onde for proferida, incluindo as redes sociais e demais propagações (POST, 2003).

A universidade e as escolas são locais para nutrir debates, mas somente podem cumprir seu papel na medida em que as relações que ocorrem dentro dela são normatizadas. Traduz-se, da Associação Americana, a distinção entre *liberty* e *freedom*, cuja primeira corresponde a uma noção de liberdade ausente de regras (autonomia), enquanto a segunda é condicionada pela existência de outras liberdades.

Apontados alguns dispositivos internacionais acerca da liberdade acadêmica, passa-se a estudar sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. O texto constitucional dispõe um rol distinto de liberdades correlatas, assegurando, além da liberdade enquanto um direito fundamental, que a educação deve ser “inspirada no princípio da liberdade”. Sublinha-se que a inserção de determinado discurso pode

enquadrar-se tanto no âmbito da liberdade de expressão ou de liberdade acadêmica, podendo, ainda, compreender-se como incluído em ambas com suas respectivas consequências, uma vez que autônomas em seus limites e restrições.

Tanto na esfera pública quanto na privada se manifesta uma preocupação importante pela relação entre o diálogo e a democracia. Isto porque, o diálogo que ocorre no âmbito acadêmico traz uma robustez que depende de que as mais caras crenças e convicções daqueles que nele estão envolvidos sejam, por vezes, impiedosamente problematizadas. Não se pode deixar de repudiar, portanto, ofensas, mas também não deve haver assunto interdito ao debate público (MOLINARO; SARLET, 2012), uma vez que se trata de ambiente plural, deve ser tolerante como própria condição do processo educativo tanto quanto da democracia (MOLINARO, 2007).

Soma-se isto ao fato de que os alunos não podem estar sujeitos à censura, tampouco à retaliação com base em expressões políticas na esfera pública. Até porque, como já descrito alhures, a liberdade acadêmica presume e promove questionamentos de visões intelectuais, sendo que somente o debate engajado de pensamentos é capaz de alcançar nuances que de fato busquem a verdade.

É preciso que o potencial crítico de pensamento ocorra na escola pública, por ser ambiente público e plural. Nesse contexto faz-se necessário que haja uma delimitação quanto ao âmbito de proteção da liberdade acadêmica e a liberdade de expressão, uma vez que só assim é possível perceber os limites de cada liberdade manifesta. A acadêmica, embora seja albergada pela liberdade em sentido amplo e, portanto, detentora do alto grau na hierarquia de direitos, sendo considerada fundamental, não é absoluta. Em grande parte, confunde-se a liberdade de ensinar com a liberdade de expressão do pensamento, pela qualificação de seu lugar de exercício, que é fator que obriga a partida, alguma razão para defesa da sua autonomia (SHEPPARD, 2012).

A questão da limitação desta liberdade é pertinente ao passo que a liberdade de ensinar se submete à educação formal e por ela é afetado. O processo da educação depende, ainda, de tradições, territórios e fronteiras correspondentes a cada área do saber e um conjunto de fatores externos aos bancos escolares que compõe sua narrativa própria (BURKE, 2016).

Esse processo educacional exige a postura de autoridade por parte do professor, que deve ter domínio do idioma em que leciona e o do conteúdo a ser ensinado, e isto decorre do poder investido naquele que aceita a atividade profissional de professor. Isto significa afirmar que a liberdade de ensinar possui funcionalidade na medida em que permite que o professor alterne entre uma e outra postura, servindo tanto para continuar a narrativa de uma disciplina quanto como recurso que permite contornar alguns limites

sobre a arte do conhecimento. A interpretação do direito requer que se parta da premissa de que a Constituição Federal e os direitos fundamentais nela elencados - dentre os quais a liberdade acadêmica - deve sempre ser interpretada de acordo com “a fusão do texto com a realidade” (BELLO FILHO, 2003, p. 281).

A partir disso, é preciso que as limitações das liberdades sejam vislumbradas como estacas de prevenção do seu uso demasiado. Costumeiramente, as limitações decorrem de uma estrutura normativa que as prevê, na condição de princípios que acomodam os direitos no ordenamento jurídico. Contudo, há também as limitações impostas entre particulares, tanto quanto o respeito que deve ser exercido pelos mesmos, ao que se conhece por horizontalização dos direitos fundamentais. Servem, portanto, para ajustar a proteção de condutas que, mesmo contraditórias, possuem a mesma proteção constitucional. Isto porque “a Constituição consagra um conjunto de direitos fundamentais que, observados abstratamente em sua sede normativa, guardam entre si perfeita compatibilidade, estando todos igualmente aptos a receber aplicação a mais plena e eficaz” (ZAVASCKI, 1995, p.15-16). Nesse diapasão, o passo elementar para fixar limites da liberdade de ensinar corresponde à demarcação do seu âmbito protetivo inicial.

Portanto, a consignação da liberdade acadêmica possibilitou a tomada de decisões pedagógicas por parte dos professores ao que se referem os conteúdos e métodos aplicados para lecionar, resultante de uma submissão de processos que busca reduzir o conteúdo da norma observado ao plexo normativo inserido. Embora seja a positivação deste direito uma conquista, não se pode declará-lo absoluto.

Pela proximidade já elucidada entre a liberdade acadêmica e a liberdade de expressão do pensamento, é preciso que, quando um comportamento for abrangido por mais de um direito - a exemplo do discurso do professor - tanto a tutela quanto aos limites deve ser aplicada pelo direito especial (CANOTILHO, 2003). Dito isto, ainda se ressalva a cautela do direito à liberdade acadêmica fora dos muros escolares, uma vez que não há uma definição pronta de quando o professor faz *jus* a uma ou outra liberdade.

Cabe elucidar, ainda, que o direito à liberdade como direito geral, é considerado como direito fundamental e possui hierarquia privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro. Não se está aqui afirmando que existam algumas liberdades que sejam de maior importância que outras. No entanto, quando se trata de direito de liberdade de expressão exercida pelo professor em sala de aula, já há legislação infraconstitucional (LDB) que determina suas limitações.

Assim, concordar que o professor possui sua liberdade de expressão limitada pelo ordenamento jurídico não significa que todo e qualquer programa, proveniente de movimentos sociais dispersos, sejam capazes de regulamentar as liberdades dos

profissionais e suas limitações, porquanto já existentes no sistema jurisdicional brasileiro.

Por isso, se faz necessário elencar limitação aos direitos que possuem relação de concorrência. Daí porque o exercício da liberdade de ensinar enseja no gozo tanto da liberdade de expressão - aqui compreendido como atividade intelectual e científica - quanto de profissão. Portanto, as limitações destas últimas liberdades ensejam automaticamente na limitação da liberdade acadêmica.

Assim, quando o artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal determinam a proibição ao anonimato no gozo da liberdade de manifestação do pensamento, também o faz na liberdade acadêmica (BRASIL, 1988). Não pode um professor querer ensinar sem se identificar. Da mesma forma, o inciso IX do artigo 5º, bem como artigo 220 da Constituição Federal, proíbe qualquer tipo de censura ou licença, o que enseja concluir que, da mesma forma, será defeso ao professor qualquer forma de censura ou licença no exercício da sua liberdade de ensinar.

Em contrapartida, poderão ser exigidos critérios para que possa o professor exercer sua profissão. O mesmo artigo 5º, no seu inciso XIII da Constituição Federal assegura a liberdade de ensinar na medida em que forem “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Portanto, as instituições que exigem concurso público para compor o quadro de docentes, enquadram-se em uma limitação, cuja instituição não está impedida.

Em interpretação, conclui-se que não há uma limitação direta pela Constituição Federal na liberdade de ensinar, tampouco se encontram recortes em leis especiais, mas sim podem ser atribuídos pelas limitações de seus direitos concorrentes, até porque os limites impostos não são taxativos.

Contudo, também podem ser identificadas limitações inatas à própria liberdade. A designação de um professor para ministrar uma disciplina específica encontra limitação natural - a iniciar pela exigência de conhecimento específico na matéria a ser lecionada. Destarte, a liberdade de ensinar é limitada, precipuamente, pelo currículo[7]. O currículo é o mediador da liberdade de ensinar e de aprender, consiste nas vivências escolares que se abrem para o conhecimento, dialogam com as relações sociais e que cooperam para a construção das identidades dos alunos. Currículo associa-se, assim,

[7] O Ministério da Educação (MEC) adota o conceito de Moreira e Candau (2007, p. 22) para o currículo, como sendo as “experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes”. É, portanto, o conjunto de práticas que proporcionam a produção, a circulação e o consumo de significados no espaço social e que contribuem, intensamente, para a construção de identidades sociais e culturais.

ao conjunto de esforços pedagógicos desenvolvidos com objetivos educativos (MOREIRA e CANDAU, 2007).

Além disso, estudiosos do campo acreditam que há um currículo oculto, ligado às práticas da escola, a exemplo da organização da sala de aula e do material didático. Isto encontra-se implícito e só pode ser debatido por quem vive o cotidiano da sala de aula e as necessidades dos alunos. O currículo é o caminho a ser percorrido. Para ser elaborado é preciso perguntar: Por quê ensinar? O que ensinar? Quando ensinar? Como ensinar? O que, quando e como avaliar? O conhecimento escolar é elemento essencial do currículo, pois "tem características próprias que o distinguem de outras formas de conhecimento" (MOREIRA e CANDAU, 2007, p. 22).

Para os autores é importante uma visão crítica para preencher lacunas dos livros didáticos, e incentivar o conhecimento que desenvolva o ser humano. Argumentam que hierarquizar as disciplinas é um equívoco, não se pode supervalorizar a matemática em detrimento das artes. "O processo de construção do conhecimento escolar sofre, inegavelmente, efeitos de relações de poder" (MOREIRA e CANDAU, 2007, p. 25).

Os autores racionalizam que se deve evitar a homogeneização cultural que é caracterizada por um aspecto mais econômico, capitalista e midiático, que se resume apenas em consumo sem se preocupar com a ética e valorização das diferenças. Um exemplo é a Lei n. 10.639/2003 (que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira") e a Lei n. 11.645/2009 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e cultura afro-brasileira e indígena").

Aspecto importante que deve ser levado em consideração na elaboração do currículo é a cultura. "A palavra cultura implica, portanto, o conjunto de práticas por meio das quais significados são produzidos e compartilhados em um grupo" (MOREIRA e CANDAU, 2007, p. 27). O currículo é uma seleção cultural, ligada às relações de poder e saber. Para elaboração do currículo se defende a ideia do multiculturalismo, que consiste no reconhecimento dos saberes das várias culturas. Assim, os docentes afirmam que o currículo não é estático, podendo ser adaptado à realidade dos alunos pelos professores, desde que respeitem as diretrizes já formadas.

O professor possui, portanto, liberdade de ensinar nos limites do conteúdo que foi selecionado para ensinar, devendo sustentar de forma adequada o currículo disciplinar que é de sua responsabilidade, sendo-lhe vedado descaracterizar a disciplina, pois deve observar a legislação educacional.

Os limites são criados, com efeito, como condição do exercício da liberdade acadêmica, potencializando o conhecimento e fazendo com que os docentes, as

universidades e escolas atuem dentro de princípios mínimos garantidores do debate e do aprendizado.

Tanto a liberdade de ensinar quanto seus limites são pilares do Estado Democrático de Direito, fomentadores de construção e melhoramento contínuo da sociedade, eis que fomentam a reflexão sobre o sentido da democracia por ser a liberdade intrínseca às relações entre “Estado Democrático de Direito e Educação”.

Logo, discursos excludentes e dotados de violações de direitos não se albergam pela proteção da liberdade acadêmica, não sendo possível justificá-los a partir das funções do cargo de pesquisadores e demais integrantes de quadros públicos docentes. Isto porque, a justificativa da liberdade acadêmica deve ser afirmada em caráter peculiar e função somente no ambiente escolar, sendo vedado clamar pela sua proteção quando assuntos que não são assim pertinentes.

Em casos de violações de direitos, é preciso que seja utilizada a técnica de ponderação por meio do critério de proporcionalidade[8], até porque, a crítica e a liberdade de pesquisar são condições de possibilidade da própria democracia, e não mecanismos de intimidação e silêncio dos alunos e professores, que possuem direito de aprender e ensinar todos os saberes. Vale incluir na discussão a ambivalência do problema: hoje há professores que são coagidos por estudantes e seus familiares a não ensinar certas matérias previstas em seu currículo, porque estariam em desacordo com seus valores/saberes familiares[9].

Assim, a liberdade acadêmica merece ser projetada sob o pressuposto de que há uma troca de conhecimento entre aluno e professor para construir um ambiente adequado de sala de aula. É imperioso, portanto, a reserva de uma esfera da liberdade concedida aos alunos, para que aprendam por meio de ações próprias e dotadas de particularidades, potencializadas pelas formas de compreensão. Essa autonomia do discente depende de uma postura docente que a favoreça.

---

[8] A proporcionalidade deve analisar, para determinar o direito que deverá prevalecer e as validações das limitações a direitos impostas critérios específicos, quais sejam: (a) adequação (no qual se avalia se, numa colisão de direitos, o meio usado para alcançar o fim visado é adequado), (b) necessidade (no qual se comparam meios adequados a fim de identificar aquele que satisfaz o fim visado, atingido em menor medida outros direitos envolvidos) e (c) ponderação (no qual se sopesam os direitos colidentes, de sorte a conferir primazia ao que possui maior importância in concreto), havendo quem cogite uma espécie de pré-nível, no qual se apura se o fim visado com o exercício de um direito é constitucional (PULIDO, 2005, p. 696).

[9] A despeito do problema, algumas notícias foram lançadas em sítios online, cujo assunto são denúncias do MEC de alunos que foram coagidos a participar de manifestação por professores, bem como que os professores são coagidos por alunos e pais a ensinar somente aquilo que são de acordo com os preceitos familiares. São exemplos dos exemplos citados os descritos no Correio Brasiliense e no Brasil Escola, respectivamente: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2019/05/30/ensino_ensinosuperior_interna,758765/ministro-diz-que-alunos-estao-sendo-coagidos-a-participar-de-manifest.shtml; https://monografias.brasilescola.uol.com.br/pedagogia/a-relacao-teorica-pratica-aplicacao-dos-metodos-ensino.htm

Conclui-se, então, que as limitações à liberdade acadêmica podem ser realizadas em situações de comprovada necessidade e especialmente para garantir a concretização normativa, não podendo ocorrer antes de a liberdade ser exercida, o que configuraria censura prévia. Justifica-se pela busca, tanto nas garantias quanto nas limitações, da livre circulação de informações e ideias, pressuposto do Estado Democrático de Direito.

2.4 A função social da escola pública

A escola, enquanto instituição social construída para realização da formação humana, tem por finalidade a humanização do homem por meio da socialização de elementos culturais acumulados historicamente, uma vez que as formas adequadas de organização dos meios, conteúdos, espaços e procedimentos são de responsabilidade do currículo escolar que, por sua vez, deve estar contido no projeto político pedagógico da escola.

Para José Bernardo Toro (1997), a escola deve desenvolver sete competências básicas para que a pessoa possa participar da sociedade atual: 1) domínio da leitura e da escrita; 2) fazer cálculos e resolver problemas; 3) analisar, sintetizar e interpretar dados, fatos e situações; 4) compreender e atuar em seu entorno social; 5) utilizar criticamente os meios de comunicação; 6) localizar, acessar e usar melhor a informação acumulada; 7) planejar, trabalhar e decidir em grupo. Isto porque, para que se possa exercer de forma eficaz um papel social, é preciso que o indivíduo saiba, pelo menos, interpretar a realidade e se expressar de forma adequada, lidando com conceitos científicos e matemáticos abstratos, trabalhando em grupos na resolução de problemas e compreendendo e usufruindo das potencialidades tecnológicas que lhes são apresentadas.

A sociedade atual apresenta maior necessidade de expertise dos indivíduos nela inseridos, um aprendizado além da repetição instrumental, que fomente a instigação criativa, crítica e autônoma. Até porque, a convivência na sociedade significa, além de conhecimento técnico, o despertar para o conhecimento do outro, da empatia, do trabalho em equipe em uma consciência de que os seres humanos estão conectados como uma totalidade. Portanto, são pilares de educação humanística a ação com autonomia e a participação da vida em sociedade.

Feitas as considerações necessárias sobre as exigências da sociedade atual e a função pública e formativa do ensino, passa-se a explanar de forma detalhada as sete competências básicas defendidas por Toro (1997).

Acerca da primeira competência, domínio da leitura e da escrita, é preciso salientar que a sociedade não mais aceita somente a leitura e escrita de forma simples. A escrita deve ser capaz de fornecer dados de forma clara e concisa. O vocabulário deve ser amplo e a compreensão da correta das palavras proporciona uma comunicação sem falhas gramaticais ou interpretativas, configurando fundamental ferramenta para a interação social.

A realidade da escola pública brasileira ainda apresenta uma carência na habilitação dos estudantes para a atividade de leitura e escrita, principalmente na sua modalidade formal, tanto quanto a falta de instigação para a leitura de afinidade do aluno.

A capacidade de fazer cálculos e resolver problemas, segunda competência elencada por Toro, também ultrapassa as diretrizes da matriz curricular da matemática ou da física, porque se faz necessário incluir o ensino de resolução de cálculos mais elaborados, que exigem, sobretudo, desenvolvimento e utilização de raciocínio lógico - meio que permite a interpretação dos dados de um problema e uso da ferramenta adequada aquele contexto.

A terceira capacidade é a de análise, síntese e interpretação de dados, fatos e situações. Há uma conexão entre as capacidades anteriores na medida em que a correta interpretação de dados possibilitada pelo domínio da leitura na sua íntegra.

A capacidade de compreender e atuar em seu entorno social é a quarta competência elencada por Toro. Isto porque, um dos principais objetivos da educação na era contemporânea é a formação da consciência do indivíduo para compreender o meio em que está inserido e despertar o interesse para promover ações de melhoria para ele. Busca-se, portanto, modificar os paradigmas da estrutura social a partir do progresso da humanidade, respeitando o meio ambiente e os demais indivíduos nele inseridos, buscando a convivência social saudável dos seres humanos entre si e com a natureza.

A quinta competência consiste na adaptação aos novos meios de comunicação e agilidade em que as informações são trocadas, uma vez que se refere ao uso crítico dos meios de comunicação. Isto porque, nota-se grande influência da mídia na vida pessoal, já que possui um grande papel na construção das ideologias, que funcionam como militantes do capitalismo exacerbado ou estão a serviço de interesses político-partidários que influenciam a tomada de decisões das pessoas.

A partir dessa realidade, é dever da escola atuar na formação de um pensamento crítico e de reflexão, em que os indivíduos sejam capazes de filtrar as informações obtidas por meio da comunicação, de maneira que possam ser analisadas e debatidas.

Esse argumento encontra alicerce no paradoxo universal em que o ser humano é livre de pleno direito, mas escravo de suas escolhas.

A sexta capacidade é a de localizar, acessar e usar melhor o aprendizado acumulado. A facilidade de encontrar informações e a forma indutiva como é repassada apresenta um cenário que se molda por meio da informação democrática e gratuita e a indicação é de tornar os alunos críticos às informações que recebem.

A última capacidade se refere ao planejamento, trabalho e virtude de decisão em grupo. É o foco da educação na visão de Toro, uma vez que a socialização e a interação entre os indivíduos possuem extrema conexão com a manutenção da qualidade de vida do cidadão.

Denota-se que a interação entre o ser humano e o mundo possuem papel fundamental no desenvolvimento da mente, sendo a partir dela que se estabelece um processo de aprendizagem e o aprimoramento de suas estruturas mentais existentes desde o nascimento. Assim, a escola possui papel fundamental, principalmente nos primeiros anos escolares, fomentando interações sociais e o desenvolvimento das crianças.

Portanto, a interação entre os indivíduos é fundamental para a convivência social, sendo a escola responsável por apresentar os temas, os argumentos prós e contras de determinada situação e fomentar a troca de experiências entre os sujeitos da sala de aula.

2.5 A cidadania e a qualificação para o trabalho como função social da escola

O exercício da cidadania implica o uso da democracia de forma igualitária como um direito de participação dentro de uma nação[10], desde que haja uma igualdade básica de participação. No Brasil, a construção da cidadania se divide em três tipos de direitos: civis, políticos e sociais, cujo desenvolvimento necessita do papel da educação, como necessária para o exercício de outros direitos (CARVALHO, 2005). O crucial papel da educação para o exercício da cidadania se extrai de uma colocação de Moisés (1995, p. 152):

> [...] os setores cujo acesso a esse bem público ainda está bloqueado demonstram não tanto tendências estruturais a favor do autoritarismo, mas uma incapacidade crônica de relacionar-se com as exigências fundamentais da vida democrática: informar-se e decidir-se sobre as alternativas políticas diante das quais estão colocados.

Resta claro que o texto constitucional, norteador de todo sistema jurídico brasileiro, não se cala sobre o sistema educacional do país, albergando em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser incentivada buscando o desenvolvimento do aluno, dentre outras formas, com o preparo para o exercício da cidadania.

Se cumpridos os requisitos da função social da forma como descrita até agora, percebe-se um vínculo salutar com a Constituição Federal de 1988, bem como a definição dos princípios e finalidades da educação de acordo com a redação da LDB (BRASIL, 1996). É função social da escola a construção do exercício da cidadania, a promoção da igualdade entre os povos, a responsabilidade mútua pelos bens naturais, além da obrigação de atuar de forma veemente na sociedade, seja por meio do voto, da participação popular ou de exarar opiniões.

A cidadania pode ser conceituada sob três aspectos: a *cidadania assistida* é aquela em que há uma noção sobre direito, que reprime a organização social e reproduz a pobreza política; a *cidadania tutelada*, por sua vez, é aquela em que o cidadão possui noção de direito, embora restrita e controlada sua participação; e, por fim, a *cidadania emancipadora*, que estimula o reconhecimento do ser humano como tal, bem como o respeito pela sua história e o incentivo de organizações para que possam intervir na

[10] Aqui faz-se necessário esclarecer que o Estado Democrático de Direito, diferentemente do Estado da não intervenção, é responsável por adotar políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades. O faz, portanto, por meio de tratamento desiguais entre pessoas com maior dificuldade ou maior propensão a discriminação, adotando critérios de maior proteção aos hipossuficientes. Por isso, a afirmação de que o Estado Democrático de Direito deve tolerar as desigualdades é tão verdadeira quanto a afirmativa de que ele é o responsável por garantir a igualdade. Isto porque, na primeira frase se trata da igualdade material, enquanto a segunda se trata da igualdade substancial.

realidade de modo alternativo. Evidentemente, a última forma de expressão da cidadania é o ideal de sociedade democrática: “tutela nunca, assistência quando necessária, emancipação sempre” (DEMO, 1995, p. 5).

A instituição da cidadania é, de fato, formada também pela escola, tendo em vista que é o lugar onde as crianças deixam de ser unicamente pertencentes de suas famílias e passam a integrar uma comunidade mais ampla, em que a reunião não se dá por vínculos sanguíneos, mas pelo convívio em conjunto. A coabitação de seres diferentes sob a autoridade de uma mesma regra é instituída pela escola. A ordem política se demonstra, portanto, como função da educação que deve ser fomentada, até porque é função insubstituível da educação como condição à participação, como incubadora da cidadania.

Nesse sentido, faz parte da função da escola auxiliar a pessoa a compreender o ambiente onde está inserida, isto abarcando os valores locais, municipais, estaduais e nacionais. Revela-se, assim, o desejo de que as aulas sejam significativas na medida em que abordem dimensões fundamentais da existência e da descoberta do outro, principalmente em um viés de sociedade, como é comum na adolescência (CORTI, 2016).

Reflete-se, portanto, que a função social da escola incide sobre o ingresso do indivíduo na sociedade e seu exercício como cidadão, tendo a pretensão de desenvolver a educabilidade social do sujeito de direitos, fomentando seu protagonismo e o empoderamento perante uma sociedade de enérgicos poderes, que podem ser alcançados, futuramente, por aqueles que hoje estão em idade escolar.

A escola também possui função na qualificação para o trabalho. O trabalho aqui é compreendido como um meio de transformação do homem em um ente social que, em contato com outros indivíduos, transforma a si mesmo, o mundo social e a natureza, cujos reflexos são as formas de consciência. A estreita conexão do trabalho com a existência humana o enobrece na medida em que é o meio e fim da cultura contemporânea (ABBAGNANO, 2007, p. 966).

O trabalho é, então, ato de produção da vida humana e se realiza a partir de sua cotidianidade, conduzindo o homem como ser social e distinguindo-o das outras formas não humanas. Por ser ato consciente, pressupõe conhecimento (ABBAGNANO, 2007).

Embora seja premissa de dedicação e esforço, não significa que deve ser realizado sob a ótica de sacrifício. No entanto, o que causa a impressão de caráter penoso do trabalho não é o labor em si, mas as condições sociais em que ele é realizado, principalmente nas sociedades industriais. A atividade produtiva tornou-se inerentemente insatisfatória em razão do conjunto de atividades frustrarem as tendências naturais de orientá-las para fruição.

No âmbito da educação, o trabalho é realizado pela ação docente e discente, desenvolvidas no cotidiano da escola e aqui consideradas ambas como formas de trabalho. A escola sempre realiza preparação para o trabalho, seja de forma expressa - a partir da introdução de disciplinas e práticas de formação especial do currículo - ou tácita - instrumentando os alunos com conhecimentos indispensáveis a sua futura definição profissional (SOUZA; SILVA, 1994).

Neste sentido, a escola deixa de ser uma instituição neutra com finalidade uniforme e harmônica e passa a estar exposta aos interesses de grupos e classes sociais inseridas na sociedade concreta que a determina. São esses interesses que definem a funcionalidade da escola.

Neste tocante, a educação pautada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, possui como finalidade o pleno desenvolvimento do indivíduo, incluindo a sua qualificação para o trabalho. Portanto, além da afirmação de valores de liberdade, igualdade, tolerância e democracia, é função da escola é auxiliar a inclusão no mercado de trabalho[11].

Insta salientar que para Weber é a qualificação para o trabalho a última função da escola, resultado do aprendizado de um conhecimento especializado. Isto decorre de uma visão de que a burocracia só era identificada por aqueles de maior classe social e, portanto, educacional, a partir da verificação de uma necessidade de funcionários qualificados. De acordo com ele, “toda a burocracia busca aumentar a superioridade dos que são profissionalmente informados, mantendo secretos os seus conhecimentos e intenções” (WEBER, 1997, p. 269).

Essa crítica se faz importante na medida em que a educação é uma das possibilidades de equiparar a classe social dos indivíduos, possibilitando a compreensão da burocracia e, consequentemente, tornando-os aptos ao mercado de trabalho e as posições sociais elevadas e de poder. Nesse contexto, a educação passa a ser compreendida como um meio utilizado pelas pessoas objetivando exercer cargos hierarquicamente de maior posição, proporcionando crescimento e manutenção de *status*, na medida em que os objetivos da educação são muito mais amplos que a simples profissionalização. Sobre o assunto, Weber (1982, p. 233), afirmava que “naturalmente, essas certidões ou diplomas fortalecem o 'elemento estamental' na posição do funcionário”.

[11] O mercado de trabalho, na teoria de Smith, é consubstanciado pela matriz teórica da ordem social liberal e a economia passa a ser entendida como essência da sociedade. Ele representa “a própria viabilização da ordem social, seu operador último, sua forma de organização social”. Como fator de integração social, atinge todos os planos, superando o comércio entre nações e se traduzindo no próprio mecanismo de organização da sociedade liberal (GANEM, 2000, p. 11).

Também é necessário explanar, de forma adicional neste ponto, a descrição sobre a origem e a importância do trabalho na vida do indivíduo. Isto porque, para Weber (1982), a existência e a continuidade da humanidade atrelam-se diretamente à produção e a outras atividades relacionadas ao trabalho que, além de mediar a relação entre homem e natureza, também auxilia a relação com seu semelhante. O trabalho também se mostra fundamental para a economia, na medida em que a aplicação da força humana como fator produtivo produz capital, sem o qual não seria possível a própria sobrevivência humana em um país capitalista.

Assim, é o trabalho do indivíduo gerador de capital e propulsor da própria saúde humana - quando exercido nas condições mínimas de dignidade - na medida em que ocupa o tempo tornando-o produtivo. Daí que a inserção do estudante na sociedade, incluindo a qualificação ao trabalho, é mais uma função social da escola.

Portanto, a educação é importante na preparação das crianças, adolescentes e jovens para incorporar a vida adulta e pública, “de modo que se possa manter a dinâmica e o equilíbrio nas instituições, bem como as normas de convivência que compõem o tecido social da comunidade humana” (GÓMEZ, 1998, p.15).

Em contrapartida, Weber já afirmava que a promoção da seleção social é decorrente do recurso educacional que possui fins diferentes, de acordo com a forma de dominação de determinada sociedade:

> O âmbito da influência com caráter de dominação sobre as relações sociais e os fenômenos culturais é muito maior do que parece à primeira vista. Por exemplo, é a dominação que se exerce na escola que se reflete nas formas de linguagem oral e escrita consideradas ortodoxas. Os dialetos que funcionam como linguagem oficial das associações políticas autocéfalas, portanto, de seus regentes, vieram a ser formas ortodoxas de linguagem oral e escrita e levaram às separações ‘nacionais’ (por exemplo, entre a Alemanha e a Holanda). Mas a dominação exercida pelos pais e pela escola estende-se para muito além da influência sobre aqueles bens culturais (aparentemente apenas) formais até a formação do caráter dos jovens e com isso dos homens (WEBER, 1997, p. 172).

Weber defende que o conhecimento especializado se torna a base do poder do indivíduo que ocupa um dos cargos da burocracia da vida moderna. Assim, quanto mais uma sociedade se racionaliza, mais burocratizada ser torna e, por conseguinte, maior a estratificação social. Daí a necessidade de obtenção de títulos para promover a distinção entre as pessoas. Em outras palavras, em uma sociedade onde a burocracia é uma característica principal, a educação é racional e voltada para a própria burocracia, sendo responsável pela transmissão do conhecimento especializado e “treinamento” do sujeito.

Ao provocar o desenvolvimento de conhecimentos e pautas de comportamento capazes de se incorporar de forma eficaz no mundo civil (como a ideia de empreendedorismo e a geração de novos produtos), no âmbito da liberdade de consumo, de escolha, participação política e de responsabilidade familiar, a escola passa a desafiar as características de incorporação submissa e disciplinada ordinariamente exigidas no mundo do trabalho.

A escola é importante para a socialização, conhecimentos, desenvolvimento de disciplina e hierarquia, além de induzir formas de pensar e agir, tornando muito mais intensas as semelhanças entre a vida escolar e a vida social e de trabalho.

Colhidas as informações sobre a escola pública como membro da administração pública destinado a cumprir o direito constitucional a educação, bem como estudado o direito à liberdade tanto de ensinar quanto de aprender, e analisadas o preparo à cidadania e à qualificação para o trabalho como funções da escola pública, passa-se a estudar o Programa Escola Sem Partido, buscando caracterizá-lo a partir da contextualização de sua origem histórica, seus princípios e dimensões.

3 DIMENSÕES SOCIAIS, POLÍTICAS E JURÍDICAS DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

É importante estudar as dimensões sociais, políticas e jurídicas do Programa Escola Sem Partido (ESP), buscando caracterizá-lo a partir da contextualização de sua origem histórica, seus princípios e diretrizes. Para tanto, realizou-se uma pesquisa detalhada no site do ESP, buscando compreender a origem da ideia, que nasce na mente de Miguel Nagib[12], protagonista e propulsor inicial do projeto.

Importa salientar que os projetos de lei que se faz análise nessa dissertação se referem aos autuados sob o nº 867/2015 e 9.957/2018, embora durante os estudos surgiram outros projetos, um proposto pelo Deputado Francisco Eurico da Silva (PL nº. 258/2019) e outro pela Deputada Beatriz Kicis Torrents de Sordi (PL nº. 246/2019). No entanto, o estudo se limitará aos projetos propostos antes do início da pesquisa a fim de delimitar o tema e poder realizar a análise a partir de manifestações da Procuradoria Geral da República (PGR), por meio de ingresso de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e dos membros do Ministério Público, federal e estaduais, de todo Brasil. Mas isso é assunto para o próximo capítulo.

Por hora, cabe trazer a lume que o estudo se voltará para a origem e conceituação do Programa ESP, buscando entender qual foi o fato que ensejou em sua idealização. Depois, passa-se a estudar as dimensões jurídica, social e política do Programa, para compreender a extensão que a instituição do Programa criaria, caso fosse aprovada.

Assim, inicia-se pelos fatos históricos e conceituais do Programa, para depois buscar compreender sua extensão fática aos alunos, professores e demais colaboradores que, diretamente, atuam no setor educacional.

3.1 O Programa Escola Sem Partido: origem e conceituação

O Programa ESP é proveniente de um movimento com a mesma denominação, cujo propósito está descrito em site próprio na internet. Seus ideais surgem em 2004, formulados pelo advogado Miguel Nagib, procurador do Estado de São Paulo, à época. De acordo com o propulsor, o motivo que o levou a iniciar o movimento foi um depoimento de sua filha, que contou que o professor, em sala de aula, teria comparado Che Guevara com o santo católico São Francisco de Assis.

[12] Miguel Nagib é advogado, ex-procurador do Estado de São Paulo, foi assessor de ministro do STF, de 1994 até 2002. Relata que o professor de história de sua filha teria comparado Che Guevara com São Francisco de Assis em sala de aula, o que foi o estopim para criar o Movimento ESP em 2003, debatendo o que denomina doutrinação em sala de aula nas escolas (EL PAIS, 2016, on-line).

Em entrevista concedida ao jornal *El País*, o advogado afirmou que “as pessoas que querem fazer a cabeça das crianças associam as duas coisas e acabam dizendo que Che Guevara é um santo” (EL PAÍS, 2016), pois justificam dizendo que ambos dedicaram suas vidas em função de uma ideologia. A despeito do movimento, surgiram alguns projetos de lei que tentam implantar estas ideias na educação.

O Coordenador do Programa, Nagib, partiu da preocupação, partilhada por estudantes e alguns setores da sociedade, de que o grau de autoridade do argumento de determinados professores estaria implantando uma ideologia política na educação. Na *homepage* do Programa ESP, Miguel Nagib explica quais seriam os objetivos do movimento:

> QUEM SOMOS
> EscolasemPartido.org é uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior.
> A pretexto de transmitir aos alunos uma ‘visão crítica’ da realidade, um exército organizado de militantes travestidos de professores prevalece-se da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo.
> Como membros da comunidade escolar - pais, alunos, educadores, contribuintes e consumidores de serviços educacionais -, não podemos aceitar esta situação.
> Entretanto, nossas tentativas de combatê-la por meios convencionais sempre esbarraram na dificuldade de provar os fatos e na incontornável recusa de nossos educadores e empresários do ensino em admitir a existência do problema.
> Ocorreu-nos, então, a ideia de divulgar testemunhos de alunos, vítimas desses falsos educadores. Abrir as cortinas e deixar a luz do sol entrar. Afinal, como disse certa vez um conhecido juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, “a little sunlight is the best disinfectant”.
> Quando começávamos a pôr mãos à obra, tomamos conhecimento de que um grupo de pais e estudantes, nos EUA, movido por idêntica preocupação, já havia percorrido nosso caminho e atingido nossa meta: NoIndoctrination.org.
> Inspirados nessa bem-sucedida experiência, decidimos criar o EscolasemPartido.org, uma associação informal, independente, sem fins lucrativos e sem qualquer espécie de vinculação política, ideológica ou partidária.
> Miguel Nagib - coordenador[13].

Para cumprir o objetivo, alegam atuar na “descontaminação” e “desmonopolização política e ideológica” das escolas; no respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes e ao direito dos pais de dar aos seus filhos a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções[14]. Também buscam:

[13] Texto integral disponível em http://www.escolasempartido.org/quem-somos. Acesso em 25 de junho de 2019.
[14] Texto integral disponível em http://www.escolasempartido.org/quem-somos. Acesso em 25 de junho de 2019.

> [...] apoiar iniciativas de estudantes e pais destinadas a combater a doutrinação ideológica, seja qual for a sua coloração; orientar o comportamento de estudantes e pais quanto à melhor maneira de enfrentar o problema; oferecer à comunidade escolar e ao público em geral análises críticas de bibliografias, livros didáticos e conteúdos programáticos; promover o debate e ampliar o nível de conhecimento do público sobre o tema 'doutrinação ideológica', mediante a divulgação de atos normativos, códigos de ética, pareceres, estudos científicos, artigos e links dedicados ao assunto (ESCOLA SEM PARTIDO, on-line).

Os responsáveis pelo ESP afirmam que a família é a detentora dos valores morais, enquanto a escola é o local de ensinar e aprender disciplinas diversas, cujo conteúdo integrará o conhecimento de cada aluno de forma independente e, aliado a suas crenças e aos valores repassados pela família, construirá sua própria ideologia a seguir.

Na esfera legislativa, em 2014, em conversa entre Flávio Bolsonaro (deputado estadual do estado do Rio de Janeiro à época) e Miguel Nagib, surgiu a ideia de desenvolvimento de um projeto de lei que efetivasse as propostas do movimento (RIO DE JANEIRO, 2014).

O projeto foi, então, desenvolvido por Nagib, sendo que Flávio apresentou a proposta à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por meio do Projeto de Lei n. 2.974/2014. Esta foi, então, a primeira vez que o programa ESP apareceu como projeto de lei, tendo os seguintes princípios: 1) neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; 2) pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; 3) liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência; 4) liberdade de crença; 5) reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; 6) educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; 7) direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções (RIO DE JANEIRO, 2014).

Além disso, o Projeto proíbe a doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como o estudo, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.

A segunda proposição legislativa também foi no Rio de Janeiro, desta vez na Câmara Municipal, onde o vereador Carlos Bolsonaro, apresentou com o mesmo teor o Projeto de Lei nº. 864/2014. Depois dos filhos do Presidente Jair Bolsonaro, o Projeto ESP foi apresentado como proposta em diversas câmaras municipais e assembleias legislativas, alcançando mais de sete estados brasileiros, ganhando respaldo no âmbito municipal e estadual por todo país.

O Poder Judiciário constantemente invalida tais projetos. Alguns dos argumentos encontrados têm como base o fato de que o projeto é “vago e genérico”, não sendo capaz de prestar a finalidade que se destina. No último capítulo será abordado o posicionamento da Procuradoria Geral da República (ADPF 624) e de um grupo de membros do MP sobre o tema.

Outros exemplos são de leis municipais no estado do Rio de Janeiro e São Paulo, que foram suspensas pelos Tribunais de Justiça locais[15]. O motivo das suspensões decorre do fato de ser competência privativa da União legislar sobre a proteção à infância e a juventude e de definir diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade material das leis suspensas ou declaradas, mas sim de formalidade. Cabe, assim, eventualmente, ao Congresso Nacional regulamentar o assunto via aprovação de lei ordinária.

Em nível nacional, o projeto de lei PL 193/2016, de autoria do ex-Senador Magno Malta foi o primeiro a tramitar no Senado. O projeto objetiva incluir nas diretrizes e bases da educação nacional, o Programa ESP. A justificativa é que “a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores”, para que os alunos “possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles” (BRASIL, 2016, *online*).

Embora a nomenclatura “Programa Escola Sem Partido” tenha sido utilizada em diversas tentativas do Poder Legislativo para alterar alguns artigos da LDB, é preciso esclarecer aqui que, desde 2014, foram propostos sete projetos de lei com o intuito de estabelecer regras diferentes ou inserir diretrizes na LDB, isto em nível nacional.

O primeiro deles, PL nº. 7.181/2014, foi proposto pelo Deputado Erivelton Santana e buscava fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal. Em 2015, o Deputado Izalci propôs o Projeto de Lei nº. 867/15, buscando vetar práticas de doutrinação ideológica e política em sala de aula por meio de exposição de cartazes nas escolas com conteúdo dos deveres dos professores e o fornecimento prévio aos pais dos conteúdos que seriam estudados com seus filhos.

Ainda em 2015, o mesmo Deputado propôs a alteração legislativa PL nº. 1.859/15 com a finalidade de proibir a adoção de formas tendentes à aplicação de ideologia de gênero ou orientação sexual na educação. Em 2016, o Deputado Professor Victório Galli propôs o PL nº. 5.487/2016 também buscando proibir a orientação e

[15] As notícias completas estão nos sites do Conjur e “A Tribuna”, disponíveis nos seguintes sítios, respectivamente: https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tj-rj-anula-lei-instituiu-escola-partido-volta-redonda e https://www.atribuna.com.br/cidades/guaruja/justi%C3%A7a-suspende-lei-que-instituiu-programa-escola-sem-partido-em-guaruj%C3%A1-1.57181?fb_comment_id=2184769751621195_2184874461610724

distribuição de livros às escolas públicas que aborde o tema da diversidade sexual.

O ex-Senador Magno Malta propôs o PLS 193/2016, com base nas ideias do ESP, para instituir na educação nacional os seguintes princípios: 1) neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; 2) pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; 3) liberdade de aprender e de ensinar; 4) liberdade de consciência e de crença; 5) reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; 6) educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; 7) direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções. Todavia, no dia 20 de setembro de 2017, solicitou a retirada de tramitação do projeto.

No ano seguinte, outro projeto foi proposto com a finalidade de mitigar o ensino sobre a sexualidade na escola por meio do PL nº. 8.933/2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico. Em 2018, o Projeto de Lei nº. 9.957 foi proposto pelo Deputado Jhonatan de Jesus, cujo objetivo é sancionar os professores que deixam de cumprir seus deveres dispostos no artigo 6º da LDB ou que realizem doutrinação na sala de aula.

O slogan do Programa ESP é “Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar”, enumerando os deveres do professor, na página on-line oficial:

> Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:
> I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
> II - não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
> III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
> IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;
> V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;
> VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula[16].

Uma das ações previstas no Projeto ESP se trata da fixação de cartazes pelas escolas que tornem visíveis e claros os seis deveres dos professores descritos no artigo acima. Na visão dos idealizadores, estes deveres não impõem maiores responsabilidades, tampouco servem para coação aos professores, mas para garantir maior visibilidade dos direitos e deveres das partes que frequentam o ambiente escolar.

[16] Conteúdo completo na página oficial do EPS, disponível em: https://www.programaescolasempartido.org/

O primeiro dever se refere ao não aproveitamento da audiência obrigatória dos alunos para promover seus interesses, sejam pessoais, partidários, políticos ou religiosos. O segundo é sobre às ideias e convicções dos alunos, até porque a escola é um ambiente plural e que deve repudiar discriminações.

O terceiro veda a propaganda político-partidária em sala bem como proíbe que os professores incitem seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas, tendo em vista que a permissão de tais práticas acarretaria em professores militantes, ou associados a partidos políticos, os quais não possuem o direito de usar o espaço destinado ao ensino/aprendizagem para veicular suas preferências.

O quarto é o de fomentar o pensamento crítico entre os alunos. Isto porque o professor deverá tratar questões políticas, culturais e econômicas de forma a apresentar todas as correntes ideológicas sobre o tema, para que o aluno possa ser autor de suas próprias considerações sobre o tema.

O quinto é o respeito à função da família na educação dos filhos, principalmente no que tange às convicções morais desta.

O sexto e último dever é o de não permitir que os direitos assegurados sejam violados por estudantes, terceiros e professores em sala de aula, sendo estes um dever de observância de todos.

O último Parecer sobre o Projeto na Câmara dos Deputados foi registrado em maio de 2018, de autoria do Deputado Flavinho. O parlamentar é da bancada do Partido Social Cristão (PCS) de São Paulo e foi o relator da Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 7.180/2014, que “altera o art. 3º da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” para incluir entre os princípios do ensino, o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando preferência aos valores de ordem familiar e não os da escola nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Segundo o parlamentar:

> O PL nº. 7.181/2014, também de autoria do Deputado Erivelton Santana, ‘Dispõe sobre a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal’. Nos termos da proposição, a educação escolar, promovida em instituições de ensino básico, será orientada por parâmetros curriculares nacionais, estabelecidos em lei e com vigência decenal. O PL dispõe ainda, que a educação escolar, promovida em instituições de ensino básico, será orientada por parâmetros curriculares nacionais, estabelecidos em lei e com vigência decenal. Segundo o autor, o objetivo da proposição é trazer esse instrumento para o campo normativo, isto é, incorporá-lo ao ordenamento jurídico da educação. Para isso, o Congresso Nacional deverá aprovar lei específica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 2-3).

O Projeto de Lei nº 867/2015 intenta incluir o Programa ESP nas bases da educação nacional e busca vetar práticas de doutrinação ideológica e política em sala

de aula. Para tanto, condiciona que sejam expostos cartazes nas escolas com conteúdo dos deveres dos professores e forneçam aos pais previamente que conteúdo será estudado com seus filhos.

> O PL nº 867/2015, de autoria do Deputado Izalci, 'Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o 'Programa Escola sem Partido'. Segundo a matéria, são vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Dentre outras medidas, a proposição preconiza que as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto na lei, conforme anexo que apresenta. A proposição também prevê que as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 2-3).

Ainda sob o argumento de legislar sobre a proibição de medidas tendenciosas para com os alunos sobre ideologias de gênero ou orientação sexual, o PL nº. 1.859/2015 propõe acrescentar parágrafo em artigo da LDB:

> O PL nº 1.859/2015, também de autoria do Deputado Izalci e outros deputados, 'Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). A matéria prevê a proibição de adoção de formas tendentes à aplicação de ideologia de gênero ou orientação sexual na educação. Diz textualmente que 'a educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo gênero ou orientação sexual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 2-3).

Em 2016, outro Projeto de Lei foi proposto, este com intuito de proibir a distribuição de materiais escolares que versem sobre a orientação e diversidade sexual para crianças e adolescentes, uma vez que não estariam em idade suficiente para tomar conhecimento sobre o assunto e, supostamente, estaria induzindo a prática sexual aos menores:

> O PL nº 5.487/2016, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, 'Institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes'. De acordo com a proposição, 'fica proibido o Ministério da Educação e Cultura a orientar e distribuir livros às escolas públicas que versem sobre orientação à diversidade sexual de crianças e adolescentes, em consonância com a Lei 13.005/2014 (PNE)" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, p. 2-3).

No mesmo ano surgiram projetos de reação ao ESP, que não serão objetos desta

pesquisa[17]. No entanto, em 2017, novo Projeto foi apresentado, também com o intuito de reduzir o ensino sobre sexualidade, dispondo que só poderia ser ministrado sob a autorização expressa dos pais dos alunos. No ano seguinte, o PL 9.957/2018 apresentou a proposta de impor severas punições aos professores que deixam de cumprir seu dever ou que realizem doutrinação na escola.

> A matéria traz seis deveres dos professores no exercício de suas funções, sempre com o objetivo de fazer cessar a doutrinação na escola, além de dispor que os Sistemas de Ensino devem incluir dispositivos que prevejam sanções e ou penalidades previstas em códigos de ética funcional ou similares (BRASIL, 2018, p. 2-3).

O relatório demorou meses para ser concluído e inicia sintetizando os projetos que foram analisados e, de acordo com o relator, os trechos acima correlacionados se referem às justificativas da propositura do PL nº 7.180/ 2014 e seus apensos.

Na descrição dos trabalhos realizados pela Comissão, apresentam-se audiências públicas e a oitiva de representantes da sociedade e de profissionais das mais variadas áreas relacionadas à educação e à formação da criança e do adolescente. Reconhece o direito de aprender do aluno e o de ensinar do professor enquanto liberdade acadêmica e disserta sobre a dificuldade de limitar uma liberdade para assegurar outra, afirmando que:

> Seus professores são agentes do governo; logo, o exercício de suas funções deve ser regido pelos princípios de 'legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência', nos termos do art. 37 da Constituição. Liberdade de cátedra, portanto, não é uma licença estatal para se fazer o que bem quiser, pois se assim o fosse violaria frontalmente o direito do aluno de aprender (BRASIL, 2018, p. 6).

Argumenta que o professor deve executar a atividade docente não em benefício próprio, mas considerando o aluno como sujeito de direitos, "[...] jamais podendo usar os educandos como objeto para concretizar interesses próprios. Sua liberdade de ensinar acha-se limitada por normas governamentais, planos e diretrizes curriculares" (BRASIL, 2018, p. 6).

Além disso, corrobora ao afirmar que "o professor deve restringir-se à função que lhe foi designada, deixando aos contextos externos à escola a livre expressão de seus

[17] Em 2016, foi proposto o PL nº 6.005/2016, de autoria do Deputado Jean Wyllys, que almejava disseminar o Programa Escola Livre, segundo o autor pautado na liberdade de manifestação do pensamento e na liberdade de ensino e de aprendizagem, repugnando qualquer tipo de censura ou repressão. Além disso, buscava inserir na educação princípios de liberdade de expressão do pensamento, de aprender e de ensinar, repugnando qualquer tipo de censura ou repressão em sala de aula. Contudo, por ser um projeto de reação e não voltado especificamente ao Programa ESP, não será alvo do estudo em tela, uma vez que foge ao objetivo da pesquisa.

interesses pessoais, suas predileções político-partidárias e/ou religiosas, respeitando assim o princípio constitucional da laicidade do estado[18]"(BRASIL, 2018, p. 7), não sendo permitido de qualquer modo aproveitar-se das aulas e da presença obrigatória dos alunos para promover qualquer de suas preferências. Alerta, ainda, que "não se deve confundir a simples emissão de ideias políticas e ideológicas com a propaganda partidária" (2018, p.7). Em respeito à dignidade humana pode "o professor, evidentemente, fazer a primeira, mas não a segunda" (, 2018, p. 8). No decorrer do parecer, ainda apresenta os deveres dos professores, aludindo explicação jurídica e prática do exercício de cada um deles.

Indica àqueles que militam contra a colocação de cartazes nas escolas com os deveres dos professores, que da mesma forma deveriam reclamar da disponibilidade de uma via do ECA nos estabelecimentos, uma vez que se trata somente de tornar fácil o acesso ao beneficiário e beneficiador, não impondo nenhum encargo a mais.

Segundo o deputado relator do Parecer, os preceitos jurídicos de direitos e deveres de professores e alunos encontram-se tanto no texto constitucional quanto na LDB, devendo obrigatoriamente respeitar as disposições dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). Acredita, ainda, que o Poder Executivo, por meio do seu órgão ministerial, o MEC, pode fazer uma regulamentação mais consentânea a respeito do currículo, obviamente dentro do que dispuser toda a legislação de regência da educação brasileira, o que incluirá a matéria que estamos discutindo, caso seja aprovada.

O Parecer realiza uma crítica à terminologia "Escola Sem Partido", pois acredita que a escola deve ser apartidária, mas precisa tomar partido de todas as lutas por uma escola de qualidade, inibindo a implementação destes planos idealizados.

O relator, portanto, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, não implicando em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei acima sintetizados[19]. Saliente-se que as conclusões da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei sobre o Programa ESP analisou especificamente o PL nº. 7.180/2014 e seus apensos, PLs nºs 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 8.933/2017 e 9.957/2018.

Faz-se necessário, a partir de então, analisar as consequências do Programa ao ambiente escolar, bem como seus aspectos jurídicos, individuais e sociais, observando principalmente os argumentos e legislações destacadas nesse Parecer.

---

[18] Estado Laico é o Estado no qual não de beneficie ou prejudique qualquer religião ou convicção moral. Contudo a essa exigência limitativa é preciso acrescentar uma exigência ativa: o Estado não pode se satisfazer em afirmar a importância dos direitos e liberdades religiosas sem atentar para que as condições institucionais garantam aos indivíduos a possibilidade de vivê-las no dia a dia (MILOT, 2008).

[19] Parecer completo disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657686&filename=Tramitacao-PRL+1+PL718014+%3D%3E+PL+7180/2014

3.2 Dimensão jurídica do Projeto Escola Sem Partido

Embora o Programa ESP seja composto por várias lutas e movimentos tanto sociais quanto legislativos, que ensejaram na propositura de diversos Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, a dimensão jurídica e social será estudada com base nos Projetos de Lei nº 7.180/2014 e seus apensados: PLs nºs 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 8.933/2017, 9.957/2018, 10.577/2018 e 10.659/2018, desconsiderando os projetos propostos em 2019, de nº 246/2019 e 258/2019.

O ESP afirma ter base no princípio de liberdade acadêmica, que abrange tanto a liberdade de aprender, quanto de ensinar. Soma-se a isto a declaração de que a garantia de uma liberdade implica, necessariamente, na limitação de outra: para que os alunos tenham plena capacidade de aprender é preciso que tenha um conteúdo mínimo a ser ensinado em sala de aula. Para tanto, é necessária acolaboração dos alunos, a fim de que os professores possam cumprir o currículo delineado, fomentando o debate em sala de aula, garantindo o direito de ensinar.

Isto porque, o direito deve ser compreendido por meio de um conjunto de condições oferecidas para que as liberdades dos cidadãos coexistam e se conciliem a partir de uma lei universal de liberdade. O próprio limite de liberdade de cada um é o que garante a liberdade dos demais, permitindo que as liberdades externas coexistam a partir da sua limitação (BOBBIO, 1992).

Esse assunto encontra respaldo além dos argumentos que defendem ou não o Programa, possuindo espaço no próprio texto constitucional. A primeira liberdade que merece estudo é a de consciência e de crença, albergada no artigo 5º, VI da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A liberdade de consciência apresenta-se em conceito mais amplo que a religião, englobando tanto a liberdade de professar qualquer crença, quanto a ter convicções sem caráter religioso (MIRANDA, 1968).

A liberdade religiosa, por sua vez, tem como matriz a liberdade de pensamento, sendo aquela uma especialização desta. Isto porque, tanto a liberdade religiosa quanto a de pensamento (religiosa ou antirreligiosa) possuem amparo jurídico (MIRANDA, 1968).

A liberdade de crença e de religião também possui íntima relação com a formação de identidade do sujeito, estabelecendo limites à intervenção estatal na medida em que garante “a liberdade de não ser onerado de uma maneira que afete massivamente” o plano íntimo da construção da consciência de cada ser humano (PIEROTH; SCHLINK, 2008, p. 113).

A segunda forma de liberdade assegurada pelo texto constitucional é a liberdade de expressão, que possui destaque direto com a importância na construção da

personalidade dos indivíduos, na busca pela verdade real, e a sua indispensabilidade para a democracia: críticas são essenciais quando se trata de controle da atividade daqueles que detém poder (MORAES, 2002).

A manifestação do pensamento (ou liberdade de expressão, termos sinônimos nesta pesquisa) é, portanto, para que se garanta a expressão não apenas de ideias favoráveis ao sistema político-jurídico, mas principalmente a análise crítica, cuja expressão enaltece os propósitos do Estado Democrático de Direito, partindo do pressuposto que só existe democracia a partir do pluralismo de ideias, da tolerância de opiniões e da facilidade do diálogo (MORAES, 2002).

O inciso IV do artigo V da Constituição Federal encontra reforço em seu artigo 220[20], fomentando a interlocução de pessoas por meio de diálogo, debates e discussões, e garantindo, da mesma forma, o direito de permanecer em silêncio. Portanto, salvaguardar a liberdade de expressão é o mesmo que proteger funções essenciais e princípios fundadores do Brasil, especialmente a democracia e o livre fluxo de informações.

Significa, além disso, fomentar a busca pela verdade real e a contribuição social para o desenvolvimento do país por meio da oitiva de ideias de seus cidadãos, principalmente garantindo a dignidade humana, permitindo que os indivíduos possam exprimir suas opiniões e preferências e terem acesso às informações de forma facilitada, fatores essenciais para desenvolver a personalidade, a autonomia e a realização pessoal, aprendizagens que se iniciam no ensino fundamental (BARROSO, 2009).

O direito à imagem também se reflete no direito de expressão e na liberdade acadêmica. A imagem também é direito fundamental do ser humano, com guarida no artigo 5º, V[21] e X[22] da Constituição Federal. Para melhor compreensão da sua extensão, busca-se conceituar o termo:

> Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de

[20] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[21] Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

[22] Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

> outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koeni. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros (MORAES, 1972, p. 64).

Extrai-se, portanto, que o direito a imagem compreende todas as formas de exteriorização além da palavra, incluindo moldes, gestos, voz, vestuários e atitudes. A imagem é uma extensão do direito sobre o próprio corpo, relacionando-se com este tanto quanto o direito ao nome possui conexão com a pessoa. O direito a imagem também se traduz na expressão do direito a intimidade ou a reserva da vida, como maior proteção à intimidade.

Reserva-se, assim, o direito de cada um limitar seu arbítrio e difundir sua própria imagem, ao passo que a divulgação arbitrária sugere o ingresso na reserva da própria atividade e vontade (GONZÁLEZ, 1962). Simplificando, o direito a imagem é a expressão do direito à individualidade.

A necessidade de autorização para divulgação ou exposição da imagem se reflete no poder de autodeterminação de cada um. Se vulnerado contra vontade de seu titular, tal direito fica violado. À pessoa é reservada de plena liberdade para autorizar ou não a divulgação de seu retrato e escolher se sua imagem pode ser veiculada, seja em ambiente fechado ou não.

A liberdade não é, portanto, objeto do direito da imagem e a divulgação não consentida da imagem não constitui ato que viole a liberdade, mas a faculdade da pessoa exposta de dispor ou não de sua imagem. A liberdade é aspecto circunstancial deste direito.

Neste sentido, a gravação de aulas coage os professores que lá estão lecionando. A gravação de sala de aula não somente é potencialmente violadora do direito de ensinar como também pode ferir o direito a imagem do professor, que cumpre seu papel de ensinar o currículo com fomento ao debate e a instigação da pesquisa e passa a ser constrangido no ato da sua profissão, na medida em que pode ter sua imagem exposta sempre que relatar fato que o aluno discorde.

A liberdade de ensinar se confundem e encontram albergue no artigo 5º, IX da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na LDB nº 9.394/96, em seu artigo terceiro, como

princípios educacionais[23]. Sobre a liberdade de cátedra, a Ministra Cármem Lúcia se manifestou da seguinte maneira, quando da análise a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548:

> Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático. Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional. [...] Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º. da Constituição do Brasil (STF, 2018, p. 1).

A partir da terminologia, depreende-se que, cátedra é a expressão derivada do latim e significa “cadeira magistral” ou “doutrinária”. A etimologia explica que a inspiração foi a cadeira de São Pedro, conservada na Basílica de São Pedro, símbolo de conselhos e sabedoria, com ligação umbilical com o docente pelo direito de defender suas ideias e professar conhecimento.

Portanto, o direito que é assistido ao professor de exteriorizar conhecimento é chamado de liberdade própria, que também significa a constituição do direito de exercício que a atividade docente possui. Cátedra, portanto, não possui qualquer significado se não acompanhada pela liberdade, uma vez que se pretende ao conceito de *ensinar, aprender, pesquisar* e *divulgar* o pensamento.

Esses verbos são ações realizadas pelos professores dentro da sala de aula sob a proteção da liberdade cátedra, cuja expressão define o processo educacional. A amplitude do ensino, aprendizagem, pesquisa e divulgação de conhecimento é espécie de liberdade de expressão, sendo muito próxima no conteúdo, mas não igual, pois a liberdade de ensinar é regulada por direito especial.

Essa ampliação da liberdade que envolve a cátedra para as instituições e departamentos pode ser compreendida pelos exemplos de Dworking (2006): quando um departamento se nega a contratar um docente que não reconheça os horrores do holocausto num curso de história ou outro que, num curso de biologia, se reconheça um criacionista. De acordo com o autor, é preciso elaborar uma reinterpretação da liberdade acadêmica que “se encaixe nesses contornos gerais e justifique o ideal que eles pressupõem” (DWORKNG, 2006, p. 397).

---

[23] Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

A liberdade de cátedra, portanto, não se expõe pelo conteúdo do conceito, mas o define em torno da ideia de que o conhecimento acadêmico se caracteriza pela busca da verdade e, para tanto, a liberdade se torna fundamental. Ensinar, pesquisar e publicar são tarefas de quem persegue a verdade, e a busca da verdade pressupõe liberdade de pensamento e expressão (DINIZ, 2006, p. 78).

No entanto, a Constituição Federal não apenas contempla a liberdade de ensino (cátedra) como direito individual, mas a contextualiza com a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Ela passa a ser compreendida em harmonia com outros princípios e normas constitucionais e é por isso que se adotou a expressão “liberdade acadêmica” neste estudo, e não apenas “liberdade de cátedra”, uma vez que são conceitos diferentes que englobam particularidades de cada liberdade.

A liberdade de cátedra particularmente é um direito específico que protege pesquisadores, professores, estudantes no exercício de suas atividades acadêmicas, cuja norma pode ser compreendida como inclinada à um grupo particular de pessoas e de atividades, de produção e distribuição do conhecimento científico. Em termos mais abrangentes, a liberdade de cátedra é um dos instrumentos que promove a educação como um bem público (DINIZ, 2006).

Neste diapasão, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber são quatro formas de liberdades pedagógicas encontradas no texto constitucional (BRASIL, Art. 206, II)[24], que garantem o “pleno desenvolvimento da pessoa”. Esses princípios são alicerces e pilares do ordenamento jurídico, possuindo a função orientadora para o intérprete quanto aos valores contidos em um sistema legal. Esses princípios elencados para o ensino devem nortear o papel do Estado no fornecimento de serviços educacionais, principalmente as escolas públicas de educação básica, tendo em vista que são primordiais para garantir o desenvolvimento posterior dos indivíduos, até porque o ensino é um serviço público essencial (ABRÃO, 2016, p. 1082).

Sobre o assunto, Moraes (2009) descreve a competência legislativa para que os referidos princípios sejam cumpridos a partir da convicção de que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e tanto o seu não oferecimento pelo Estado, quanto sua oferta de forma insuficiente ou irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Em sentido amplo, a liberdade se compreende pela ausência de constrangimento alheio. Partindo deste pressuposto, é vedado o constrangimento social de qualquer homem enquanto estiver aprendendo, ensinando, pesquisando e

[24] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (BRASIL, 1988).

divulgando o seu pensamento, arte e saber, isto pautado na liberdade como base da dignidade humana (ABRÃO, 2016).

Além disso, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber são princípios norteadores do ensino que, quando aliadas a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, formam a liberdade de transmissão e recepção de conhecimento. O direcionamento dessa liberdade de ensinar é tutelado de forma constitucional e com um viés duplo: 1) a garantia da **liberdade** de ensinar das **instituições de ensino**, que deverá ser exercida de acordo com as normas gerais de educação, dispostos no Plano Nacional de Educação, na LDB, diretrizes curriculares, dentre outros; e 2) a **liberdade** de ensinar do **professor**, a saber:

> no âmbito do conteúdo da disciplina que está sob sua responsabilidade, mesmo no contexto de um projeto pedagógico específico, mantém o espaço de manifestação das suas posições e convicções, devendo entretanto, em respeito ao direito à educação, à liberdade de aprender do aluno e ao pluralismo de ideias, também propiciar aos discentes o acesso às demais posições e teorias aceitas pela respectiva área do conhecimento; ou seja, o docente possui liberdade de ensinar, mas possui também o compromisso de cumprir o conteúdo programático definido para a disciplina ou módulo e de propiciar aos alunos acesso à pluralidade de posições existentes sobre o tema sob sua responsabilidade pedagógica; e no âmbito didático-pedagógico, mantém autonomia de escolha, respeitada a necessária adequação entre meio e fim; as opções têm de ser as adequadas para os conteúdos, competências e habilidades a serem trabalhados (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 22-23).

Neste sentido de **liberdade de ensinar do professor** convive com outros direitos fundamentais expressos no texto constitucional, ladeando a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias. Também se encontra na mesma hierarquia que o direito a educação, que deverá ser interpretada e efetivada.

Ora, a liberdade de cátedra requer liberdade de ensino e de pesquisa. Da mesma forma, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino são princípios de ensino que também possuem garantia constitucional, constante no artigo 206, III da Constituição Federal.

Portanto, a liberdade de ensinar é garantida na medida em que se pauta no princípio de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Assim, por meio dessa liberdade, o professor também promove uma educação plural, garantindo uma educação democrática. Isto porque o pluralismo de ideia é preceito básico de um Estado Democrático de Direito, na medida em que o próprio texto constitucional, em seu artigo 1º, inciso V, estabelece o pluralismo político como fundamento do Estado Brasileiro.

Assim, para que a democracia seja exercida de forma plena é preciso, além de conceder o poder ao povo, fomentar o respeito aos princípios da democracia social, quais sejam o "pluralismo de ideias e o respeito e a tolerância pelas diferenças individuais e coletivas" (ABRÃO, 2016, p. 1084), tendo em vista que o mundo é formado por seres humanos diversos, individuais e diferentes, não sendo possível considerá-los como iguais na literalidade do termo, mas no respeito e na garantia de liberdade de pensamentos diferentes e na criação do universo de diferenças. Neste sentido, há entendimento doutrinário sobre a importância da educação para a garantia da democracia constitucional:

> O ensino não pode ser pautado em ideias homogêneas, em concepções pedagógicas únicas e absolutas, pois estaríamos diante de um empobrecimento cultural e intelectual. Ademais, como já afirmamos, ao professor é preciso liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar seu pensamento para que lhe seja possível a criação de estratégias pedagógicas as quais se amoldem às necessidades dos alunos. A pedagogia deve ser vista como o objetivo último de desenvolvimento humano, de preparação do educando para a cidadania e para o trabalho. A prática cotidiana dos preceitos democráticos, dentro da escola, leva os indivíduos a respeitarem as ideais alheias e as noções de igualdade e liberdade. A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino contribui para os valores da democracia social, que neste inciso são representados pelo pluralismo de ideias e pelas concepções pedagógicas (ABRÃO, 2016, p. 1084).

Assim, cabe à educação, primordialmente, propiciar a liberdade de manifestação de diversas ideologias[25]. Os princípios fundamentais da democracia aparecem cada vez mais inseridos no direito educacional, uma vez que a educação possui papel fundamental de proporcionar a busca pelo desenvolvimento do aluno a partir do confronto de ideias, concepções, sistemas de ensino, proibindo, sempre, a existência de um monopólio na área da educação, seja público ou privado (LIMA JÚNIOR, 2012).

As "concepções pedagógicas" são conceituadas a partir da correlação com "ideias pedagógicas". A palavra pedagogia e o adjetivo pedagógico possuem marcante ressonância metodológica, determinando o modo de operação e realização do ato educativo. Portanto, "[...] as ideias pedagógicas são ideias educacionais entendidas, porém, não em si mesmas, mas na forma como se encarnam no movimento real da educação orientando e, mais do que isso, constituindo a própria substância da prática educativa" (SAVIANI, 1991, p. 6).

Não bastasse o estudo dessas liberdades garantidas no ordenamento jurídico, é preciso salientar que a dimensão jurídica dos projetos apoiados pelo ESP, objetiva

[25] Neste tocante, o termo "ideologia" foi utilizado no sentido de "conjunto de crenças, porquanto só têm a validade de expressar certa fase das relações econômicas e, portanto, de servir à defesa dos interesses que prevalecem em cada fase desta relação" (ABBAGNANO, 2007, p. 543).

regulamentar situações de ensino encontrando argumentos em outros dispositivos legais, segundo os idealizadores. Exemplo disso é o fundamento da própria República brasileira, sedimentado pelo artigo 1º, III da Constituição Federal[26]: a dignidade da pessoa humana.

Dentre os direitos de personalidade, há uma divisão de categorias: 1) integridade física (imagem, voz, corpo e outros); 2) integridade intelectual (liberdade de consciência, expressão e outros); e 3) integridade moral (honra, identidade pessoal e outros). Todas possuem as mesmas características de serem inatos, extrapatrimoniais, absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis e vitalícios.

Neste tocante, a sugestão da deputada estadual catarinense Ana Campagnolo, quando propôs que os alunos filmassem as aulas dos professores, viola os direitos de imagem e voz daqueles que ensinam, seja na esfera patrimonial[27], quanto na esfera moral[28], tendo em vista que a imagem e a voz são direitos de personalidade.

No estado de Santa Catarina, já há previsão legislativa (Lei 14.363/2008)[29] que proíbe, nas escolas estaduais, o uso de telefone celular, tornando ilegal a aplicação da proposta de Campagnolo. Quanto às escolas municipais, é preciso verificar a legislação de cada município e na esfera federal não há vedação do uso de celular, embora exista o Projeto de Lei 2.246-A/2007[30] que objetiva a proibição.

Em Alagoas, a Lei 7.800/2016 (Programa Escola Livre) entrou em vigor em sentido muito parecido com a proposta de Campagnolo. No entanto, houve interposição de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela Procuradora-Geral da República (PGR), Raquel Elias Ferreira Dodge, com o intuito de suspender a aplicação da regra.

O Ministro Roberto Barroso, Relator, julgou liminarmente pela inconstitucionalidade da lei, sob dois aspectos: 1) formal (sob o aspecto do procedimento): devido a competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV, da CF-88); e 2) material (em razão do conteúdo), por violação do direito à educação e pluralismo de ideias, tendo em vista que quanto mais o estudante tem contato com visões de mundo diversas, "[...] mais amplo tende a

---

[26] Art. 1º, III - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

[27] Lei 10.406/2002, Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

[28] Lei 10.406/2002, Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[29] Lei n. 14.363/2008, Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

[30] Projeto de Lei 2.246-A/2007, Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas escolas públicas do país.

ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus" (STF, 2017, on-line).

A Corte Constitucional julgou outro caso, com similitude, acerca das ordens judiciais da justiça eleitoral, em razão das eleições presidenciais de 2018[31], de buscas e apreensões de "panfletos" e matérias de campanha, e proibições de aulas, palestras, debates ou atos congêneres de cunho eleitoral, inquirição de professores, alunos e outras pessoas que estivessem em universidade pública ou privada. Decidiu que as ordens violaram os direitos à liberdade de expressão (Art. 5º, IV), da atividade intelectual, artística, científica (Art. 5º, IX), de reunião (Art. 5º, XVI), de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Art. 206, II), com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (Art. 206, III) e à autonomia didática científica e administrativa das universidades (Art. 207) (STF, 2018).

A Relatora Ministra Cármen Lúcia pontuou que "as pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição" (STF, 2018, on-line) e liminarmente suspendeu os atos judiciais e administrativos, que resultaram em ingresso de agentes públicos nas universidades. Acompanhando a Relatora, o Ministro Roberto Barroso entendeu que as decisões da justiça eleitoral remetem a um Brasil que "não ansiamos que volte", entendeu que o "pensamento único é para ditadores e a verdade absoluta é própria da tirania" (STF, 2018, on-line).

O Ministro Gilmar Mendes, por seu turno, disse que a política encontra uma atmosfera favorável na universidade e "eventuais distorções na atuação política no âmbito das universidades mereceriam ser corrigidas não pela censura, mas pela ampliação da abertura democrática" (STF, 2018, on-line). Votaram também convergindo com a Relatora, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Rosa Weber. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar da Ministra Cármen Lúcia.

Um dos direitos humanos positivados no Brasil como direito fundamental é a liberdade, que é qualidade das pessoas e sociedades. Quem diz que uma pessoa é livre pressupõe que, para essa pessoa, não existem embaraços, restrições ou resistências de qualquer espécie. O substantivo "liberdade" é conceituado como o nível de

[31] Com respaldo no Art. 37, *caput,* da Lei n. 9.504/1997 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

independência absoluto e legal de um indivíduo, de uma cultura, povo ou nação. Com isso, poder-se-ia considerar liberdade como uma relação dialética entre uma pessoa e um embaraço à liberdade (ALEXY, 2007).

Chevallier (1999, p. 139), indica que, para Montesquieu, a "liberdade é o direito de fazer tudo quanto às leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder". A liberdade é restringida pelo princípio da legalidade, já que a lei estabelece os limites da liberdade. Conforme esclarece Thiago Ruiz (2006, p. 14):

> A liberdade pode ser distinta pela seguinte dicotomia: liberdade interna e liberdade externa. A primeira é subjetiva, a liberdade moral, 'é o livre-arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem' (SILVA, 2002), a outra liberdade é objetiva, e consiste na reprodução externa do querer pessoal, é a liberdade de poder fazer, mas esta liberdade 'implica o afastamento de obstáculo ou coações, de modo que o homem possa agir livremente'.

A liberdade é inerente à existência humana, o direito à liberdade é considerado como um direito que, além de essencial, é inato, no sentido de que para sua existência é suficiente o pressuposto da personalidade. Todavia, não basta ser livre nas ideias, mas é necessário manifestação dos pensamentos para que haja uma liberdade plena, como garantido na Constituição Federal de 1988[32]. Os professores são detentores da liberdade de ensinar. A liberdade acadêmica é um direito amplo que abarca a liberdade de pesquisa e publicação, a liberdade de ensinar em sala de aula, a liberdade de manifestação extramuros e a liberdade intramuros.

A liberdade de expressão permite certa "discriminação", mas não se pode ultrapassar três etapas, de forma cumulativa: 1) juízo cognitivo em que se reconhecem as diferenças entre os indivíduos; 2) juízo valorativo direcionado à hierarquização; e 3) juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior, não bastando uma ou duas, para que a conduta seja tipificada como racismo.

O Ministro Roberto Barroso julgou que a liberdade de expressão "[...] não protege apenas as falas com as quais eu concordo ou as falas de bom gosto. Justamente pelo contrário, a liberdade de expressão existe para proteger quem pensa diferente de mim" (STF, 2016, on-line). Analisada a dimensão jurídica do projeto que se busca conhecer os aspectos (in)controversos, passa-se a analisar as dimensões sociais e políticas com o intuito de saber quais as consequências do Programa para a sociedade brasileira caso seja aprovado.

---

[32] Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

3.3 Dimensão social e política do Programa Escola Sem Partido

A partir do pluralismo ideológico, religioso e moral, aliados aos deveres de tolerância e inclusão nas instituições de ensino, passa-se a analisar os projetos de Lei e seus pareceres, que são decorrentes do movimento ESP. Buscar-se-á identificar quais estados estão adotando a ideia e quais os argumentos para tanto, bem como qual a intenção dos legisladores sobre o assunto.

Além disso, cabe destacar que os projetos foram propostos pela bancada do PSL, partido político que elegeu Jair Bolsonaro. Isto é importante trazer na medida em que um assunto de tamanha relevância quanto à educação não merece ponderação sob a ótica de um partidarismo exacerbado, mas das consequências que trará aos que se encontram diariamente dentro da sala de aula.

O tema vem sendo discutido desde 2014 e em 2018 foi pedido arquivamento dos projetos sobre o tema que tramitavam no Congresso. Embora houvesse mais dez projetos anexados ao PL 7180/14, nenhum deles se aproximava do anteprojeto proposto por Nagib, e os discursos sempre se atinham a discussões de gênero e supostas doutrinações de professores sobre alunos.

Dentre estas propostas, a maioria buscava dar “precedência aos valores de ordem familiar sobre a Educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa”, proibir ao Ministério de Educação (MEC) de “distribuir livros às escolas públicas que versem sobre orientação à diversidade sexual de crianças e adolescentes” e “proibir a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas” (PL nº 7.810/14).

Embora em 2018 os projetos tenham sido arquivados pela Câmara, receberam parecer favorável do Deputado Flávio Augusto da Silva, que afirmou que o rigorismo técnico que necessita o movimento social não pode se dar com a lei, mas se apegar ao critério técnico, científico e metodológico. Em seu Parecer, reconhece que há professores com fé partidária que abusam da sua posição privilegiada no discurso com plateia atenta de alunos nas escolas para impor ideologias em detrimento aos seus alunos (BRASIL, 2018). Faz relação ao próprio trabalho dos legisladores, que atuam de acordo com os ideais partidários que representam, mas o fazem para garantir o direito dos alunos de serem respeitados como sujeitos dignos, “de não terem impostas por nenhum professor ideologias únicas ou nenhuma forma de doutrinação” (BRASIL, 2018).

> Seria, por assim dizer, desarrazoado e um contrassenso que uma escola sem partido fosse viabilizada pelos partidos mesmos. Ou seja, é contra a atitude autoritária e antiprofissional de alguns professores

> que o projeto que estamos investigando se insurge, não contra os partidos [...] Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa de todos os projetos e de todas as emendas apresentadas ao substitutivo do relator, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 7.180/2014 e dos apensados PLsnºs 867/2015, 1.859/2015, 5.487/2016, 8.933/2017, 9.957/2018, 10.577/2018 e 10.659/2018, nos termos do Substitutivo que apresento, que contempla, em linhas gerais, as vigas mestras da maioria dos projetos e do que discutimos na Comissão e apresentado neste relatório, bem como pela REJEIÇÃO dos PLs nºs 7.181/2014 e 6.005/2016, pelas razões acima expostas. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Para fins didáticos, os projetos indicados para aprovação em 2018 foram: o que veta a prática de doutrinação em sala de aula incluindo a fixação de cartazes com os deveres dos professores descritos no artigo 6º da LDB e obriga o fornecimento prévio dos materiais que serão repassados aos alunos (PL nº 867/15); o que proíbe medidas tendenciosas para com os alunos sobre ideologias de gênero ou orientação sexual (PL nº1.859/15); o que proíbe distribuição de materiais escolares que versem sobre a orientação e diversidade sexual para crianças e adolescentes (PL nº 5.487/16); o que impõe que a educação sobre sexualidade necessite de autorização dos pais (PL nº 8.933/17); e o que apresenta severas punições aos professores que deixam de cumprir seu dever ou que realizem doutrinação na escola (PL nº 9.957/18).

Não foram aprovados os projetos que buscavam dispor fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal (PL nº 7.181/14); e que previa o Programa Escola Livre, que dispunha sobre a liberdade plena de ensinar e aprender e repugnava qualquer tipo de censura ou repressão (PL 6.004/16).

Em 2019, a deputada Bia Kicis propôs o Projeto de Lei nº 246/19, cuja disposição se aproxima muito do que Nagib chama de “Escola Sem Partido 2.0”. A maior modificação no projeto apresentado em 2019 por Nagib em 2015 é a retirada da frase “as escolas que não realizarem ou não disponibilizarem as gravações das aulas” do artigo 7º da Lei, que causou grande alvoroço daqueles que não apoiam o projeto.

Isto porque, enquanto o artigo 7º do projeto 2.0 apresentado por Nagib dispõe que as escolas que não disponibilizarem as aulas gravadas deverão assegurar aos alunos o direito de gravá-las, o projeto de Bia Kicis tão somente assegura aos estudantes o direto de gravar as aulas, independente se a escola já o faça ou não.

Outras mudanças são observáveis entre o primeiro projeto de lei que buscava instituir o programa ESP e o atual projeto que tramita na Câmara dos Deputados. A primeira delas é que o projeto de 2014 instituía o programa para todas as escolas, públicas ou privadas, sendo que o projeto que hoje tramita é destinado às escolas públicas do Brasil. Além disso, enquanto no primeiro constava a determinação de que

os alunos matriculados no ensino fundamental e médio deveriam ter ciência desta lei o novo projeto silencia quanto a esta determinação.

Em contrapartida, enquanto o primeiro projeto conferia ao ministério e às secretarias de educação contar com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento da lei, o novo projeto aponta o poder público como responsável por tal meio de comunicação, não eximindo qualquer dos poderes de garantir o cumprimento do projeto.

A atividade política era vetada para os professores no primeiro projeto, enquanto o segundo ampliou a determinação passando alcançar também aos grêmios estudantis. Essa mudança também possui grande relevância na medida em que admite a divulgação de ideologias políticas por meio dos professores e livros didáticos e nas reuniões de estudantes.

Por ter causado muita polêmica, o novo projeto também não utiliza mais o termo “ideologia de gênero”. A proposta de 2014 vetava qualquer discussão sobre “gênero”, proibindo debates sobre orientação de educação sexual. O novo Projeto passa, então, a vetar “qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero”.

Por ter sido discutida a constitucionalidade do projeto sob o argumento de que objetivava impedir o pluralismo de ideias, o novo projeto afirma “desenvolver o pluralismo político e de ideias”, talvez tentando evitar eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal neste tocante.

Ademais, dentre os artigos que constam no Projeto de Lei que tramita na câmara, algumas outras ideias merecem destaque. Dentre elas, o estabelecimento, entre os princípios, do direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, até porque os pais são os detentores exclusivos do poder familiar, conforme regula o Código Civil: compete aos pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste também no direito e dever de dirigir-lhes a criação e educação (BRASIL, 2003, art. 1.634).

O Projeto de Lei estipula, ainda, que o professor não se imiscuirá “no processo de amadurecimento sexual dos alunos” e nem tentará converter os alunos em questões de gênero, limitando a escola ao ensino sobre biologia e respeito ao próximo, independente da orientação sexual do indivíduo. Proíbe “o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa” e estabelece como dever do professor o de não se aproveitar da “audiência cativa dos estudantes” em temas relacionados à política, religião e moral, e apresentar de “forma justa” questões políticas, socioculturais e econômicas (BRASIL, 2014).

Determina, ainda, deveres dos professores que consolidam as principais ideias da proposta do movimento ESP sobre audiência cativa e respeito aos direitos dos pais sobre valores religiosos e morais. Entre eles, indica que as convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas dos alunos não podem ser alvo de constrangimento, favorecimento ou prejuízo na escola. Os "deveres do professor" serão afixados em cartaz em todas as salas de aula e na sala dos professores, constando inclusive determinação do tamanho dos cartazes.

Além disso, permite que as escolas particulares de orientação confessional (de orientação religiosa) e "ideologias específicas" tratem desses conteúdos, desde que com autorização contratual dos pais, obrigando a apresentação aos responsáveis de informações sobre os temas ministrados e enfoques adotados.

Define que políticas e planos educacionais, conteúdos curriculares, projetos político-pedagógicos (PPP), materiais didáticos e paradidáticos, processos seletivos para ingresso na carreira docente e ensino superior estejam de acordo com esta lei, proibindo que os grêmios estudantis façam promoção de atividade político-partidária.

Por fim, classifica como improbidade administrativa a não fixação dos cartazes, bem como sua remoção ou destruição parcial ou total; determina que a lei entre em vigor 90 dias após sua publicação e estabelece que as denúncias sobre o descumprimento das medidas estabelecidas sejam encaminhadas ao Ministério Público.

Além do projeto que tramita em nível nacional, algumas Assembleias Legislativas também tomaram a iniciativa de desenhar o projeto e colocá-lo em prática em seus estados[33]. Destas, somente Joinville buscou colocar em vigor o ESP em Santa Catarina.

Recentemente, em julho de 2019, foi divulgada notícia que as atividades do Programa ESP seriam suspensas em agosto do mesmo ano. Na matéria, consta o desabafo de Nagib (criador e propulsor do movimento), afirmando que esperava mais apoio do atual presidente Jair Bolsonaro, simpatizante da causa nas redes sociais[34].

Nagib ainda aponta que todo o movimento possui um custo e que sem apoio não poderia arcar com a continuidade do processo. Prossegue afirmando que não se trata apenas de recursos financeiros, mas de mão-de-obra e colaboradores, e que esperava também o apoio de empresários para tornar o Programa uma realidade brasileira.

Embora Nagib tenha realizado declarações de desânimo com o não envolvimento dos poderes públicos e dos empresários, em entrevista para o jornal "O

[33] São Paulo – SP; Rio de Janeiro – RJ; Curitiba – PR; Palmas – TO; Joinville – SC; Santa Cruz do Monte Castelo – PR; Toledo – PR; Vitória da Conquista – BA; Cachoeiro do Itapemirim – ES; Foz do Iguaçu – PR

[34] Para mais informações, acessar matéria completa no site "O Globo", disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/escola-sem-partido-anuncia-suspensao-de-atividades-criador-do-movimento-desabafa-esperavamos-apoio-de-bolsonaro-23817368

Globo”[35], estimula que os pais que o apoiam continuem realizando “denúncias” e esforços para combater o aproveitamento da presença obrigatória dos alunos na escola para propagar crenças pessoais, religiosas e políticas.

Na mesma entrevista, Nagib afirma que as denúncias e reclamações devem ser enviadas diretamente ao MEC. E isto de fato está acontecendo: em setembro de 2019, o MEC emitiu o Ofício-Circular nº 76 sugerindo ideias para a condução de um ensino plural e respeitoso no ambiente escolar (BRASIL, 2019). Neste, o Ministério considera que à escola incumbe, além de todas as responsabilidades descritas na LDB, a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), estabelecendo ações destinadas a promoção da cultura de paz nas escolas. Também é dever da escola atender a realidade atual, em que há muitos casos de suicídio acontecendo no país, e fomentar medidas de proteção à saúde mental dos educandos, prevenção de violência autoprovocada e controle dos fatos determinantes e condicionantes de problemas relacionados à saúde mental.

Além desses, são elencados outros direitos que constam na Constituição Federal (arts. 205 e 206) e na LDB (art. 3, incisos II, III e IV; art. 32, inciso IV; e art. 35, incisos II e III). Dentre elas, que o aluno tem o direito: 1) de que o ensino seja ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber, e no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, resguardadas a liberdade de expressão, a liberdade de cátedra e a tolerância de opiniões; 2) de não ser prejudicado, em ambiente escolar, em razão de sua história, de seus saberes, de características que componham a sua identidade, de suas crenças e convicções; 3) não ser submetido, no ambiente escolar e de ensino, à promoção inadequada de comunicação comercial, inclusive publicidade ou propaganda de qualquer natureza; 4) de seguir a religião que esteja de acordo com as suas próprias convicções e de ter assegurado, em ambiente escolar e de ensino, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil; 5) de guardar as suas crenças e convicções, desde que não incitem à violência, o que deve ser respeitado pela comunidade escolar, de forma a se evitar qualquer tipo de constrangimento, ameaça ou violação (BRASIL, 2019).

Informa, ainda, que o MEC atualmente conta com vários canais de comunicação com o cidadão, elencando cada um deles a todos que estão direta ou indiretamente ligados ao sistema de ensino de escolas públicas do país. Ao final, pede que as escolas adotem outras medidas não elencadas no Ofício, que melhor se adequem às suas realidades, a fim de

[35] Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/escola-sem-partido-anuncia-suspensao-de-atividades-criador-do-movimento-desabafa-esperavamos-apoio-de-bolsonaro-23817368

> [...] evitar e combater quaisquer atos que violem as normas e princípios da educação brasileira, de modo a divulgar medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática no âmbito das escolas, promovendo ações destinadas a possibilitar a cultura da paz nas escolas (BRASIL, 2019, on-line).

Atualmente os responsáveis pelo ESP buscam novas maneiras de atuação. Isto porque, com a declaração da inconstitucionalidade das leis criadas em âmbito estadual e municipal quanto à competência (privativa da União para legislar sobre o assunto) e a falta de apoio dos legisladores em âmbito nacional, somado das ações daqueles que são contra o projeto (como manifestações e ações nos tribunais superiores que buscam combater os projetos de lei), foi necessário encontrar meios voluntários para dar continuidade ao movimento.

Para tanto, o "novo" ESP objetiva informar aos estudantes e professores sobre direitos e deveres que já constam na LDB, afixando cartazes nas salas de aula do ensino fundamental e médio constando o artigo 13 da LDB (já transcrito e analisado anteriormente). Além disso, desde junho de 2019 vem sendo realizada uma enquete nas redes sociais questionando se os pais dariam preferência a escolas com um possível selo do ESP para seus filhos, isto com o intuito de alargar o projeto às escolas particulares. Mais de 90% das respostas foram positivas[36].

Para o recebimento de tal selo, a escola deverá cumprir dois requisitos: colocar, em todas as salas de aula o cartaz informando os seis deveres do professor elencados nos incisos do artigo 13 da LDB e garantir que as aulas sejam gravadas e o conteúdo, disponibilizado para pais e alunos. Não há, assim, uma obrigação da escola cumprir com as diretrizes do Programa, mas, caso opte por aderir aos objetivos propostos, receberá um selo que poderá ser atrativo para pais e aluno (GAZETA DO POVO, 2019, *online*).

Acerca da gravação das aulas, cabe apresentar alguns dados jurídicos sobre o direito de personalidade, mais precisamente o direito à imagem. No Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio que orienta todo o ordenamento jurídico nacional, e possui guarida na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, cujo texto dispõe que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana".

No âmbito do direito pátrio, os direitos de personalidade encontram-se inseridos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, passando a gozar de ampla proteção

[36] Para mais informações: https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/escola-sem-partido-quer-lancar-selo-para-escolas-particulares-que-permitam-gravar-as-aulas/

no ordenamento jurídico por garantir a "[...] inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e assegurado o direito a indenização pelos danos decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

A legislação civil dedicou o capítulo II de seu Código para regulamentar os direitos da personalidade, iniciando pelas personalidades, regulamentando diversas situações relacionadas com o tema, desde a disposição do próprio corpo, o direito e a proteção ao nome, até a utilização e divulgação da imagem em seus artigos 11 ao 21 (BRASIL, 2002).

Sobre a possibilidade de disposição do direito a imagem, a regra a prevalecer, a exemplo do que concluiu o desembargador aposentado Milton Fernandes, é a seguinte: a) a ninguém é dado o direito de fixar e reproduzir imagem sem autorização do modelo; b) autorização não se presume, salvo casos particulares; c) a autorização é limitada ao seu objeto específico (FERNANDES, 1996, p. 268).

Assim, a única e exclusiva possibilidade de gravação de imagem e consequente uso da imagem dos professores no exercício dos seus atributos é caso haja sua autorização, de forma expressa, e limitada ao objetivo de utilizar para algum fim que atenda aos interesses de ambas as partes. Tão somente se forem atendidos esses objetivos que se estará preservando tanto aos interesses dos alunos quanto dos professores e, consequentemente, ao interesse geral.

O Ministro Weintraub, em entrevista para a revista Veja, em setembro de 2019, afirma que o ofício enviado para as secretarias estaduais e municipais de Educação com orientações e diretrizes a serem adotadas no ensino público foi batizado de "Escola de Todos" e sugere a adoção de medidas que buscam garantir, dentre outros direitos, a tolerância e a não propagação de propagandas político-partidárias dentro das instituições de ensino[37].

Ao final da reportagem, o Ministro aponta a identificação de excessos que devem ser coibidos e a necessidade de reconhecer que a escola deve ser plural e, portanto, deve contar com várias versões, não podendo se "falar somente em um lado". É a mesma perspectiva que se busca compreender com o Programa: a análise dos argumentos tanto daqueles que são a favor como daqueles que são contra a instituição deste para que se possa descobrir os aspectos controversos.

O ESP, recentemente, por meio do advogado Miguel Nagib, propôs ação de indenização em desfavor do Estado de Santa Catarina, agindo em nome de D.S. representada pela mãe Rosana Soares por alegada "doutrinação" em virtude de

[37] Matéria completa no site da revista Veja, publicado em setembro de 2019, disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/oficio-do-mec-sugere-medidas-contra-propagandas-partidarias-em-escolas/

comportamento “antiprofissional, antiético e antijurídico” da Professora Márcia Regina Ortz, que teria incitado ódio contra a Bíblia, os cristãos e políticos (GAZETA DO POVO, 2019, *on-line*). Com esta ação, é possível que comece uma nova frente de atuação do Programa ESP, agora via Poder Judiciário.

Apontado o Programa ESP desde sua concepção, origem, conceituação, propulsão, forma como tornou-se tema debatido no país, cabe-nos analisar seus aspectos (in)controversos a partir dos documentos já colhidos nesses dois capítulos, buscando atender a função social da escola pública e a liberdade acadêmica como direitos fundamentais elencados no texto constitucional. É o que se realizará no próximo capítulo.

4 ASPECTOS (IN)CONTROVERSOS DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

O programa Escola Sem Partido (ESP) surgiu pela indignação de um advogado que fez traduzir suas ideias em projetos de lei na esfera municipal, estadual e nacional, o que fomentou o debate e provocou polêmica. Depois de analisar a função social da escola pública e as dimensões políticas e jurídicas do Programa ESP, passa-se a analisar argumentos favoráveis e contrários ao projeto.

Para tanto, foram selecionados dois documentos que analisam o Programa sob visões opostas, sendo eles a manifestações ao Supremo Tribunal Federal (STF) mediante Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) impetrada pela Procuradoria Geral da República (PGR), e a manifestação de alguns membros do Ministério Público (MP) sobre o assunto, por meio de nota técnica. Isto porque, apesar da discussão afetar diretamente o ambiente escolar e a educação brasileira, a proposição também alcançou o âmbito jurídico, em tribunais e órgãos ministeriais, além das esferas legislativas, como demonstrado no capítulo anterior.

Depois de compreendido o conteúdo dos documentos, passa-se a analisar quais pontos convergem e quais são controversos, a fim de buscar concluir quais propostas do Programa contribuem com a função social da escola e os direitos aqui descritos, principalmente acerca da supremacia do interesse público sobre o privado, na medida em que a escola pública é ente da administração pública responsável pelo ensino básico das crianças e adolescentes e deve seguir as diretrizes básicas da administração pública.

Por fim, buscar-se-á comparar os pontos controvertidos apresentados pelos documentos analisados para poder apontar os aspectos (in)controversos sobre o Programa ESP, realizando um comparativo entre este projeto e as funções sociais da escola pública.

Os dois próximos subtítulos tratam sobre a análise de ADPF proposta pela Procuradora-Geral da República, que defende a inconstitucionalidade do Projeto de Lei do ESP, e de Nota Técnica emitida e assinada por 116 membros do Ministério Público que defendem a constitucionalidade do programa, respectivamente. Portanto, todos os argumentos utilizados nos próximos subtítulos se referem exclusivamente ao que consta nos documentos, não havendo qualquer emissão de juízo de valor do pesquisador.

A análise a partir dos itens estudados nesta pesquisa será feita no terceiro subtítulo deste capítulo, onde serão verificados os pontos incontroversos do projeto ESP à luz da função social da escola pública e da liberdade acadêmica.

4.1 Análise da inconstitucionalidade do Projeto Escola Sem Partido

A Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge propôs, em setembro de 2019, ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que foi registrada sob o nº 624, com o objetivo de dirimir controvérsia constitucional relevante sobre os princípios que regem o ensino no Brasil, elencados no artigo 3º da LDB n. 9.394/96 .

A ação que ora se descreve faz parte do controle concentrado de constitucionalidade, destinada a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluído neste rol os atos anteriores à promulgação da Constituição Federal. Descrito brevemente sobre o que trata uma ADPF, passa-se a analisar a fundamentação da ADPF nº 624/2019, que trata sobre o tema da pesquisa.

Na oportunidade, foi descrito que os movimentos do ESP estariam buscando implantar um modelo de ensino contrário ao modelo educacional vigente, afrontando princípios constitucionais como o preparo para a cidadania, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público, estes elencados nos artigos 205 e 206, II, III, VI da Constituição Federal, respectivamente.

Dentre os argumentos que constroem uma interpretação de que as leis inspiradas no movimento ESP objetivam a censura no ambiente escolar é predominante, inclusive citando documento intitulado Manual da Defesa contra a Censura nas Escolas, assinado por mais de 60 (sessenta) entidades e organizações atuantes no país, com o apoio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (órgão do Ministério Público Federal).

Acerca da repercussão do Programa, argumenta que o silêncio do STF sobre o assunto acarreta a incerteza jurídica sobre a constitucionalidade das ações, o que significa um grande potencial para gerar graves problemas no sistema jurídico, tendo em vista que conflitantes decisões dos Tribunais de Justiça dos mais diversos estados brasileiros, se deparam com interpretação de leis municipais e estaduais. Neste sentido, a PGR descreve que:

> [...] o movimento intitulado ‘Escola sem Partido’ e as iniciativas a ele análogas, que têm gerado atos concretos de vigilância e censura das atividades de professores no âmbito escolar, estão centrados nas seguintes ideias: (i) neutralidade política, ideológica e religiosa do ensino; (ii) vedação à ‘doutrinação’ política e ideológica em sala de aula; (iii) precedência dos valores de ordem familiar sobre a educação

> escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa; e (iv) proibição da manifestação docente, em ambiente escolar, no que se refere a questões de gênero, sexualidade e orientação sexual. (STF, 2019, *on-line*).

Explica-se, na ação, que, a pretexto de tutelar a liberdade de consciência dos estudantes e garantir aos pais ou tutores que a educação religiosa e moral seja recebida pelos alunos de acordo com as convicções familiares de cada um, devolvendo à família a responsabilidade pela educação voltada ao aspecto domínio de espírito do homem, os projetos do ESP restringem a liberdade de expressão docente de forma desproporcional. Isto porque a liberdade de ensino é censurada por meio de atos de vigilância e perseguição, desconstituindo o conteúdo da liberdade acadêmica.

Afirma, ainda, que os projetos que buscam implantar o ESP utilizam termos vagos e amplos que buscam, intrinsecamente, vedar condutas aos professores em sala de aula, entendida por prática de doutrinação política e ideológica, quais sejam "emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas; afronta a convicções morais, religiosas ou ideológicas de alunos, pais ou responsáveis".

Ocorre que a possibilidade de veiculação de conteúdo político, ideológico, filosófico ou religioso não se restringe a algumas disciplinas, mas pode ocorrer em qualquer tópico tratado em aulas de português, geografia ou história, por exemplo, razão pela qual não se pode conceder à agentes estatais e aos pais dos alunos o controle de circunstâncias, uma vez que isso acarreta na inviabilização da atividade de ensino.

A ADPF também faz registro de que não há nenhuma referência sobre "dever de neutralidade" como princípio orientador do ensino no ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição de 1988 ou na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Convém descrever que as legislações propostas com inspiração no movimento ESP são justamente com o fundamento de incluir tal princípio na LDB.

A ADPF também possui tópico específico quanto ao direito fundamental à educação voltada ao exercício da cidadania e respeito às diferenças, argumentos que corroboram com o explanado no tópico da função social da escola pública. Além disso, aponta que a Segunda Turma do STF entende[38] a educação como direito fundamental indisponível dos indivíduos, e dever do Estado, cuja omissão, por importar descumprimento de encargos político-jurídicos incidentes sobre a administração pública em caráter mandatório, consubstancia afronta grave à Constituição da República.

Encontra-se nos fundamentos da ação que o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho é reflexo do respeito à diversidade e convívio em sociedade plural. A interpretação dada a estes direitos, evidentemente preocupada

[38] Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 594.018/RJ.

com a proteção das minorias, se reflete na propulsão das múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas.

Corroborando com os argumentos de que as propostas de Lei que instituem o Programa ESP violam preceitos fundamentais, a ADPF também colaciona artigos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)[39] que tratam sobre a educação e seus princípios. Por ser um tratado internacional em que o Brasil é signatário, goza de hierarquia supralegal e, portanto, leis que sejam editadas posteriormente e em menor hierarquia necessita estar de acordo com suas normas.

Neste sentido, o artigo 13, item 1 do PIDESC apresenta diretrizes que importam na análise da constitucionalidade ou não das leis que referenciam o ESP, na medida em que estabelecem que a educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, à fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, à capacitar todas as pessoas a participar de uma sociedade livre e à favorecer a compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos.

A Procuradora-Geral da República destaca o papel central do direito à educação para a efetivação dos demais direitos da pessoa humana, cujo conceito consta descrito no item 2 do Comentário Geral 11[40] do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão das Nações Unidas criado com a finalidade de avaliar o cumprimento do PIDESC pelos países signatários:

> 2. O direito à educação, reconhecido nos artigos 13 e 14 do Pacto, bem como em uma variedade de outros tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, é de vital importância. Este direito tem sido classificado como um direito econômico, um direito social e um direito cultural. É tudo isso. É também, em muitos aspectos, um direito civil e um direito político, uma vez que é central para a realização plena e efetiva desses direitos também. Nesse sentido, o direito à educação simboliza a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos (ONU, 1999, *on-line*).

Interpreta os dispositivos colacionados no sentido de que os estudantes devem aprender acerca dos valores variados de modo a viabilizar o convívio em sociedades

[39] Tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976.

[40] Aprovado no 20º Período de Sessões (1999). Tradução constante da obra "Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU", resultante de parceria entre a Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, que apresenta uma tradução não oficial para a língua portuguesa dos comentários formulados pelo Comitê de Direitos Humanos e pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgãos respectivamente do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

plurais, com vasta diversidade cultural. Isto se justifica na medida em que, embora os pais e tutores possuam papel fundamental no ensino dos menores, a convivência individual sobre o ensino de tais valores não é uma escolha possível, mesmo que os filhos estejam matriculados em escolas confessionais.

Imprescindível descrever que a liberdade dos pais de escolher a educação religiosa e moral dos filhos de acordo com suas convicções também encontra respaldo em pacto internacional, no artigo 12, item 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos[41] (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

Contudo, para a Procuradora-Geral da República, esse direito encontra-se limitado pelos princípios e objetivos da educação descritos no artigo 13, item 1, do PIDESC, e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos no Brasil, a exemplo da liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, Constituição Federal, 1988).

Em sentido semelhante, o Protocolo de San Salvador prescreve conteúdo da educação democrática e pluralista, o que corrobora com o argumento precípuo da ADPF, qual seja, a promoção do pluralismo e das liberdades como direitos fundamentais. O artigo 13, item 2 do Protocolo:

> Artigo 13 – Direito à educação [...] 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

A partir dos dispositivos internacionais citados, denota-se que a ADPF conclui que não há neutralidade axiológica quando se refere à realização dos objetivos de ensino, que devem ser dirigidos à formação de pessoas tolerantes e que respeitem a pluralidade dos direitos humanos, as diferenças individuais entre grupos da sociedade.

Atividades que se voltam a censurar a livre expressão da atividade docente afronta não apenas à Constituição Federal, mas também aos compromissos

[41] Art. 12 […] 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

internacionais assumidos pelo Brasil, mesmo que sob a alegação de um dever de neutralidade por parte do professor, argumenta a Procuradora-Geral da República.

A ADPF também faz constar outro equívoco do movimento ESP e as iniciativas análogas a ele: a premissa de que os educandos seriam apenas indivíduos prontos para absorver "de forma total, passiva e acríticas quaisquer concepções ideológicas, religiosas, éticas" (STF, 2019, *on-line*), desprezando a capacidade reflexiva dos alunos, como se eles fossem apenas sujeitos passivos do processo de aprendizagem. Finaliza afirmando que, pior do que isso, "[...] desconsideram que suas inserções na vida são múltiplas, cada qual contribuindo, de forma diferenciada, para a sua formação e desenvolvimento" (STF, 2019, *on-line*).

Acredita que as perspectivas dos alunos se pautam em contextos mais amplos que o da família, como relações de vizinhança, espaços de esporte e lazer, além do ambiente escolar. Não se pode, de acordo com a fundamentação estudada, considerar o aluno como parte vulnerável na relação estudante/professor, uma vez que isso importa na visualização do processo de aprendizagem a partir da posição de autoridade exercida pelo professor em sala de aula e espaços pedagógicos.

No entanto, assume que a atividade de ensino não pode ser considerada como monológica e hierarquizada, mas que na rotina de sala de aula é essencialmente dialógica e fornece espaço para que os alunos suscitem dúvidas e inquietudes na promoção de debates que envolvem assuntos temáticos proibidos pelo programa ESP, tal como religião e política, para as quais não há respostas necessariamente fechadas ou definitivas.

Os argumentos que defendem a violação de preceitos fundamentais pelo programa ESP também (e principalmente) encontram respaldo na liberdade de ensinar como manifestação do direito fundamental à educação. Sobre o assunto, assim estabelece o Comentário Geral 13[42], do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC)[43]:

> Liberdade acadêmica e autonomia institucional
> 38. À luz dos numerosos relatórios dos Estados Partes examinados pelo Comitê, o Comitê considera que o direito à educação só pode ser desfrutado se for acompanhado pela liberdade acadêmica do corpo docente e dos alunos. Consequentemente, embora a questão não seja expressamente mencionada no artigo 13, é conveniente e necessário que o Comitê faça algumas observações preliminares sobre a

[42] Aprovado no 21º período de sessões (1999). Tradução constante da obra "Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU", já mencionada na nota de rodapé 14.
[43] O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um corpo de especialistas independentes, criado pela Resolução ECO-SOC-1985/17, de 28.5.1985, voltado ao monitoramento da implementação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelos Estados Partes. O comitê publica, ainda, seus Comentários Gerais sobre a interpretação das normas de direitos humanos relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais (WEIS, 2012, p. 122/123)

> liberdade acadêmica. Uma vez que, na experiência do Comitê, professores e estudantes do ensino superior são particularmente vulneráveis a pressões políticas e outras que põem em risco a liberdade acadêmica, as seguintes observações dão atenção especial às instituições de ensino superior, mas o Comitê deseja enfatizar que o corpo docente e os estudantes de todo o setor da educação têm o direito à liberdade acadêmica, e muitas das seguintes observações são de aplicação geral.
> 39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, individual ou coletivamente, para buscar, desenvolver e transmitir conhecimentos e ideias por meio de pesquisa, ensino, estudo, debate, documentação, produção, criação ou escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo de expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema em que atua, de desempenhar suas funções sem discriminação ou medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar de organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos que se aplicam a outros habitantes do mesmo território. O gozo da liberdade acadêmica implica obrigações, tais como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões opostas e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

A interpretação do trecho do documento internacional colacionado, de acordo com o descrito na ADPF proposta, direciona-se à liberdade acadêmica e a sua aplicação em todo setor de educação, incluindo as escolas. Salienta-se, ainda, que a obediência aos tratados internacionais e a interpretação desses documentos realizada pelos órgãos internacionais é imperiosa e deve ser sempre observada pelos países signatários.

Assim, o relevo internacional e constitucional da educação como direito humano e fundamental, além de seus princípios que regem artigo 206 da Constituição Federal, evidenciam que a atividade educacional serve, além do fomento ao desenvolvimento intelectual e cognitivo por meio da ministração de conteúdos básicos para formar a qualificação profissional, a integração do estudante à vida em sociedade e ao exercício da cidadania. Nesse sentido, a escola é um ambiente de estímulo ao aluno, para que se identifique como parte de uma obra coletiva.

Em contrapartida, a Procuradora-Geral da República acredita que o movimento ESP e as ações dele derivadas buscam regular o exercício das liberdades públicas nas escolas, vedando condutas a professores e a administrações escolares.

Diante disso, também restringem o conteúdo da liberdade constitucional de ensino, tendo em vista que objetiva suprimir a discussão a respeito de tópicos importantes da vida social, proibindo docentes de abordar conteúdos curriculares e científicos porque alguns, pais ou responsáveis acreditam ser doutrinação política ou ideológica.

Isto acarreta a limitação da manifestação docente no ambiente escolar o que não é compatível com os princípios constitucionais e legais que regem a educação nacional,

que determinam a gestão democrática e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e o não banimento de manifestações que possam ser consideradas, por parte dos pais ou tutores, contrárias às suas convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas.

Buscando corroborar com os argumentos que fundamentam a ADPF suscitada pela PGR, também se encontra um tópico dedicado aos direitos da criança, do adolescente e do jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência.

Neste sentido, a educação é um instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade e que, de acordo com a ADPF, as atividades propostas pelo ESP são desproporcionais, na medida em que as restrições impostas à atividade docente é irrazoável.

A ADPF afirma que o programa ESP apresenta conflito de liberdades: a liberdade de manifestação de pensamento dos docentes e a liberdade de consciência dos estudantes e o direito dos pais a que seus filhos menores recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Os meios propostos são análogos à tentativa de proibição da abordagem de determinados temas em sala de aula e à promoção de vigilância e controle da atividade docente, inclusive por meio de filmagens.

Ainda de acordo com o texto da ADPF, o Programa apresenta termos amplos e vagos para identificar o objeto da conduta proibida aos professores: prática de doutrinação política e ideológica, emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas, e contrariedade a convicções morais, religiosas ou ideológicas de alunos, pais ou responsáveis. Isso se choca com as disposições constitucionais uma vez que a legislação infraconstitucional deve ampliar direitos e não os restringir. O pedido principal da ADPF é pela total procedência da ação, para:

> [...] que seja fixada a interpretação compatível com preceitos fundamentais indicados nesta arguição para os princípios do ensino enumerados no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de afastar qualquer interpretação que viabilize a realização de vigilância e censura da atividade docente com base em vedações genéricas e vagas à 'doutrinação' política e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas, à manifestação de convicções morais, religiosas ou ideológicas eventualmente contrárias às de estudantes, pais ou responsáveis, e à abordagem de questões relacionadas a gênero e sexualidade no ambiente escolar.

Isso reflete sobremaneira a conclusão de que o programa ESP e movimentos correlatos impõem sacrifícios à liberdade de ensinar e às liberdades educacionais, já que fomentariam a transformação das escolas em comitês de controle de ideias

debatidas no ambiente educacional em manifesta oposição aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na LDB, além dos diversos tratados internacionais supracitados.

Além da propositura da ADPF pela PRG também se faz necessário analisar uma nota técnica emitida pela pelo Ministério Público Federal, que também se manifesta contra o Programa ESP[44]. O documento emitido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão interpreta o artigo 205 da Constituição Federal, afirmando que apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual e a igualdade somente será assegurada se todos que estiverem em sala de aula (professores e alunos) puderem sustentar suas concepções do sentido e da finalidade da vida.

O documento aponta como absurda a expressão "neutralidade ideológica", já que ontologicamente não há ideologia neutra. A nota técnica aponta que o ESP subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões, quais sejam:

> (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Por fim, a nota aponta que o erro mais grave do Programa é ele estar na contramão dos objetivos fundamentais brasileiros, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O documento foi assinado pelo Ministério Público Federal e encaminhado a Assessoria da PGR; à Secretaria das Relações Institucionais do MPF; ao Ministro da Educação; ao Conselho Nacional de Educação; ao Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH; ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA; à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDCA/SDH; ao Conselho Nacional do Ministério Público; e ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – CNPG.

Depois dos fortes argumentos que indicam a inconstitucionalidade do ESP, passa-se a analisar a nota técnica dos membros do Ministério Público que conclui por sua constitucionalidade, para, depois poder compará-los e chegar às conclusões do estudo.

---

[44] Para mais informações, acessar: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf.

4.2 Análise da constitucionalidade do Projeto Escola Sem Partido

Membros do Ministério Público (MP) brasileiro subscreveram Nota Técnica[45] em defesa do Estado Democrático de Direito e das ações do ESP, tidas como fomentadoras do exercício da cidadania, já que buscam majorar a eficiência dos princípios educacionais brasileiros. Assim, faz-se fundamental a compreensão dos argumentos do órgão ministerial para que possa chegar às conclusões deste estudo.

Antes disso, faz-se necessário explicar que a nota técnica é um documento elaborado por técnicos especialistas que faz uma análise completa do assunto sobre o qual se manifesta, a partir de elementos históricos, sociais e dos fundamentos relevantes sobre o tema. Essa manifestação é apresentada sempre que se identifica a necessidade de fundamentar, de maneira formal uma informação específica.

Portanto, embora o documento tenha viés informativo sobre a posição de parte dos membros do Ministério Público sobre o tema em debate, também serve para fundamentar decisões dos tribunais superiores, uma vez que se trata de documento que contém a análise de *experts* sobre o tema.

Também cabe esclarecer que a nota técnica foi redigida e avalizada por membros do Ministério Público, que falam em nome próprio e, por serem agentes públicos, apresentam grande importância, na medida em que seguem os princípios da administração pública.

Ao expor a adequação fática e jurídica dos projetos de lei do ESP, a Nota faz uma análise quanto à adequação ao ordenamento jurídico, sobretudo quanto às normas constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. Inicialmente argumenta por quais razões os projetos de leis baseados no ESP não violam a Constituição Federal, mas buscam assegurar os princípios e garantias nela inseridos.

Aponta que o movimento surgiu em 2004 como reação a denominada “doutrinação” e propaganda ideológica, política e partidária das escolas, bem como da usurpação pelas escolas e professores, dos direitos dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, cujas evidências foram devidamente documentadas, disponíveis na página virtual do Movimento[46].

---

[45] De acordo com o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, a Nota Técnica é um “documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes. É emitida quando identificada a necessidade de fundamentação formal ou informação específica da área responsável pela matéria e oferece alternativas para tomada de decisão”. Para saber mais, acessar https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas.

[46] Cf. www.escolasempartido.org

O MP aponta estudo realizado pela revista Veja no ano de 2008 o qual indica que a doutrinação política se naturalizou a ponto de 80% dos professores da educação básica não ficarem constrangidos em assumir que o seu discurso em sala de aula pode ser considerado como “politicamente engajado”, e que 61% dos pais acreditam ser normal o professor fazer proselitismo ideológico em sala de aula[47].

De acordo com a Nota Técnica, os estudantes são audiência de fácil cativação na medida em que se encontram dispostos a absorver tudo o que os professores têm a repassar quando estão em sala de aula. É neste momento em que os professores militantes e ativistas se aproveitam, buscando transformar os alunos em réplicas ideológicas de si mesmos, tendo em vista que o tempo precioso do aprendizado é desperdiçado com a pregação ideológica e a propaganda político-partidária mais ou menos disfarçada. Tal prática, infelizmente, não teve início recentemente:

> Já em meados dos anos 1980 estava criada uma corrente de transmissão de idéias que se fecha em si mesma e que continua a funcionar nos dias atuais. Os egressos do ensino médio chegam à universidade com sua visão de mundo já formada dentro dos parâmetros do pensamento crítico, os quais são reafirmados e complementados pela graduação, na qual há limites bem estreitos para a pluralidade de pensamento. Uma vez devolvidos ao ensino fundamental e médio para trabalhar como professores das mais diversas disciplinas, o circuito se fecha e a corrente continua fluindo. Uma corrente muito difícil de quebrar. (DINIZ FILHO, 2013, p. 133-134).

Na nota analisada, o MP elenca alguns dos motivos pelos quais é difícil a quebra deste padrão criado na sala de aula. O primeiro deles se refere à falta de comando centralizado de diretrizes que sejam seguidas por obedientes professores. No entanto, ao que se percebe pelo estudo, é que nas escolas públicas brasileiras, alguns professores atuam como militantes e suas próprias ideologias. Não é possível doutrinação dos alunos em salas de aulas sob o aspecto moral sem um professor que se utiliza do cargo para militar aquilo que compreende como verdade.

O segundo ponto é porque a grande maioria dos trabalhos de inculcação se desenvolve dentro de sala de aula, de portas fechadas, o que dificulta qualquer controle hierárquico efetivo. A terceira razão é o fato de os alunos serem indivíduos imaturos e em processo de formação, sendo verdadeiras vítimas na educação básica, não se reconhecendo quanto tal ou, ainda, calando-se quanto a situação para evitar ser alvo de perseguições.

---

[47] Cf. pesquisa CNT/Sensus, cujos resultados foram publicados pela revista Veja (edição nº 2074, de 20.08.2008).

O quarto motivo é que o professor militante também é vítima da doutrinação. Portanto, acredita fielmente que não há neutralidade e que não tem o dever, como profissional, de esforçar-se para cumprir sua missão em sala de aula. Em contrapartida, acredita que seu trabalho é despertar, com seu discurso politicamente engajado, o chamado *"pensamento crítico"* dos alunos, entendendo-se por *"crítico"* o pensamento que resulta da assimilação acrítica daquele discurso.

A penúltima razão é a aceitação da maioria dos pais, que acreditam ser "normal" que os professores de seus filhos promovam discursos ideológicos em sala de aula e, quando não acham, também se calam a pedido dos filhos para que não sejam expostos à retaliação nas escolas.

A última razão apontada pelo MP que dificulta a realidade de doutrinação nas escolas talvez seja a mais triste delas: "impera no meio acadêmico a mais completa e proposital ignorância sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente" (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 2), o que deriva da ausência de disciplina obrigatória de ética do magistério nos cursos de formação dos professores.

É preciso que os professores reconheçam a vulnerabilidade do estudante como parte hipossuficiente na relação de aprendizado, uma vez que a relação é absolutamente desigual que se desenvolve em um ambiente fechado entre um adulto preparado para o discurso de persuasão e um grupo de indivíduos imaturos e inexperientes, intelectual e emocionalmente vulneráveis, diretamente submetidos à sua autoridade e à sua influência.

Além disso, no plano legal, as obrigações que decorrem da condição de professor encontram-se pautados ainda no texto constitucional, quando garante o princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; liberdade de consciência e de crença; direito à intimidade; liberdade de aprender e de ensinar e pluralismo de ideias, bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que assegura o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Portanto, os limites estabelecidos para garantia dos direitos constitucionais não são aqueles que violam os direitos dos alunos, parte hipossuficiente na relação de ensino, mas sim os que limitam a atividade docente tanto pelos direitos dos estudantes e seus pais quanto pelos direitos dos demais brasileiros de que a máquina estatal não seja colocada a serviço de um ou outro governo, partido, ideologia ou religião.

O programa ESP se apresenta, portanto, como uma insurgência ao abuso da liberdade dos professores, que violem os direitos dos alunos acima elencados. A solução proposta para coibir práticas antiéticas e abusivas que se desenvolvem em segredos nas salas de aula é "[...] informar e educar os alunos para a cidadania, o direito

que eles *já têm* de não ser doutrinados por seus professores; basta *informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos* da atividade docente" (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 2).

Assim, informar estudantes e professores sobre direitos e deveres já existentes é um dos objetivos do Programa ESP, que busca fazer da forma menos invasiva e onerosa possível, buscando tornar obrigatória a afixação nas salas de aula do ensino fundamental e médio um cartaz com os deves do professor, extraídos da própria LDB, quais sejam:

Tabela 2: Lista de deveres que deve ser exposta nas escolas.

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.
5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO (2018, p. 4).

A Nota Técnica emitida pelo MP afirma reiteradamente que o Programa ESP não busca criar direitos e deveres, mas tão somente apresentar aos frequentadores das escolas públicas (seja a título de trabalho ou de aprendizado) direitos decorrentes da Constituição Federal, Convenção Americana de Direitos Humanos e outras leis vigente no país.

Elenca-se, ainda, que do ponto de vista jurídico, a observação mais importante é justamente no fato de que o ESP não cria direitos, mas os torna visíveis aos estudantes. Para corroborar com seus argumentos, o MP apresenta uma tabela que elenca a correspondência entre as regras de projetos de lei federal, estadual e municipal baseados no anteprojeto do ESP e os dispositivos constitucionais ou de lei federal que elas simplesmente repetem ou que lhes servem de fundamento.

Afirma, ainda, que não há qualquer impedimento de reprodução de dispositivos constitucionais em legislação ordinária da União, Estados e Município, sendo prática inclusive reiterada. Aduz que seria perfeitamente legítimo que uma lei, com o objetivo de promover o respeito a determinados princípios constitucionais dentro do ambiente escolar, limitasse-se a repetir o seu conteúdo em seu texto, tornando obrigatória a afixação nas salas de aula de cartazes.

Sendo razoável deduzir que um estudante brasileiro de ensino médio ou fundamental saiba que os princípios e garantias que lhes são inerentes são regras de condutas que devem ser observadas por seus professores em sala de aula. Destarte, sob essa perspectiva, o objetivo do movimento ESP é fazer com que a Constituição Federal seja efetivamente compreendida e respeitada dentro das escolas, traduzindo os princípios para uma linguagem menos abstrata e contextualizada para a realidade da sala de aula.

Além disso, faz-se necessário que tais normas sejam explanadas sem qualquer aumento ou redução de alcance e sem emanar qualquer forma e interpretação a fim de que tanto alunos quanto professores sejam capazes de compreender seu significado concreto no cotidiano do ambiente escolar.

De forma pontual, a nota técnica também apresenta a interpretação sobre os direitos e princípios que estão em voga quando o assunto é o programa ESP. Afirma que a liberdade de consciência e de crença é inviolável (artigo 5º, VI, Constituição Federal, 1988), o que impede o professor de se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promoção de seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferencias ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

Apresenta a inviolabilidade do direito a intimidade (artigo 5º, X, Constituição Federal, 1988), que não permite que o poder público interfira no processo de amadurecimento sexual dos alunos. O texto constitucional também garante que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (artigo 5º, VIII, Constituição Federal, 1988), não permitindo que o professor prejudique ou constranja alunos em razão de suas convicções (ou falta delas), sejam políticas, ideológicas, religiosas ou morais.

Aponta que o ensino brasileiro se baseia na liberdade de aprender e ensinar e no pluralismo de ideias (artigo 206, I e II, Constituição Federal, 1988), o que impede o poder público de permitir qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero – cujo assunto não será abordado especificamente por essa pesquisa. Esse dispositivo também importa no tratamento de questões políticas, socioculturais e econômicas de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade quando explanadas diferentes versões, teorias, opiniões e perspectivas.

O direito a igualdade que se encontra garantido no caput do artigo 5º do texto constitucional casa com a impessoalidade como princípio da administração pública (artigo 37, caput, Constituição Federal, 1988), tornando inviável que o professor favoreça os alunos em razão das suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem fazer propaganda político-partidária em sala de aula.

A criança e o adolescente também gozam de garantias constitucionais, que são postos a salvo de qualquer forma de exploração (artigo 227, Constituição Federal, 1988), o que proíbe os professores de incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas.

O último dispositivo constitucional que fundamenta a interpretação do grupo de agentes públicos, mas não menos importante, é a proteção que o Estado confere a família (artigo 226, Constituição Federal, 1988), devendo todo aparato escolar respeitar os direitos dos pais dos alunos que escolhem a educação religiosa que seus filhos receberão, de acordo com sua própria escolha, moral e convicções.

Em razão do exposto, o grupo de representantes do Ministério Público acredita que as regras de condutas previstas no Programa ESP são meros desdobramentos lógicos dos preceitos constitucionais que serve de fundamento. Ao inserir lei que institua o Programa, o legislador não introduz no ordenamento qualquer obrigação nova, mas tão somente introduzindo efeitos aos preceitos que devem ser cumpridos independentes de qualquer intervenção do legislador ordinário.

Há uma forte contradição entre os direitos elencados e os argumentos daqueles que são contrários ao Programa, refletida principalmente no fato de que a educação é para os estudantes e pelos estudantes, não podendo os direitos dos professores, dotados da audiência plena de alunos sem convicção formada, serem os que prevalecem de forma contínua na ponderação dos princípios. Nesse sentido, a Nota Técnica (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 13) estudada traduz que:

> [...] onde existe pluralismo de ideias não pode haver dogmatismo; onde existe impessoalidade não pode haver propaganda político-partidária; onde existe liberdade de consciência e de crença não pode haver proselitismo (religioso ou ideológico); onde existe liberdade de aprender não pode haver manipulação de informações; onde existe dever de proteção à família não pode haver ataque ou menoscabo à autoridade dos pais sobre os filhos.

Sob estes argumentos, reforça a conclusão de que a proposta do movimento ESP não viola a Constituição, mas busca garantir que ela seja respeitada nas escolas, principalmente aquelas de caráter público, que pertencem à União, Estados e Municípios.

Acerca da constitucionalidade formal do projeto de lei que institui o programa ESP também os procuradores acreditam que as objeções não são sustentáveis. Isto porque, o único propósito do Programa é assegurar o sentido das normas que constam na Constituição Federal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que sejam efetivamente compreendidos pelos seus destinatários.

Além disso, é de competência dos entes federados fazer com que a Constituição e as Leis do país sejam respeitadas em todas as suas esferas, isto de acordo com a própria Constituição Federal: "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (BRASIL, 1998, art. 23,).

A consequência lógica disso é que, se os deveres previstos no programa ESP já existem e decorrem de texto legal, cabe aos entes federados a adoção de medidas que julguem adequadas para garantir o cumprimento dentro das escolas pertencentes aos seus respectivos sistemas de ensino, que se justifica, também, em face do dever de conservação do patrimônio público.

Destacam-se outros dispositivos constitucionais que embasam a interpretação ministerial. O primeiro é que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV)[48], sendo certo que essa competência também é compartilhada com os Municípios (CF, art. 30, I e II)[49].

Além disso, o ECA dispõe que é "dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" (BRASIL, 1990, art. 70). Portanto, ao instituir o programa ESP, os estados e municípios não estão exercendo a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, IX, da CF[50], tampouco estão usurpando a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV)[51], mas assenta no disposto nos art. 23, I, 24, XV, e 227[52], caput, da Constituição Federal.

---

[48] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude.

[49] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[50] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto.

[51] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[52] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro argumento debatido pela nota técnica do MP é sobre a crença de algumas casas legislativas de que o projeto de lei pode acarretar aumento de despesas. Tal objeção apresenta como fundamento jurídico o art. 57, II da Emenda Constitucional 1/69, que previa a seguinte disciplina: “É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: [...] II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública” (, BRASIL, 1988, art. 57).

No entanto, o argumento não se sustenta na medida em que a Constituição Federal não repetiu essa regra, estabelecendo tão somente que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (BRASIL, 1988, art. 63, I). A proibição de aumento de despesa é exclusivamente nos projetos de iniciativa do Presidente da República, não havendo qualquer disposição sobre as emendas apresentadas pelo poder legislativo. Além de colacionar os artigos constitucionais que tratam do assunto, a nota técnica também apresenta uma série de decisões do STF com o mesmo discurso e conclusões.

O documento analisado também faz alusão à constitucionalidade material, afirmando que os projetos de Lei que buscam instituir o programa ESP não contrariam materialmente nenhum dispositivo da Constituição Federal, caracterizando os argumentos de inconstitucionalidade apresentados em discursos contra o programa como verdadeiros absurdos. Nesta toada ainda aponta que considerar que os deveres previstos no programa ESP sejam inconstitucionais, seria, necessariamente, afirmar que a Constituição Federal garante aos professores:

> ● direito de se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; ● direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas; ● direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula, e incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; ● direito de omitir ou distorcer teorias, opiniões e pontos de vista discordantes dos seus; ● direito de transmitir aos filhos dos outros as suas próprias convicções religiosas e morais; e ● direito de permitir que estudantes ou terceiros também exerçam, dentro da sala de aula, os direitos assegurados nos itens anteriores (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 19).

Isto significa que, se houvesse inconstitucionalidade quanto ao programa ESP, os professores teriam garantidos constitucionalmente direitos de exercer “um poder tirânico em sala de aula”, e tanto os estudantes quanto seus pais seriam obrigados a se submeter às convicções e ideologia do corpo docente. Ocorre que, por ignorância da existência dos deveres previstos nos projetos de lei em debate, os alunos e seus

responsáveis já vêm se submetendo, isto por falta de conhecimento jurídico sobre o tema. É esse déficit inaceitável de cidadania que o Programa ESP pretende eliminar.

Outro argumento que merece destaque é o de que somente os projetos poderiam impor restrição desproporcional aos direitos dos professores caso estes tivessem aqueles hipotéticos e monstruosos direitos, o que não corresponde à realidade fática e jurídica brasileira.

Não bastasse, também se encontram discursos que afirmam que as amizades e meios de comunicações também influenciam na construção do caráter e da personalidade do indivíduo. De fato, esses elementos possuem grande influência, principalmente quando se trata de adolescentes. No entanto, não são obrigatórios, enquanto a frequência à escola é, razão pela qual só ela se encontra em condições reais de disputar com os pais a autoridade religiosa e moral sobre seus filhos. Sobre o assunto:

> Um aluno, até seus 15 anos, terá tido, no mínimo, 20 professores. Entre esses, é natural que surjam: religiosos e ateus; fanáticos, moderados e indiferentes - para com Deus e para com a Pátria; preguiçosos e trabalhadores; competentes e incompetentes; castos, desregrados e homossexuais; sóbrios e viciados; disciplinados e revoltados. Será que um ser humano pode ser educado por uma turma tão contrastante e contraditória em hábitos e convicções? É evidente que não! [...] Se os professores quiserem influir na formação moral e cívica dos alunos, terão de o fazer com suas virtudes e com seus defeitos - e na consciência do educando ficará um feixe de contradições, um caos (MOREIRA, 2012, p. 8)

Soma-se isto ao fato de que são os pais que têm de arcar com as consequências jurídicas do mau comportamento dos seus filhos menores. São eles que pagam a conta dos prejuízos que seus filhos vêm a causar. Portanto, além de natural e justo, é lógico que seja deles, e de mais ninguém, o direito de dizer aos seus filhos o que é certo e o que é errado em matéria de religião e de moral.

A Nota ressalta que não se trata de direitos absolutos de pais e alunos, e que deve ser exercido em conformidade com a legislação e o melhor interesse dos menores. Também parece lógico que a regra do art. 12, item 4, da CADH[53], existe principalmente no interesse dos filhos, e só pode ser afastada em situações comprovadamente lesivas à sua segurança e bem-estar.

Por fim, a Nota Técnica esclarece que quando a Constituição apresenta a educação como dever do Estado e da Família (artigo 205, Constituição Federal, 1988), ela não confunde as esferas de atuação: os deveres do Estado encontram-se

[53] Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

especificados no artigo 208[54] e os da família no 229[55], ambos do texto constitucional. Por ser impossível aos pais desincumbirem-se desse dever, é que a CACH lhes garante o direito de dirigir a educação religiosa e moral dos seus filhos.

O MP aproveita a nota técnica para apontar as inverdades e equívocos sobre o programa ESP. Justifica certa dificuldade em articular argumentos jurídicos contrários à proposta do Movimento ESP, daqueles que são contrários, já que distorceram seu conteúdo para tentar convencer os desavisados de que ela é incompatível com a Lei Maior. Destacam-se alguns dos principais argumentos contrários ao Programa, que são apontados como "mentiras" pelo MP, seguido da explicação pela qual a afirmação não se sustenta.

A primeira mentira trazida pelo MP é de que a proposta impede o professor de falar sobre política. No entanto, o artigo 3º, IV do projeto de lei afirma que "ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria" (2018, p. 23, grifo nosso).

A segunda é de que a proposta busca impedir o professor de opinar sobre as questões que constituem o objeto da sua disciplina. No entanto, o projeto não implica em cerceamento da liberdade de ensinar do professor, apenas impede que o docente imponha sua opinião como verdade aos alunos, omitindo ou desqualificando outras opiniões relevantes.

Outro argumento refutado pelo MP é de que a proposta representa uma intervenção não estatal na educação. Em contrapartida, a intervenção estatal na vida dos indivíduos e suas famílias é caracterizada pelo ensino obrigatório. O ESP tão somente determina os marcos dessa intervenção, com o escopo de impedir o abuso de

[54] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[55] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

poder por parte dos agentes do Estado e de proteger os direitos da parte hipossuficiente, nos termos do artigo 70 do ECA[56].

Afirmam, ainda, que os casos de doutrinação são isolados e que, por isso, a medida seria desnecessária. No entanto, as evidências do caráter sistêmico do problema são abundantes, caracterizados por fatos notórios que confirmam o indício de que as escolas estariam sendo usadas para fins de doutrinação ideológica e de propaganda política e partidária; ainda assim, o poder público teria o dever de agir a fim de impedir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança.

Os próximos itens tratados como “falácias” na nota técnica do MP foram utilizados como argumentos para a ADPF nº 624/2019 descrita no item anterior. No entanto, o documento ora analisado enumera razões pelas quais são argumentos insustentáveis e frágeis, que não merecem acolhimento pelo STF.

O primeiro deles se refere a afirmação de que os deveres previstos nos projetos de lei são vagos e criam situação de insegurança aos professores. Contudo, o caráter ilícito das condutas descritas é inequívoco e a percepção de que se está diante de práticas abusivas é intuitiva. Se faz impossível enumerar de forma pormenorizada as infinitas ações capazes de afrontar princípios e garantias constitucionais que embasam o Programa.

Portanto, o MP orienta que, em caso de dúvida quanto à licitude de determinada abordagem em sala de aula, o professor aja com redobrada prudência para que não viole o direito de seus alunos, tendo em vista que esse é o mínimo que se espera dos profissionais que têm sob sua guarda e autoridade indivíduos vulneráveis em processo de formação.

Outro argumento contrário ao ESP se refere a afirmação de que a proposta impede a promoção da tolerância e o combate ao preconceito dentro das escolas por meio da explanação de ideias diversos. Também não possui respaldo, uma vez que o Programa preceitua que seus objetivos sejam perseguidos por meio de práticas que ofendem a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias; ou, ainda, em prejuízo da laicidade do Estado e do direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, da mesma forma que a Constituição Federal.

Em contrapartida, as escolas invocam a “tolerância” e o combate ao preconceito para promover agendas ideológicas e modelos de comportamentos incompatíveis com o princípio da moralidade.

---

[56] Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Afirmam, ainda, que a proposta impõe censura ao professor, o que também não reflete a realidade. Isto porque, de acordo com o MP, a liberdade de expressão do professor se limita na atividade docente justamente por ser obrigado a transmitir aos seus alunos o conteúdo da sua disciplina. Contudo, não é possível que os professores se silenciem durante as aulas, ou discorram sobre os mais variados assuntos: eles possuem um cronograma a ser seguido e conteúdos mínimos a serem repassados.

Para os membros do Ministério Público, isto significa que a liberdade de expressão dos professores já não é absoluta (podendo ser considerada quase inexistente). Não havendo liberdade de expressão, não há o que se falar em censura.

Pensar o contrário é aceitar que um professor cristão possa usar de suas aulas para catequizar os alunos, nem um professor marxista de tentar persuadi-los de que a religião é ópio do povo. Por isso, o que a Constituição assegura aos professores é a liberdade de ensinar (ou *de cátedra*). Essa liberdade, porém, evidentemente não confere ao professor o direito de praticar as condutas vedadas no Programa ESP.

Por fim, os membros do MP concluem que “os projetos de lei baseados no anteprojeto do *Escola sem Partido* são constitucionais, estão de acordo com o Estado Democrático de Direito” (2018, p. 25). Ressaltam que é o uso ideológico, político e partidário do sistema de ensino que são práticas inconstitucionais que buscam ser combatidas pelos referidos projetos. Consta, ainda, com a assinatura de 116 representantes de Ministérios Públicos federais e estaduais dos mais variados estados brasileiros.

No entanto, cabe salientar que esses profissionais atuam em nome próprio e sob o princípio da independência funcional (artigo 127, §1º, da Constituição Federal). Isto significa dizer que cada órgão do Ministério Público atua de acordo com seu livre convencimento, inexistindo vinculação dos seus membros.

4.3 Análise dos prontos (in)controversos do Programa ESP à luz da função social da escola pública e da liberdade acadêmica

Pelo estudo ora realizado, conclui-se que alguns pontos do Programa ESP são controvertidos. Para manter o trabalho alinhado ao tema e ao objetivo da pesquisa, três deles serão analisados nesta dissertação: o primeiro diz respeito à função social da escola pública como ente integrante da administração pública; o segundo quanto à liberdade de expressão e de pensamento do professor e a sua limitação já imposta pela LDB; e o terceiro quanto à forma como o Programa busca intimidar o professor, impondo as crenças individuais das famílias de alguns alunos.

A primeira controvérsia diz respeito, então, à função social da escola pública. Isto porque, sendo a escola pública um ente da administração pública, a ela e seus profissionais cabe obedecer aos preceitos da administração pública. Como já exposto, a administração pública é um conjunto de órgãos e instituições que, de forma subordinada e coordenada, atuam nos deveres estatais de bem atender a população.

Neste sentido, cada agente público é uma pessoa física que realiza o trabalho em nome do Estado. Assim, os professores são agentes públicos que o representam no âmbito da educação e, como tal, estão sujeitos aos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Não se pode olvidar, no entanto, que a família possui papel fundamental na educação das crianças, cuja função participativa se reflete na responsabilidade formativa desde o nascimento dos filhos, educando-os para a vida social.

Embora a família detenha papel fundamental na educação das crianças, a escola, por meio dos seus agentes públicos, deve sempre atender a supremacia do interesse público sobre o privado. Isto porque, na escola existem alunos inseridos em famílias de diversas classes, credos, religiões e ideais políticos. Não pode, no entanto, deixar de atender aos preceitos da LDB sob o argumento de que alguns pais não querem que seus filhos sejam educados de tal maneira. A escola, portanto, não é neutra. Age com base nos princípios constitucionais de um Estado democrático de direito. Há um currículo escolar desenvolvido por meio de estudos e análises, de forma a contentar o interesse coletivo do ensino básico, oportunizando aos estudantes o acesso a um conjunto de conhecimentos basilares para a compreensão da realidade, para continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

Sobre esse aspecto, a PGR, na ADPF analisada, aponta que os alunos devem ser cercados de valores variados para viabilizar o convívio em sociedade plural, como é a brasileira. Além disso, mesmo reconhecendo o papel fundamental dos pais e tutores na educação dos menores, afirma que a convivência individual sobre o ensino de tais valores não é uma escolha possível, porque é necessário viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 12, item 4).

A exemplo da CADH, a ADPF também se pauta em outros documentos jurídicos com alta hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que estabelece que a educação deve, dentre outras situações, fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, capacitar todas as pessoas a participar de uma sociedade livre, e favorecer a compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais,

étnicos e religiosos (art. 13, item 1) e no Protocolo de São Salvador, que prescreve conteúdo da educação democrática e pluralista (art. 13, item 2).

Em contrapartida, um grupo de representantes do Ministério Público, em Nota, argumenta que os pais e tutores possuem direito na orientação dos menores e na escolha dos ideais religiosos, políticos e culturais que serão ensinados, fundamentando sua interpretação em dispositivos constitucionais, como o direito à intimidade, que não permite que o poder público interfira no processo de amadurecimento sexual dos alunos (art. 5º, X, Constituição Federal, 1988); que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (art. 5º, VIII, Constituição Federal, 1988); na liberdade de aprender e ensinar e no pluralismo de ideias, o que impediria o poder público de permitir dogmatismos (art. 206, I e II, Constituição Federal, 1988).

Além disso, aponta o direito à igualdade (art. 5º, caput, Constituição Federal, 1988); e a prerrogativa das crianças e adolescentes de não serem postos a qualquer forma de exploração (art. 227, Constituição Federal, 1988); bem como a proteção estatal à família (art. 226, Constituição Federal, 1988), devendo todo aparato escolar respeitar os direitos dos pais dos alunos escolherem a educação religiosa que seus filhos receberão, de acordo com sua própria escolha, moral e convicções.

Os argumentos tanto da PRG em ADPF, quanto dos membros do MP que assinaram nota técnica sobre o assunto são razoáveis. No entanto, enquanto os representantes do MP utilizam alegações de que cabe a família – pais e tutores – tomar decisões acerca do conteúdo religioso e moral ministrado aos seus filhos, a Procuradora da República defende na ADPF a supremacia do interesse público sobre o privado.

Portanto, sendo que o mesmo ponto possui desdobramentos argumentativos tanto na defesa da constitucionalidade quanto da inconstitucionalidade do Programa, sugere-se que os professores possuam no currículo da sua formação, antes da contratação com o poder público, estudos voltados à sua função administrativa, princípios da administração pública e deveres como agentes públicos, o que é fundamental para manutenção da qualidade do ensino, por meio da contratação de professores que conhecem suas funções e deveres para com o ente público, o que inclui supremacia do interesse público sobre o privado, como bem defendido na ADPF.

O segundo ponto controverso se refere à liberdade acadêmica. Isto porque, tal espécie de liberdade engloba duas outras: a liberdade de aprender e de ensinar, o que, por vezes, pode acarretar aparente colisão de direitos entre as liberdades dos professores e alunos. Isto porque os professores não exprimem suas opiniões somente em sala de aula, mas também no ambiente externo, o que deve ser respeitado quando se trata da área do conhecimento do professor, na medida em que é considerada como uma divulgação de ensino ou de resultados de pesquisa.

Sobre o tema, a PRG argumenta na ADPF proposta que, a pretexto de tutelar a liberdade dos estudantes e garantir aos pais ou tutores que a educação religiosa e moral seja ensinada aos alunos de acordo com as convicções familiares de cada um, o Programa restringe a liberdade de expressão docente (como liberdade de ensino como manifestação do direito fundamental à educação) de forma desproporcional, censurando a liberdade de ensino por meio de atos de vigilância e perseguição (Comentário Geral 13, Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - CDESC).

Em contrapartida, a Nota Técnica do grupo de representes do MP apresenta o ESP como insurgência ao abuso da liberdade dos professores, que viola à liberdade dos alunos e apresenta como proposta para coibir práticas antiéticas e abusivas a colocação dos cartazes contendo os deveres dos professores nas escolas públicas. Além disso, aponta que o Programa não busca impedir o professor de opinar sobre as questões que constituem o objeto da sua disciplina, mas apenas procura impedir que o docente imponha sua opinião como verdade aos alunos, omitindo ou desqualificando outras opiniões relevantes.

A liberdade de ensinar exercida pelo professor na atividade docente, embora seja direito fundamental e, portanto, de alto grau no ordenamento jurídico, não é absoluta e já encontra limitações no ordenamento jurídico (LDB), bem como na própria convivência entre particulares (horizontalização dos direitos fundamentais). Portanto, não há necessidade de um movimento nacional para limitar as liberdades dos professores, eis que já possuem previsão legal e só devem ser respeitadas, já que existe uma presunção de que os agentes públicos conhecem as regras que devem observar.

O terceiro e último ponto controverso é o modo de atuar. O ESP afirma que a colocação dos cartazes não é ilegal do ponto de vista jurídico, tendo em vista que não cria nenhum dever, apenas põe em evidência aqueles já existentes. Todavia, os deveres dos professores encontram-se expressos no texto legal da LDB e os professores conhecem seus deveres[57]. Hoje, o movimento ESP busca reprimir precipuamente movimentos religiosos e políticos. Não se pode permitir que, em algum tempo, outros pais indignem-se por outra razão e iniciem outro movimento tentando cercear ainda mais os direitos dos profissionais que estudam arduamente para efetivar o direito fundamental a educação.

A fixação de cartazes com conteúdo desses mesmos deveres é uma forma de constrangimento aos profissionais que dedicam suas vidas no ensino básico das crianças e adolescentes. A medida não é somente agressiva como também desnecessária, tendo em vista que os professores são agentes públicos, agindo com

[57] Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

presunção de legitimidade, ou seja, sem prova em contrário, se acredita que a conduta é baseada na lei.

Não bastasse, a gravação das aulas também é uma afronta aos direitos de imagem dos professores, que não se restringe à imagem física, mas à voz, à entonação e à forma única e pessoal de lecionar. Não seria medida constitucional permitir que os alunos gravem aulas sem qualquer parâmetro que justifique tal medida, ainda mais em se tratando de direito de personalidade do professor, que pode ser considerado como disponível na estrita medida já determinada em lei (com tempo e fins determinados).

Não se impede, no entanto, que sejam gravadas aulas com a autorização do professor – o que importa em disponibilidade de direito de personalidade prevista no ordenamento jurídico, quando os requisitos são cumpridos de acordo com a legislação. O que não se pode é obrigar que os professores permitam o uso de sua imagem, até porque, se trata de direito de personalidade e, portanto, fundamental, sendo disponível única e exclusivamente por quem o detém, no limite dos requisitos legais.

Assim, conclui-se que há sim pontos controversos no Programa ESP e que, embora haja fortes argumentos tanto pela manutenção do Programa quanto afastamento de qualquer interpretação que viabilize a realização de vigilância e censura da atividade docente, é preciso encontrar um equilíbrio no que os pais e tutores envolvidos buscam instituir no país e o respeito às legislações já impostas a todos que frequentam as salas de aula – professores e alunos – para que se possa resguardar os direitos fundamentais de todas as partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados no decorrer desta pesquisa, que analisou aspectos (in)controversos do Programa Escola sem Partido (ESP), considerando os preceitos constitucionais em relação à função social da escola pública e à liberdade acadêmica, tanto os argumentos favoráveis quanto contrários ao Programa possuem robustez e fundamentos jurídicos.

Primeiramente destaca-se que os trabalhos acadêmicos encontrados nas plataformas pesquisadas com o tema ESP, com a finalidade de iniciar esta pesquisa, não possuem o recorte à luz da função social da escola pública e da liberdade acadêmica, portanto, deixa-se de realizar comparação entre este trabalho e aqueles já publicados, eis que não possuem o mesmo enfoque.

Em um primeiro momento, buscou-se compreender a função social da escola pública e o princípio da liberdade acadêmica à luz da Constituição Federal de 1988. Isto porque a educação é direito básico e fundamental do cidadão e dever do Estado. Antes de adentrar na discussão do direito da família na interferência da educação dos filhos, parte-se para o estudo do dever estatal na promoção da educação básica das crianças e adolescentes.

A escola pública apresenta-se, portanto, como um ente da administração pública, cuja função é fazer cumprir o dever de ensino às crianças e adolescentes. Nessa medida todos os que trabalham nas escolas públicas são considerados agentes estatais, inclusive os professores. Assim, o professor, como agente público, deve agir de acordo com os princípios da administração, o que resulta em prerrogativas e sujeições.

A LDB n.º 9.394/96, responsabiliza os pais à matrícula, acompanhamento e frequência escolar. Além disso, ECA também é pontual ao trazer obrigações dos pais na educação dos filhos, incluindo o zelo pela sua frequência.

Ocorre que, além das disposições sobre os deveres da família e tutores na educação das crianças e adolescentes, o não cumprimento dessas disposições acarreta não apenas em prejuízo aos menores, mas também em severas sanções aos pais e tutores, como aplicação de medida de proteção aos pais ou responsáveis, podendo acarretar inclusive perda do poder familiar, bem como na legislação penal, o que resulta no crime de abandono intelectual (art. 246 do Código Penal).

Portanto, denota-se que tanto a escola pública quanto a família possuem responsabilidades específicas e fundamentais na educação das crianças e adolescentes, sendo que o ordenamento jurídico é bem completo sobre o assunto,. Até aí, não há discordância.

O estudo passa a se debruçar no direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. De antemão, aponta a diferença entre “liberdade de ensinar” e “liberdade acadêmica”, deixando claro que a opção do autor na escolha do segundo termo é motivada pela crença de que a liberdade em sala de aula não se restringe à do professor ensinar, mas também abarca a liberdade de aprender, de pesquisa e de exposição dos fatos aos estudantes.

Outra espécie de liberdade estudada foi a liberdade de expressão do pensamento, na medida em que foi um dos primeiros direitos a ser positivados e tangencia o discurso dos professores em sala de aula, garantindo que possam exercer sua profissão e cumprir com seus deveres para com os alunos.

No entanto, é preciso salientar que a liberdade não é direito absoluto e encontra limitação tanto no discurso em sala de aula - que deve respeitar o direito dos estudantes - quanto na manifestação extramuros, uma vez que a figura de professor não se dissocia do ser humano fora de sala de aula e, portanto, o discurso realizado fora dela também reflete a figura como professor, quando relacionado à atividade.

Soma-se isto ao fato de que nem os alunos, nem os professores podem estar sujeitos à censura ou a retaliações com base em expressões políticas. E a partir dessa aparente colisão que os debates sobre o programa ESP passam a surgir.

É preciso que o potencial crítico de pensamento ocorra na escola pública, por ser ambiente público e plural. Nesse contexto faz-se necessário que haja uma delimitação quanto ao âmbito de proteção da liberdade acadêmica e a liberdade de expressão, uma vez que a liberdade de ensino e a liberdade de aprendizado devem coexistir como pressupostos uma da outra.

Assim, a liberdade acadêmica deve ser projetada sob o pressuposto de que há uma troca de conhecimento entre aluno e professor para construir um ambiente adequado de sala de aula. É imperioso, portanto, a reserva de uma esfera da liberdade concedida aos alunos, para que aprendam por meio de ações próprias e dotadas de particularidades, potencializadas pelas formas de compreensão. Essa autonomia do discente depende de uma postura docente que a favoreça.

Quanto à função social da escola pública, cabe salientar que a escola, enquanto instituição social construída para realização da formação humana, tem por finalidade a humanização do homem por meio da socialização de elementos culturais acumulados historicamente, uma vez que as formas adequadas de organização dos meios, conteúdos, espaços e procedimentos são de responsabilidade do currículo escolar que, por sua vez, deve estar contido no projeto político pedagógico da escola.

Para tanto, são sete as competências básicas que devem ser desenvolvidas para que a pessoa possa participar da sociedade atual, conforme Bernardo Toro (1997)

apresenta. O trabalho explicou do que as competências: 1) domínio da leitura e da escrita; 2) fazer cálculos e resolver problemas; 3) analisar, sintetizar e interpretar dados, fatos e situações; 4) compreender e atuar em seu entorno social; 5) utilizar criticamente os meios de comunicação; 6) localizar, acessar e usar melhor a informação acumulada; 7) planejar, trabalhar e decidir em grupo. Isto porque, para que se possa exercer de forma eficaz um papel social, é preciso que o indivíduo saiba, pelo menos, interpretar a realidade e se expressar de forma adequada, lidando com conceitos científicos e matemáticos abstratos, trabalhando em grupos na resolução de problemas e compreendendo e usufruindo das potencialidades tecnológicas que lhes são apresentadas.

Assim, a função da escola ultrapassa a necessidade de repassar o conteúdo básico das disciplinas como português, matemática, história e biologia, alcançando à posto de pilar de educação humanística e de ação com autonomia e participação da vida em sociedade, privilegiando uma construção de seu projeto pedagógico e vivência cotidiana que enriqueça o ensino e aprendizagem.

A escola possui papel fundamental, principalmente nos primeiros anos escolares, na medida em que catalisa experiências da criança com o desenvolvimento pessoal e fomenta a interação entre o ser humano e o objeto, aguçando, assim, o desenvolvimento da mente. Além disso, é o primeiro ambiente de interação social da criança além do ambiente familiar, ensinando sobre a tolerância e a vida em comunidade.

Por esta razão que o exercício da cidadania implica no uso da democracia com base na igualdade substancial dos indivíduos, para que possam exercer seus direitos civis, políticos e sociais, cujo desenvolvimento necessita do papel da educação, como necessária para o exercício de outros direitos.

Se cumpridos os requisitos da função social da forma como descrita até agora, percebe-se um vínculo salutar com a Constituição Federal de 1988, bem como a definição dos princípios e finalidades da educação de acordo com a redação da LDB (BRASIL, 1996). É função social da escola a construção do exercício da cidadania, a promoção da igualdade entre os povos, a responsabilidade mútua pelos bens naturais, além da obrigação de atuar de forma veemente na sociedade, seja por meio do voto, da participação popular ou de exarar opiniões.

Além disso, a escola possui função na qualificação para o trabalho. O trabalho aqui é compreendido como um meio de transformação do homem em um ente social que, em contato com outros indivíduos, transforma a si mesmo, o mundo social e a natureza, cujos reflexos são as formas de consciência. A estreita conexão do trabalho

com a existência humana o enobrece na medida em que é o meio e fim da cultura contemporânea (ABBAGNANO, 2007).

Neste sentido, a escola deixa de ser uma instituição neutra com finalidade uniforme e harmônica e passa a estar exposta aos interesses de grupos e classes sociais inseridas na sociedade concreta que a determina. São esses interesses que definem a funcionalidade da escola.

O segundo capítulo se volta para o estudo das dimensões sociais, políticas e jurídicas do Programa ESP, buscando caracterizá-las a partir da sua origem, princípios e diretrizes. O ESP surgiu a partir de um movimento com a mesma denominação, quando Miguel Nagib revoltou-se com o depoimento de sua filha que contou que o professor, em sala de aula, teria comparado Che Guevara com o santo católico São Francisco de Assis.

O projeto foi desenvolvido e a primeira proposta legislativa para regulamentá-lo ocorreu no estado do Rio de Janeiro, em 2014, contendo os princípios do ESP: 1) neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; 2) pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; 3) liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência; 4) liberdade de crença; 5) reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; 6) educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; 7) direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções (RIO DE JANEIRO, 2014).

Mesmo que o ESP afirme se pautar no princípio de liberdade acadêmica, no sentido amplo do termo, e no pluralismo ideológico, religioso e moral, bem como na promoção dos deveres de tolerância e inclusão existentes nas instituições de ensino, denota-se que muitos são os argumentos contra o Programa. Os projetos de lei foram amplamente debatidos e ainda causam muita polêmica em todas as esferas da educação.

A exemplo disso, o trabalho apresenta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Procuradoria-Geral da República, que apresentou inúmeras razões pelas quais o projeto deve ser compreendido como inconstitucional, bem como Nota Técnica assinada por 116 membros no Ministério Público, tanto estaduais quanto federais, que defendem o Programa.

A partir disso, a dissertação realizada por meio da pesquisa qualitativa, utilizando como procedimento a análise documental, alcançou seus objetivos de 1) compreender a função social da escola pública e o princípio da liberdade acadêmica à luz da Constituição Federal de 1988; 2) caracterizar o ESP, sua origem histórica e

conceituação; e 3) analisar os aspectos (in)controversos do ESP à luz da função social da escola pública e liberdade acadêmica, que se encontram descritos no decorrer dos três capítulos.

Foi possível, também, identificar e analisar os pontos controversos e os sedimentados sobre o ESP, relativos à função social da escola pública e à liberdade acadêmica, alcançando, assim, o objetivo geral da pesquisa.

Isto porque, embora haja uma forte corrente de resistência contra o Programa, é incontroverso que existem leis que regulamentem a atividade docente, que boa parte do conteúdo está previsto na legislação e que a afixação de cartazes nas escolas quanto aos deveres do professor não cria nenhum direito, apenas dando publicidade aquilo que a lei já determina – e fazendo cumprir o papel da transparência dos órgãos públicos.

Ocorre que, independentemente da vigência de lei instituindo o ESP, existem deveres impostos que necessitam ser cumpridos por aqueles que atuam nas escolas públicas, sendo a fixação de cartazes meio intimidador e desnecessário, da mesma forma que o comportamento rotineiro de alguns agentes públicos de fixar cópia do Art. 331, do Código Penal, alertando que o desacato a funcionário público é crime, já que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (Art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

As regras que regulamentam à liberdade acadêmica, já existem no ordenamento jurídico brasileiro, o que faz concluir que a aprovação de Projeto de Lei que institui o Programa ESP é potencialmente violadora da liberdade acadêmica (direito de ensinar e direito de apreender).

Por fim, cabe destacar que as liberdades, embora sejam direitos fundamentais, não são ilimitadas e encontram barreira sempre que limitem direitos de outro indivíduo. Portanto, também independente de nova lei ou de debates relativos especificamente a educação, quando o professor exercer seu direito de liberdade de ensinar e causar dano, será responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa.

> A liberdade é o direito de fazer tudo quanto as leis permitem: e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros teriam idêntico poder. (Barão de Montesquieu - Livro: O Espírito das Leis)

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABRÃO, B. F. F. Da Educação, da cultura e do desporto. In: MACHADO, C. (Org.). *Constituição Federal interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7 ed. Barueri: Manole, 2016, p. 1.080-1.120.

ALAGOAS. *Lei Ordinária* nº 7.800 de 05 de maio de 2016. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/norma/1195. Acesso em 06 set 2019.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudos Políticos e Constitucionales, 2007.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. AAUP'S 1915 *Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure*. 1915. Disponível em: < http://www.aaup-ui.org/Documents/Principles/Gen_Dec_Princ.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *1940 Statement of Principles on Academic Freedom and Tenure*. Disponível em: <http://www.aaup.org/report/1940-statementprinciples-academic-freedom-and-tenure#4>. Acesso em: 10 ago. 2019.

AZEVEDO, Fernando et al. *Manifesto dos pioneiros da educação nova* (1932) e dos Educadores (1959). Recife: Editora Massangana, 2010.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

BARENDT, Eric. *Academic freedom and the law*: a comparative study. Oxford: Hart, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEISIEGEL, Celso de Rui. *A qualidade do ensino da escola pública*. Brasília: Liber, 2005.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Sistema constitucional aberto*. Belo Horizonte, DelRey, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei Nº* 7.180, de 2014. 2018 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1657686&filename=Tramitacao-PRL+1+PL718014+%3D%3E+PL+7180/2014. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei N.º 246*, de 2019. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752. Acesso em 5 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto De Lei N.º 867*, de 2015. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=375C72096AFD87644868A98ED8436064.proposicoesWebExterno2?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015. Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto De Lei N.º 7.180*, de 2014. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722. Acesso em 5 out. 2019.

BRASIL. *Constituição Política do Império de1824*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição Política do Império de1934*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967.* Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.* Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. 2002. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 21 jul. 2019.

BRASIL. *Código Penal*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 678*: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394. *Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacion*al de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Presidência da República, 1993.

BRASIL. *Lei nº* 8.429 de 2 de junho de 1992. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-normaatualizada-pl.html. Acesso em 5 mai. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei* nº 193/2016. Brasília, DF – Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666. Acesso em 7 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ofício-circular nº 76 /2019/GM-MEC*, de 23 de setembro de 2019. Disponível em: https://educacao.estadao.com.br/blogs/ponto-edu/wp-content/uploads/sites/86/2019/09/Of%C3%ADcio-Circular-n%C2%BA-76_2019_GM_MEC.pdf . Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº* 246/2019. 2019. Brasília, DF – Senado Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752. Acesso em 05 nov. 2019.

BURKE, Peter. *O que é história do conhecimento?* São Paulo: Unesp, 2016.

CALDAS, Renan Rubin. *Narrativas em Movimento – do "Escola Sem Partido" à "Educação Democrática":* história pública e trajetórias docentes. 2018. 339. Dissertação (Mestrado em História) – UFF, Niterói/RJ, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 5 ed. Editora Livraria Almedina, 2003.

CARVALHO, José M. Introdução: Mapa da viagem. In: _____. *Cidadania no Brasil* - O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, J., et al. (Orgs.). *A pesquisa qualitativa:* enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHEVALIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias.* Tradução Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

CORTI et al. Ocupar e resistir: a insurreição dos estudantes paulistas. *Educ. Soc.,* Campinas, v. 37, nº. 137, p.1159-1176, out-dez., 2016.

CURY, C. R. J. *Direito à educação*: direito à igualdade, direito à diferença. Cad. Pesqui., jul. 2002, no.116.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2009.

DEMO, Pedro. *Cidadania tutelada e cidadania assistida*. Campinas, SP: Autores Associados, 1995.

DIAS, Rafael Fernandes. Evolução social na era do Brasil colônia: da era do descobrimento até a vinda da corte portuguesa: um estudo sobre as características que influenciaram a formação da sociedade brasileira. *Monografia*. Resende: AMAN, 2018.

DINIZ, D.; BUGLIONE, S.; RIOS, R. R. *Entre a dúvida e o dogma*: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil. Brasília: Letras Livres, 2006.

DINIZ FILHO, L. L. *Por uma crítica da geografia crítica*. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2013.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org). *Cadernos metodológicos*: diretrizes do trabalho científico. Chapecó: Argos, 2016.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EL PAÍS. *O professor da minha filha comparou Che Guevara a São Francisco de Assis.* Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html. Acesso em 20 jun. de 2019.

ESCOLA SEM PARTIDO. *Quem somos*. Disponível em: http://www.escolasempartido.org/quem-somos/. Acesso em 2 out 2019.

FERNANDES, Milton. Proteção civil da intimidade. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, 1996.

FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, João Jose Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. 2002. Disponível em: http://www.ia.ufrrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-20121/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf. Acesso em: 25 ago. 2016.

GAMBOA, Sílvio Sanchez. *Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos*: a dialética entre perguntas e respostas. Capítulos 1, 2 e 3. Chapecó: Argos, 2013.

GANEM, Ângela. Adam Smith e a explicação do mercado como ordem social: uma abordagem histórico-filosófica. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 4 n. 2, p. 9-36, jul./dez. 2000.

GAZETA DO POVO. *Escola Sem Partido quer lançar selo para escolas particulares que permitam gravar as aulas*. 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/escola-sem-partido-quer-lancar-selo-para-escolas-particulares-que-permitam-gravar-as-aulas/. Acesso em: 17 mar. 2020.

GÓMEZ, A.I. Pérez. *As funções sociais da escola*: reprodução à reconstrução crítica do conhecimento e da experiência. In: SACRISTÁN, J. Gimeno; PÉREZ GÓMEZ, A.I. *Compreender e transformar o ensino*. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. Negros e a educação no Brasil. In: LOPES, Eliane M. T. et alii (Orgs). *500 anos de Educação no brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

GONZÁLEZ, Manuel Gitrama. *Nueva Enciclopedia Jurídica*. Tomo XI. Barcelona: Editorial Francisco Seix, 1962.

GRACIANI, Graziela Dantas. *A função social da escola pública brasileira:* um estudo exploratório. 2015. 191. Dissertação (Mestrado em Educação) – USP, São Paulo/SP, 2015.

KATZ, Elvis Patrik. *Escola sem partido*: uma análise das investidas de poder sobre as identidades docentes. 2017. 142 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – FURG, Rio Grande/RS, 2017.

LEITE, Serafim, S.J. *Breve história da Companhia de Jesus no Brasil*: 1549-1760. 2. ed. Braga: Apostolado da Imprensa, 1993. 291 p.

LIJPHART, Arend. Introdução; O modelo Westminster de democracia; e O modelo consensual de democracia. In: _____. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LIMA, Lauro de Oliveira. *Estórias da educação no Brasil*: de Pombal a Passarinho. 3 ed. Rio de Janeiro: Brasília, 1999.

LIMA JÚNIOR, C. *O princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na interpretação e aplicação do direito educacional*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-Graduação em Educação, Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MEC. *Programa Saúde nas Escolas*. 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/14578-programa-saude-nas-escolas. Acesso em: 07 dez. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELO, Fabany Carneiro de. *Quando lecionar pode virar crime*: o movimento 'Escola sem Partido' sob uma ótica discursiva. 2017. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagem) – UFF, Niterói/RJ, 2017.

MILOT, Micheline. A garantia das liberdades laicas na Suprema Corte do Canadá. In LOREA, Roberto Arruda (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu, MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). *Pesquisa social:* teoria, método e criatividade. 26 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO. *Nota técnica escola sem partido*. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-copia-parecer-escola.pdf. Acesso em 15 fev. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Procuradoria Federal Dos Direitos Do Cidadão*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf. 2016. Acesso em: 06 mai. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à constituição* de 1967. v. 05 São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MOISÉS, José A. Mudanças e continuidades na cultura política dos brasileiros. In: _____. *Os brasileiros e a democracia*. São Paulo: Ed. Ática, 1995.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão! (Superando os limites do politicamente (in)correto). *Revista da Ajuris*, v. 1, p. 39-62, 2012.

MORAES, Alexandre Fernandes de. *Direitos humanos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem I. *Revista dos Tribunais*, ano 61, n. 443, setembro, 1972.

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa; CANDAU, Vera Maria. *Indagações sobre currículo:* currículo, conhecimento e cultura. Brasília: MEC/SEB, 2007.

MOREIRA, Armindo. *Professor não é educador*. 3 ed. Cascavel-PR, 2012.

NEVES, J. L. *Pesquisa qualitativa – características, uso e possibilidades*. Cadernos de pesquisa em administração, São Paulo. V. 1, nº 3, 2ºsem. 1996

O ESTADÃO. *MEC envia ofício a secretarias de educação para coibir excessos em sala de aula. 24 set. 2019*. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,mec-diz-ter-enviado-oficio-a-secretarias-para-coibir-excessos-em-sala-de-aula,70003022050>. Acesso em 20 mar. 2020.

ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 17 mar. 2020.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. 1959. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em 17 mar. 2020.

ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*.1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 18 mar. 2020.

OROFINO, Paula Santos. *Concepções de educadores da área de ciências da natureza associadas ao Programa Escola Sem Partido e à Ideologia de Gênero*. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Natureza) – UNESP, Bauru/SP, 2018.

PEREIRA, Guilherme; ORTIGÃO, Maria Isabel R. Pesquisa quantitativa em educação: algumas considerações. *Periferia: educação, cultura & comunicação,* v.8 n.1 jan-jun 2016.

PEREIRA, Isabella Bruna Lemes. *As identidades de gênero e sexualidade na visão dos parlamentares da Câmara Federal*: uma análise do discurso a partir dos projetos “Escola Sem Partido”. 2017. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFG. Goiânia/GO, 2017.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*: Direito Estadual II. (Coleção Manuais). Lisboa: Universidade Lusíada, 2008.

PINHEIRO, Cristiano Guedes. *Escola Sem Partido (ESP) versus Professores Contra o Escola Sem Partido (PCESP):* tensões e discurso nas redes sociais. 2017. 251 f. Tese (Doutorado em Educação, da Faculdade de Educação) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas/RS, 2017.

POST, Robert. *Academic Freedom and the "Intifada Curriculum*". Yale Law School Legal Scholarship Repository, paper 183, p. 16-20, 2003.

PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. *Sobre o ECESP*. Disponível em: https://profscontraoesp.org/sobre/. Acesso em 02 out 2019.

PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. 3 ed. Madrid: Centro de estúdios políticos y constitucionales, 2005.

RIO DE JANEIRO. *Projeto de Lei nº* 2974/2014. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e4bb858a5b3d42e383256cee006ab66a/45741a7e2ccdc50a83257c980062a2c2. Acesso em: 04 jun. 2019.

RODRIGUES, H. W. MAROCCO, A. A. L. Liberdade de cátedra e a constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docente. In: CAÚLA, B. Q. *et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v.2, p. 213-238. Fortaleza: Premius, 2014.

ROSENO, Camila dos Passos. *Escola Sem Partido*: um ataque às políticas educacionais em gênero e diversidade sexual no Brasil. 2017. 90 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – UPE, Recife/PE, 2017.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista do Direito Público*, v. 1, n. 2, 2006.

SANTA CATARINA. Lei n 14.363, de 25 de janeiro de 2008. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/14363_2008_lei.html. Acesso em 17 out. 2019.

SANTOS, Thiago Pereira. *Corpo, sexualidade e resistências*: o contraste entre as propostas dos projetos denominados "Escola sem Partido" e as perspectivas foucaultianas. 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – UFSM, Santa Maria/RS, 2017.

SAVIANI, Demerval. *Educação*: do senso comum à consciência filosófica. São Paulo: Cortez Autores Associados, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira e SILVA, Eurides Brito da. *Educação*: escola-trabalho. São Paulo: Pioneira, 1984.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*: ADI 5.537 AL – Alagoas. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079. Acesso em 17 mai 2019.

STF. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental*: ADPF 548. Relator: Ministra Carmem Lúcia. 2018. Disponível em: *http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416.* Acesso em 17 mai. 2019.

STF. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental*: ADPF 624. Relator: Ministro Celso de Mello. 2019. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5775645. Acesso em 14 fev. 2020.

STF. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental*: ADPF 457. Relator: Ministro Alexandre de Moraeso. 2020. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf. Acesso em 30 abr. 2020.

TORO, José Bernardo. *Códigos da modernidade*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho, 1997.

UNESCO. *Recomendação relativa à condição do pessoal docente*. Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores. Paris, 1966.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. 3. Ed. v. 1. Brasília: Unb, 1997.

WEBER, Max. *Ensaios de Sociologia*. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. De M. *A formação do Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2012

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal* - 1º Região. v. 7, n. 3. 1995.